

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 22ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/4/2011

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 40, 41, 42, 43 e 44/2011 (encaminhando o Balanço-Geral do Estado relativo ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2010, as Indicações, Feitas pelo Governador do Estado, dos Nomes do Sr. Fernando Viana Cabral para o Cargo de Presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha - e do Sr. Marcílio César de Andrade para o Cargo de Presidente da Fundação Centro de Tecnologia de Minas Gerais - Cetec - e os Projetos de Lei nºs 922 e 923/2011, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 3/2011 (encaminhando a Prestação de Contas e o Relatório de Atividades Anual relativos ao exercício de 2010), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 924 a 981/2011 - Requerimentos nºs 356 a 385/2011 - Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Arlen Santiago, Célio Moreira, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares (4), João Leite, Juninho Araújo, Leonardo Moreira (5), Wander Borges e Elismar Prado - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Política Agropecuária, do Trabalho, de Turismo e de Meio Ambiente e do Deputado João Leite - Questões de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Duílio de Castro, Gustavo Valadares, Paulo Guedes e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Arlen Santiago, Célio Moreira, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares (4), João Leite, Juninho Araújo, Leonardo Moreira (5) e Wander Borges; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Elismar Prado; aprovação; verificação de votação; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; questões de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - Discussão e Votação de Indicações: Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Antônio Abrahão Caram Filho para o Cargo de Diretor da Arsae-MG; discurso do Deputado André Quintão; questão de ordem; discursos dos Deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Pompílio Canavez; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Jayro Lessa - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fábio Cherem - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella -



Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Antonio Lerin, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 40/2011*”

Belo Horizonte, 1º de abril de 2011.

Senhor Presidente,

Em cumprimento às determinações constitucionais, tenho o prazer de encaminhar a V. Exa. o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais relativo ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2010.

O Balanço Geral acompanhado dos demonstrativos analíticos, com os esclarecimentos apresentados na exposição da Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG/SEF, juntamente com o relatório da Controladoria Geral do Estado, constituem os elementos necessários à análise e consideração da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do exercício de 2010, por essa Assembleia Legislativa.

Cientifico V. Exa. de que uma via do referido Balanço Geral também está sendo enviada para o Sr. Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nesta data.

Atenciosamente,

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 41/2011*”

Belo Horizonte, 4 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Fernando Viana Cabral, para o cargo de Presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA.

A referida Fundação tem por finalidade pesquisar, proteger e promover o patrimônio cultural do Estado, nos termos do disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, conforme prescrição contida no art. 120 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

O indicado possui notória qualificação acadêmica e atuação relevante em instituições públicas e junto à sociedade civil, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente da Fundação IEPHA.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 19/2011

Indicação do nome do Sr. Fernando Viana Cabral para o cargo de Presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 42 / 2011*”

Belo Horizonte, 4 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o nome de Marcílio César de Andrade para o cargo de Presidente da Fundação Centro de Tecnologia de Minas Gerais – CETEC.

A referida Fundação tem por finalidade desenvolver, gerir e difundir conhecimentos técnicos e científicos para prover suporte tecnológico às empresas instaladas e em instalação no Estado, tendo em vista o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, conforme prescrição contida no art. 96 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

O indicado possui notória qualificação acadêmica e atuação relevante em instituições públicas e junto à sociedade civil, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente do CETEC.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

INDICAÇÃO Nº 20/2011

Indicação do nome do Sr. Marcílio César de Andrade para o cargo de Presidente da Fundação Centro de Tecnologia de Minas Gerais - Cetec.

- À Comissão Especial.

“MENSAGEM Nº 43/2011*"

Belo Horizonte, 4 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de lei incluso, que dá a denominação de Escola Estadual Nyrce Villa Verde Coelho de Magalhães à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, localizada na Rua Sady Monteiro Boechat, nº 175, Bairro São Pedro, Município de Juiz de Fora.

A medida consubstanciada na proposta tem em vista acolher solicitação do Colegiado daquela unidade de ensino que aprovou a indicação do nome da Sra. Nyrce Villa Verde Coelho de Magalhães para a presente homenagem, pelas razões especificadas na Exposição de Motivos a mim dirigida pela Secretária de Estado de Educação, texto que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dos ilustres membros dessa augusta Casa.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência o meu alto apreço e especial consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada na Rua Sady Monteiro Boechat, nº 175, Bairro São Pedro, no Município de Juiz de Fora.

A Sra. Nyrce Villa Verde Coelho de Magalhães, personalidade alegre, atenciosa, compromissada, competente e leal, sabia agir com clareza e serenidade.

Sua atuação na Superintendência Regional de Ensino Juiz de Fora permitiu-lhe passar por todos os setores da administração regional, tratando todos os servidores com respeito e valorização. Iniciando na Inspeção Escolar, correnou e chefiou as divisões administrativa, pedagógica e financeira.

Nyrce firmou-se como educadora, não apenas pelos anos dedicados, mas pela integridade de seu desempenho em prol de uma educação de qualidade para todos.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Nyrce Villa Verde Coelho de Magalhães, de ensino fundamental e médio, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, localizada na Rua Sady Monteiro Boechat, nº 175, Bairro São Pedro, no Município de Juiz de Fora.

Nyrce Villa Verde Coelho de Magalhães, filha do Sr. Mário Coelho Pereira de Magalhães e da Sra. Cely Alves Villa Verde Coelho, fez os estudos primários com Dona Alzira Veloso, posteriormente cursando o 5º Ano no Colégio Stella Matutina, ali prosseguindo seus estudos até formar-se professora primária. Sempre classificada entre as primeiras alunas da turma, lecionou por um ano, no estabelecimento, a convite da direção. Logo depois, ingressou no magistério público estadual, lecionando na Escola Estadual Maria Ilydia Rezende de Andrade, sendo nomeada professora pelo Estado de Minas no ano de 1964.

Atuou também como professora de 5ª a 8ª série, em escola da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC -, programa federal de Educação existente à época.

Em 1968, ingressou, por seleção, no curso de Administração Escolar do Instituto de Educação de Juiz de Fora, habilitando-se como Orientadora de Ensino e Diretora de Grupo Escolar.

Em 1972, foi convocada a prestar serviços na Delegacia Regional de Ensino de Juiz de Fora, ali permanecendo até o ano 2000, quando foi convidada a exercer o cargo de Gerente Administrativo no Hemocentro Regional de Juiz de Fora.

Concluiu o curso de pedagogia com as habilitações em Administração e Inspeção no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora. Concluiu a habilitação em Supervisão na Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduou-se em Administração de Empresas na Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas Machado Sobrinho.



Pós-graduada em Metodologia do Ensino Superior pelas Faculdades Estácio de Sá, fez, ainda, estudos nas conceituadas Culturas Francesa e Inglesa.

Em 2005, por convocação do Gabinete do Secretário de Estado de Educação de Minas Gerais, retornou à Delegacia Regional de Ensino, agora denominada Superintendência Regional de Ensino, onde exerceu o cargo de Superintendente até outubro de 2010.

A homenageada nasceu em 03/10/1944 e faleceu no dia 25/10/2010.

Cumpra registrar que, no Município de Juiz de Fora, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 922/2011

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Juiz de Fora.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Nyrce Villa Verde Coelho de Magalhães a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Rua Sady Boechat, nº 175, Bairro São Pedro, no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 44/2011*"

Belo Horizonte, 4 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia o incluso projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Prefeito Walter Trezza à escola estadual de ensino médio localizada na Rua Domingos Antônio de Oliveira, nº 43, Bairro Centro, no Município de Maripá de Minas.

As razões que justificam a medida se encontram especificadas em Exposição de Motivos a mim dirigida pela Secretária de Estado de Educação, texto que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dos ilustres membros dessa Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Médio, situada na Rua Domingos Antônio de Oliveira, 43, Centro, no Município de Maripá de Minas.

O Prefeito Walter Trezza teve a sua vida pública marcada por grandes trabalhos na área da educação. Foi um notável administrador, sinônimo de trabalho, honradez, integridade e ética; sobretudo, de amor ao povo maripaense.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

Justificação

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Prefeito Walter Trezza, de ensino médio, à Escola Estadual de Ensino Médio, situada na Rua Domingos Antônio de Oliveira, nº 43, Centro, no Município de Maripá de Minas.

Walter Trezza, filho do Sr. Giacomino Trezza e da Sra. Maria Machado Trezza, fez os estudos primários na Primeira Escola Mista Distrital de Maripá de Minas. Prosseguiu seus estudos no Colégio Interno de Leopoldina, cursando Contabilidade.

Alistou-se aos dezoito anos, no Tiro de Guerra, instituição militar do Exército, sendo convocado a servir a Pátria, para combater na Segunda Guerra Mundial.

Em 27/6/1946, casou-se com Maria de Lourdes Rezende Trezza e com ela teve quatro filhas.

Em 1963, foi nomeado, pelo então Governador de Minas, José de Magalhães Pinto, Intendente do recém-criado Município de Maripá de Minas.

Em 1970, foi eleito Vereador do Município de Maripá de Minas.

Em 1996, foi eleito Prefeito de Maripá de Minas, sendo reeleito no ano 2000.

Foi notável sua dedicação à vida pública, sempre marcada por grandes trabalhos e feitos, principalmente na área da educação, destacando-se: na década de setenta, a ampliação física da Escola Estadual Antônio Ferreira Martins. Nos anos oitenta, a implantação do então denominado 2º grau, em caráter experimental, no Município. Na década de noventa, a implantação da primeira unidade do programa de alfabetização digital da região, bem como a construção do prédio da Escola Municipal Hilda Lobão Resende. Construiu ainda novas salas de aula e mais o anexo para a educação infantil na Escola Municipal Antônio Ferreira Martins. Informatizou a biblioteca da referida escola, bem como instalou, no Município, um polo dos Parâmetros Curriculares Nacionais e, no ano de 2002, o Programa Professor Alfabetizador.

Concretizou a instalação de um curso superior no Município (Licenciatura em Educação Básica), por meio de convênio com a Universidade Federal de Ouro Preto.

Providenciou o transporte escolar para que os jovens complementassem seus estudos nas cidades vizinhas.

Em 2004, conseguiu que fosse criada no Município a Escola Estadual de Ensino Médio.



O Ministério da Educação o agraciou com menção honrosa, parabenizando-o por o Município ter cem por cento das crianças em idade escolar frequentando a escola.

Abraçou as causas públicas sem medir esforços.

O homenageado nasceu em 3/6/1923 e faleceu no dia 1º/6/2008.

Cumprir registrar que, no Município de Juiz de Fora, não existem estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 923/2011

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Maripá de Minas.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Prefeito Walter Trezza a escola estadual de ensino médio localizada na Rua Domingos Antônio de Oliveira, nº 43, Bairro Centro, no Município de Maripá de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“OFÍCIO Nº 3/2011*”

Belo Horizonte, 30 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a Prestação de Contas e o Relatório de Atividades Anual, que retratam as atividades desenvolvidas por esta Corte de Contas no exercício de 2010, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 76 da Constituição Estadual e no inciso VIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 102/08.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Doorgal de Andrada, Conselheiro Presidente.”

- Publicado, fica o processo em poder da Mesa aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. José Sarney, Presidente do Senado Federal, prestando informações relativas ao requerimento do Deputado Zé Maia encaminhado por meio do Ofício nº 2.671/2010/SGM.

Do Sr. Agostinho Patrus Filho, Secretário de Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.040/2010, da Comissão de Turismo.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, solicitando sejam encaminhadas à Secretaria de que é titular as sugestões desta Casa com vistas à elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012.

Do Sr. Heleno Jardim Moutinho, Prefeito Municipal de Coronel Murta, solicitando a intercessão desta Casa para a inclusão desse Município no Programa Saúde na Praça. (- À Comissão de Esporte.)

Do Sr. José Adão da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Frutal, encaminhando, em atenção a proposta do Vereador Edgard Luiz Mendonça, aprovada por essa Casa, representação em que se pede a intercessão desta Assembleia com vistas à destinação de recursos para o término da construção da sede da 4ª Cia. Independente da Polícia Militar e a implantação de postos policiais em Fronteira e Planura, nas vias de acesso à divisa entre Minas Gerais e São Paulo. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.845/2010, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Geraldo Borges Júnior, Corregedor Adjunto do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 1.243/2010/SGM.

Da Sra. Jacqueline Spínola Maia, da Assessoria do Contencioso do STF, comunicando que essa Corte declarou a inconstitucionalidade dos termos “recolhidas à disposição do Juiz de Paz”, contidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.180, de 16/6/90.

Do Sr. João de Lelis Resende, Presidente do Conselho da Comunidade de Arinos, solicitando a intercessão desta Casa com vistas à instalação da segunda vara e à construção de presídio ou cadeia pública na Comarca sediada nesse Município. (- À Comissão de Administração Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 924/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.334/2010)**

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As unidades da rede pública de saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - com o tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

I - quinze dias para exames médicos;

II - trinta dias para consulta;

III - sessenta dias para cirurgias eletivas;

IV - três dias para consultas de idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo, as unidades de terapia intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º - Quando o usuário for criança com idade inferior a dez anos ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em um terço.

Art. 3º - A não observância dos prazos fixados nesta lei implicará abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A carta de direitos dos usuários do Serviço Único de Saúde - SUS - constitui um pacto firmado entre Estados, Municípios e a União com o intuito de resguardar ao cidadão brasileiro um bom atendimento na área da saúde. Entre as garantias, destacamos o acesso universal, ou seja, nenhum hospital público ou conveniado do SUS (nas especialidades garantidas) poderá negar atendimento a qualquer pessoa, de qualquer que seja a classe social, sexo, cor, crença, idade ou a região do País da qual provenha. Deverá ser fornecido o mesmo tratamento - acesso igualitário - a todo indivíduo que procurar atendimento nos estabelecimentos do SUS. E, por fim, o acesso será totalmente gratuito às ações e aos serviços de saúde pública.

É condição fundamental para garantia da qualidade do atendimento a agilidade do atendimento do usuário a partir do momento em que busca o serviço de saúde pública. Todavia a maior reclamação dos cidadãos consiste no longo prazo de espera para a realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos.

A demora para esse tipo de procedimento causa a insatisfação daqueles que buscam as unidades de saúde. Nos últimos dias em nossa Capital acompanhamos pela imprensa notícia de casos de agressão, pelos usuários, de trabalhadores de unidades de saúde da rede pública, fato motivado pela tensão provocada em razão da demora no atendimento, resultante da defasagem do número de médicos, enfermeiros e atendentes administrativos, e em alguns casos também pela falta de infraestrutura (aparelhos com defeito, falta de medicamento) das unidades de atendimento.

Diante de fatos dessa natureza, é necessário e urgente que o poder público comece a organizar seu atendimento dentro de um prazo razoável de espera para o usuário, visto que alguns exames somente são realizados cerca de seis meses depois da solicitação, o que chega a ser um absurdo.

Assim, esta lei tem como objetivo instrumentalizar o usuário da rede pública de saúde para exigência de providências, fazendo com que o poder público busque alternativas para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 925/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.881/2010)**

Declara de utilidade pública a Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Buritis - Aciab -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Buritis - Aciab -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Gustavo Corrêa

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pela Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Buritis - Aciab -, com sede nesse Município, e do comprometimento com suas finalidades estatutárias, buscamos declará-la de utilidade pública. Esse gesto permitirá que a entidade se torne apta a realizar projetos para o desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho realizado por essa instituição, por certo terá reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 926/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.811/2010)

Dispõe sobre a realização de exames de DNA em corpos humanos ou seus fragmentos encontrados no Estado, sem identificação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - O Instituto de Criminalística de Minas Gerais realizará, independentemente de requisição emanada do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Polícia Civil, exames de DNA ou assemelhados em corpos humanos ou seus fragmentos encontrados no Estado, sem identificação.

Parágrafo único - Os arquivos onde serão armazenadas as informações de que trata o “caput” deste artigo conterão, no mínimo, os seguintes dados:

I - Descrição do corpo ou seu fragmento.

II - Local e data onde o corpo ou seu fragmento foi encontrado.

III - Identificação das testemunhas que encontraram o corpo.

IV - Local e data onde o corpo ou seu fragmento foi sepultado ou descartado.

V - Resultados dos exames de DNA e outros assemelhados realizados no corpo ou seu fragmento.

Art. 2° - Os resultados dos exames a que se refere o artigo anterior serão mantidos permanentemente arquivados no Instituto de Criminalística de Minas Gerais para serem utilizados na instrução de quaisquer procedimentos criminais, administrativos ou judiciais.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

João Leite

Justificação: Este projeto de lei propõe a realização de exames de DNA em qualquer corpo humano ou fragmento encontrado no Estado, sem identificação.

A relevância dessa matéria mostra-se presente diante das reiteradas notícias jornalísticas sobre corpos de indigentes encontrados no território mineiro, muitos deles vítimas de crimes de toda natureza, porém sepultados sem qualquer critério ou até mesmo mantidos congelados no próprio IML por meses a fio, não obstante o avançado estado da técnica nesta área, em especial no que concerne aos exames de DNA, que se constituem em provas materiais cabais para eventual responsabilização criminal.

Os dados obtidos com os exames poderão ser utilizados em qualquer tempo para confrontos em quaisquer investigações ou processos criminais em curso no Estado ou fora dele, pelo que conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 927/2011

Altera a Lei n° 12.219, de 1° de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - A Lei n° 12.219, de 1° de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6°-A:

“Art. 6°-A - Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam isentos do pagamento da tarifa os veículos emplacados no Município onde esteja instalada a praça de cobrança ou cujo proprietário resida a uma distância de até 30 km da praça de cobrança.”.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei em epígrafe não objetiva discutir a legitimidade da cobrança do pedágio, pois é consabido que a Constituição Federal, em seu art. 150, V, viabiliza-o como forma de contraprestação pelos serviços prestados em decorrência da conservação da via pública. E é certo que a essência do contrato administrativo de concessão deve refletir o direito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O valor das tarifas, no entanto, não pode jamais inviabilizar os direitos e garantias fundamentais dos verdadeiros destinatários das atividades administrativas, que são os cidadãos.

Dessa feita, impingir tal cobrança a moradores de zona rural de pequenos Municípios ou ainda dividir áreas de intensa densidade populacional acarreta repercussões financeiras e, conseqüentemente, onera de forma desproporcional aqueles que habitam a localidade e se veem obrigados a atravessar percursos de poucos quilômetros de extensão para, por exemplo, levar os filhos à escola, ir ao hospital mais próximo ou até mesmo chegar ao centro de sua cidade.

Para fins de elucidação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em recente decisão, assim se manifestou:

“Direito Administrativo. Pedido de isenção do pagamento de tarifa cobrada por concessionária exploradora de rodovia federal formulado por morador de município cortado pela praça do pedágio.

Relação jurídica de consumo, que justifica a intervenção do judiciário, ante a onerosidade excessiva. Ainda que o critério para a fixação do preço da tarifa não tenha sido a distância a ser percorrida pelo usuário, não se pode deixar de reconhecer que a cobrança do valor integral do pedágio para aqueles que se veem obrigados a percorrer diariamente distância ínfima importa em manifesta



onerossidade e desproporcionalidade que deve ser afastada pelo judiciário, mitigando-se, com isso, os dogmas da separação de poderes e da autonomia de vontades. Deve-se ter em mente que o valor da tarifa deve corresponder à efetiva contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual não se sustenta a cobrança da forma como realizada pela concessionária, que deve arcar com as consequências advindas da instalação de posto de cobrança em área com grande densidade populacional. Além disso, o argumento de que existe via alternativa no local somente seria válido se a mesma oferecesse perfeitas condições de uso e segurança ao usuário, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e provido". (Apelação Cível nº 2009.001.05607, Rel. Des. Luisa Cristina Bottrel Souza, j. Em 11/3/2009.)

A cobrança de tarifa em relação a moradores do Município onde estejam as praças de pedágio se mostra desproporcional e onerosa, violando, por certo, diretrizes básicas das relações jurídicas de consumo (art. 51, IV). Em assim sendo, objetiva esta proposição equacionar as desigualdades, extinguindo a tarifa para os moradores de Municípios onde esteja localizada a praça de pedágio.

Por último, oportuno destacar que, no Estado do Paraná, foi apresentado projeto idêntico, que restou transformado na Lei nº 15.607, de 15/8/2007, beneficiando moradores de 27 Municípios.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Delvito Alves. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 849/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 928/2011

Estabelece critérios para a distribuição dos recursos estaduais destinados ao transporte escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor do repasse dos recursos financeiros estaduais aos Municípios, para fins de manutenção e custeio do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, obedecerá aos seguintes critérios:

I - número de alunos da rede estadual transportados da área rural registrado no censo escolar do exercício anterior à liberação dos recursos;

II - extensão territorial do Município;

III - outros critérios definidos pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à transferência dos recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Fred Costa

Justificação: A proposta ora apresentada é pertinente e oportuna, tendo em vista a Lei nº 10.709, de 31/7/2003, que acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Os referidos incisos dispõem que o Estado assumirá o transporte escolar dos alunos da rede estadual e que o Município assumirá o transporte dos alunos da rede municipal. No entanto, faz-se necessário estabelecer os critérios que impliquem uma distribuição mais justa de recursos, de acordo com a conjugação dos fatores que acarretam as despesas diversas. A alocação de recursos será feita com base na construção de um modelo matemático de modo a estimar as despesas com a manutenção do transporte, a distância percorrida, a situação de precariedade das estradas, bem como o número de alunos a transportar. É importante ressaltar que quanto maior a distância percorrida maiores serão os gastos.

Anualmente, os Municípios remeterão ao órgão competente demonstrativo com as despesas, para que, caso necessário, possa revisá-las de modo a aumentar ou diminuir os recursos.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, garantindo a segurança, o conforto e a pontualidade dos alunos na sala de aula.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 868/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 929/2011

Contém o Código de Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário do Serviço Público de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a proteção e a defesa dos direitos do usuário do serviço público no Estado, nos termos deste Código.

Art. 2º - As normas do Código visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

I - pela administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por meio de convênio.

Art. 3º - São direitos básicos do usuário do serviço público:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público;

IV - os decorrentes de tratados ou convenções, leis, regulamentos e atos normativos expedidos por autoridades administrativas.

Art. 4º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública;



II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - a autoridade ou o órgão responsável pelo recebimento de reclamações e sugestões;

V - a tramitação do processo administrativo em que figure como interessado;

VI - a decisão proferida e a sua motivação, inclusive opiniões divergentes, constante em processo administrativo em que figure como interessado, sendo-lhe conferido o direito à obtenção de cópia de inteiro teor do respectivo processo;

VII - a composição das taxas e das tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - os bancos de dados de interesse público que contenham informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte;

IX - os dados e as informações a ele referentes constantes em registros e arquivos das repartições públicas, com o fornecimento de certidões, se solicitadas, e observado o disposto no § 1º.

§ 1º - O usuário de serviço público que encontrar, em cadastros, fichas, registros e dados pessoais a seu respeito, inexatidão a que não tiver dado causa, poderá requerer a sua correção, sem ônus, a qual será feita no prazo de dez dias, prorrogável uma vez por igual período, contado do recebimento da solicitação, devendo o servidor responsável comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

§ 2º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei específica.

§ 3º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos a decisão administrativa que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial de imprensa do Estado somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para conhecimento do interessado, na repartição competente.

Art. 5º - Para assegurar o direito à informação, o prestador de serviço público deve oferecer ao usuário acesso a:

I - atendimento pessoal, por telefone ou por via eletrônica;

II - banco de dados referente à estrutura dos prestadores de serviço;

III - sistema de comunicação visual adequado, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos e crachás;

IV - minutas de contratos-padrões, redigidas em termos claros, com caracteres legíveis e de fácil compreensão.

Art. 6º - Para garantia da qualidade do serviço, exige-se dos agentes públicos e dos prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada a prioridade às pessoas com idade acima de 65 anos, às grávidas, aos deficientes físicos e aos doentes;

III - igualdade de tratamento, sendo vedado qualquer tipo de discriminação não previsto em lei;

IV - racionalização na prestação do serviço;

V - adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância dos horários destinados ao atendimento ao público;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários;

IX - reconhecimento, pelo próprio agente público, da autenticidade de documento que instruirá procedimento administrativo, à vista dos originais;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis, especialmente aos portadores de deficiência, e adequadas ao serviço prestado;

XI - apresentação da identificação funcional do servidor, nas repartições públicas ou no momento de suas respectivas ações, quando estas ocorrerem fora das repartições.

Parágrafo único - O agente público poderá dispensar a exigência de reconhecimento de firma mediante a apresentação de documento de identidade oficial em que conste a firma do signatário, quando não houver dúvida de sua veracidade e não houver norma legal que o exija.

Art. 7º - No exercício da sua competência, os órgãos e as entidades do Estado buscarão atender aos seguintes objetivos:

I - melhoria da qualidade dos serviços públicos;

II - correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;

V - proteção dos direitos dos usuários.

Art. 8º - O assunto submetido ao conhecimento da administração tem o caráter de processo administrativo, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 9º - O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público ou de órgão ou entidade de defesa do consumidor.

Art. 10 - O requerimento será encaminhado à Ouvidoria-Geral do Estado, instituída pela Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, e deverá conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou o local para o recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;



V - data e assinatura do denunciante.

§ 1º - O requerimento verbal será reduzido a termo.

§ 2º - Os prestadores de serviço deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no “caput” deste artigo, contendo reclamações e sugestões, ficando facultada ao usuário a sua utilização.

Art. 11 - Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1º - Da rejeição caberá recurso no prazo de dez dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que emitiu a decisão a que se refere o “caput”, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo a instância superior.

Art. 12 - Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se a data, o prazo, a forma e as condições de atendimento.

Parágrafo único - Quando a intimação for feita ao denunciante para o fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não atendimento implicará o arquivamento do processo, caso o órgão responsável por ele não possa obter os dados solicitados de outro modo.

Art. 13 - Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de dez dias para a manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Art. 14 - A Ouvidoria-Geral do Estado proferirá a decisão, podendo, conforme o caso, determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para apurar os ilícitos administrativos, civis ou penais, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correção de erro, omissão, desvio ou abuso na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como a proteção dos direitos dos usuários.

Art. 15 - Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo a que se refere esta lei:

I - dois dias, para a autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - quatro dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - cinco dias, para a elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - quinze dias, para a elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por dez dias, a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - cinco dias, para decisão no curso do processo;

VI - quinze dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - dez dias, para a manifestação do usuário ou providência a seu cargo.

Art. 16 - Salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

Art. 17 - Os contratos de concessão e permissão de prestação de serviços públicos celebrados entre o Estado e suas entidades com particulares deverão conter cláusula que obrigue o concessionário ou permissionário a manter uma ouvidoria para recebimento e processamento de reclamações e denúncias.

Art. 18 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e em legislação complementar, bem como nos regulamentos das entidades autárquicas e fundacionais, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - Às entidades particulares, delegatárias de serviço público a qualquer título, aplicam-se as sanções previstas nos respectivos atos ou contratos de delegação com base na legislação vigente.

Art. 19 - Aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo constantes na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 20 - Ficam revogadas a Lei nº 11.751, de 16 de janeiro de 1995, e a Lei nº 12.628, de 6 de outubro de 1997.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Fred Costa

Justificação: No Estado democrático, o governo deve promover o bem-estar da população, assegurando o exercício dos seus direitos. O direito à prestação de serviços de qualidade, o acesso à informação e a ampliação dos mecanismos de controle e de transparência na gestão do bem público devem ser incentivados e praticados, para defesa do cidadão e aperfeiçoamento do próprio processo democrático.

O serviço público é bastante diferente dos serviços prestados pelas empresas privadas ou pelos prestadores autônomos, uma vez que está subordinado à coletividade, portanto, trata-se de um interesse maior que o interesse de cada cidadão. Assim, o Estado, por critérios jurídicos, técnicos e econômicos, define e estabelece quais os serviços deverão ser públicos ou de utilidade pública, e ainda se esses serviços serão prestados diretamente pela estrutura oficial ou se serão delegados a terceiros. A reforma administrativa deu nova dimensão às relações entre a administração pública e o usuário dos serviços, com a previsão de várias formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, deixando para a lei ordinária a competência para disciplinar e regular a matéria.

Na atualidade, tem-se exigido da administração pública o estabelecimento de novas relações com o usuário de seus serviços. Ao Estado incumbe promover sua modernização, com o estabelecimento de metas e indicadores que lhe garantam eficiência e capacidade de fiscalização, para adequar-se às exigências decorrentes da conscientização do direito de cidadania, que provoca uma inversão de enfoque na relação entre o poder público e o cidadão. O eixo dessa relação passa a ser o cidadão, cabendo ao Estado o papel de assegurar aos usuários de seus serviços o exercício pleno da cidadania. Em razão disso, compete ao Estado o estabelecimento de mecanismos para garantir aos usuários de seus serviços, prestados direta ou indiretamente, o processamento das reclamações relativas



à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica da qualidade dos serviços; o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, assegurados os direitos e garantias individuais de que tratam os incisos X e XXXIII do art. 5º da Constituição da República; e a disciplina da representação contra o exercício negligente ou o abuso de cargo, emprego ou função na administração pública.

Como essas novas regras estão inseridas no § 3º do art. 37 da Lei Maior, dispositivo que inicia o Capítulo VII, destinado à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada um desses entes federativos, nos respectivos âmbitos de atuação, editar a norma legal a que se refere o Texto Constitucional.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 175 da Carta Magna, incumbe ao poder público, nas três esferas de governo, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. A Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, enumera, no seu art. 7º, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11/9/90, os direitos e as obrigações dos usuários, tais como receber serviço adequado e informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

A proposição em causa destaca como direitos básicos do usuário do serviço público o acesso à informação, a qualidade na prestação do serviço e o controle adequado do serviço prestado, e, como deveres dos agentes públicos e dos prestadores do serviço, a urbanidade e o respeito no atendimento aos usuários, a igualdade de tratamento, vedada qualquer discriminação, a racionalização na prestação do serviço, o cumprimento de prazos e normas procedimentais, a adoção de medidas de proteção à saúde e à segurança dos usuários, a manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço prestado, e a apresentação da identificação funcional do servidor, entre outros deveres. As normas nela contidas aplicam-se aos serviços públicos prestados pela administração pública direta, autárquica e fundacional e pelo particular, mediante concessão, permissão e autorização.

A proposta também encontra respaldo no princípio norteador dos atos da administração pública que determina a supremacia do interesse público sobre o particular. Trata-se de princípio jurídico-doutrinário que sempre deve pautar a conduta dos administradores públicos, sobretudo quando se objetiva resguardar do descaso e do abuso de poder o destinatário final dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado. Coaduna-se, da mesma forma, com os princípios constitucionais regedores dos atos do administrador público, estabelecidos no “caput” do art. 37 da Carta Magna, com a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 19, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

Pelas razões acima aduzidas e por se tratar de assunto de suma importância, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste importante projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 869/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 930/2011

Altera a Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A - Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam isentos do pagamento da tarifa os veículos emplacados no Município onde esteja instalada a praça de cobrança ou cujo proprietário resida a uma distância de até 50km da praça de cobrança.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Sergento Rodrigues

Justificação: O projeto de lei em epígrafe não objetiva discutir a legitimidade da cobrança do pedágio, pois é consabido que a Constituição Federal, em seu art. 150, V, viabiliza-o como forma de contraprestação pelos serviços prestados em decorrência da conservação da via pública. E é certo que a essência do contrato administrativo de concessão deve refletir o direito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O valor das tarifas, no entanto, não pode jamais inviabilizar os direitos e garantias fundamentais dos verdadeiros destinatários das atividades administrativas, que são os cidadãos.

Dessa feita, impingir a cobrança a moradores da zona rural de pequenos Municípios ou ainda dividir áreas de intensa densidade populacional acarreta repercussões financeiras e, conseqüentemente, onera de forma desproporcional aqueles que habitam a localidade e necessitam realizar percursos de poucos quilômetros de extensão para, por exemplo, levar os filhos à escola, ir ao hospital mais próximo ou até mesmo chegar ao centro de sua cidade.

Para fins de elucidação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em recente decisão, assim se manifestou:

“Direito Administrativo. Pedido de isenção do pagamento de tarifa cobrada por concessionária exploradora de rodovia federal formulado por morador de Município cortado pela praça do pedágio.

Relação jurídica de consumo, que justifica a intervenção do judiciário, ante a onerosidade excessiva. Ainda que o critério para a fixação do preço da tarifa não tenha sido a distância a ser percorrida pelo usuário, não se pode deixar de reconhecer que a cobrança do valor integral do pedágio para aqueles que se veem obrigados a percorrer diariamente distância ínfima importa em manifesta onerosidade e desproporcionalidade que deve ser afastada pelo judiciário, mitigando-se, com isso, os dogmas da separação de poderes e da autonomia de vontades. Deve-se ter em mente que o valor da tarifa deve corresponder à efetiva contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual não se sustenta a cobrança da forma como realizada pela concessionária, que deve arcar com as



consequências advindas da instalação de posto de cobrança em área com grande densidade populacional. Além disso, o argumento de que existe via alternativa no local somente seria válido se a mesma oferecesse perfeitas condições de uso e segurança ao usuário, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e provido”. (Apelação Cível nº 2009.001.05607, Rel. Des. Luisa Cristina Bottrel Souza, j. Em 11/3/2009.)

A cobrança de tarifa de moradores do Município onde estejam as praças de pedágio se mostra desproporcional e onerosa, violando, por certo, diretrizes básicas das relações jurídicas de consumo (art. 51, IV). Em assim sendo, objetiva esta proposição equacionar as desigualdades, extinguindo a tarifa para os moradores de Municípios onde esteja localizada a praça de pedágio.

Por último, é oportuno destacar que, no Estado do Paraná, foi apresentado projeto idêntico que restou transformado na Lei nº 15.607, de 15/8/2007, beneficiando moradores de 27 Municípios.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria em análise.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Delvito Alves. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 849/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 931/2011

Obriga os estabelecimentos que menciona a fornecer ao consumidor bula de medicamento em braile ou em áudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o estabelecimento que comercializa medicamento no varejo obrigado a fornecer ao consumidor que o solicitar o conteúdo da bula do medicamento em gravação digital.

Parágrafo único - O consumidor de que trata o “caput” deste artigo fica responsável por apresentar o equipamento em que será gravada a bula.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - O estabelecimento a que se refere o art. 1º terá o prazo de cento e vinte dias a contar da data da publicação desta lei para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: A deficiência visual acarreta sérias restrições na vida do portador de necessidades especiais, entre as quais a impossibilidade de acesso direto aos veículos de comunicação escrita utilizados pelos videntes. Cotidianamente, ela dificulta o acesso do deficiente visual às informações, acarretando dificuldades na prática de várias atividades.

O sistema braile é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas portadoras de deficiência visual. Como é notório, o acesso à informação é condição fundamental para o exercício da cidadania.

É de notar, ainda, que a Constituição da República atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção dos direitos e a integração social dos portadores de deficiência. O projeto ora apresentado, amparado na competência legislativa mencionada, configura medida inclusiva, uma vez que propiciará maior autonomia aos deficientes visuais, proporcionando-lhes o conhecimento das orientações constantes nas bulas dos medicamentos, ao criar para os estabelecimentos farmacêuticos a obrigação legal de transcrever as bulas em braile.

Ressalte-se, ao final, que a inclusão social, foco universal na busca de uma sociedade menos desigual e voltada para os valores da cidadania, demanda que se garanta ao portador de necessidades especiais o acesso aos meios de produção e consumo, sendo condição indispensável ao exercício do referido direito a adequada informação sobre as características dos produtos e dos serviços.

Ante o exposto, requeremos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, direcionado à garantia dos direitos dos portadores de deficiência visual.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Wander Borges. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 654/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 932/2011

Altera o art. 2º da Lei nº 12.460 de 15 de janeiro de 1997.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - (...)”

Parágrafo único - O exame previsto nesta lei será realizado no prazo de seis meses contados da data da intimação pessoal da autoridade responsável pela liberação do procedimento.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.”

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Muito embora a Lei nº 12.460, de 1997, originada do Projeto de Lei nº 731/96, do Deputado Miguel Martini, determine o pagamento pelo Estado das despesas com o exame do ácido desoxirribonucleico - DNA - para a investigação de paternidade, o que tem sido vivenciado na prática, conforme informação de membros da Defensoria Pública que procuram nosso gabinete, é que os exames estão sendo marcados para o ano de 2016, o que, na prática, equivale à denegação do acesso à Justiça. O



problema, pelo que pudemos averiguar, reside no disposto no regulamento da lei citada (Decreto nº 41.420, de 2000), que, em seu art. 5º, determina que a Secretaria de Estado da Saúde autorize, no máximo, 200 exames por mês.

Nossa proposta, portanto, é que seja inserido no art. 2º da referida lei um parágrafo único que estabeleça, após a solicitação do magistrado, o prazo de um ano para a realização dos exames. De outra forma, o que estaremos presenciando é a revogação tácita do dispositivo, em face da realidade concreta, em razão da perda de sua eficácia.

Para nos adaptarmos aos requisitos de previsão orçamentária estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulamos que a vigência da lei resultante deste projeto tenha início no ano seguinte ao de sua publicação. Dessa forma, a Lei Orçamentária poderá, nos termos do art. 3º da lei que esperamos alterar, conter a previsão dos gastos e dos recursos para sua provisão, sem desrespeito ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000. Assim, por se tratar de medida que tem por escopo unicamente preservar a eficácia de lei já aprovada por esta Casa, esperamos contar com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 795/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 933/2011

Estabelece normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais para a instituição e implementação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, nos termos do § 3º do art. 24 da Constituição da República.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - loteamento fechado o loteamento em que o acesso aos bens de domínio público é restrito aos proprietários ou àqueles por eles autorizados, e os serviços públicos, definidos em lei municipal, desempenhados por associação de moradores, devidamente constituída;

II - condomínio urbanístico o terreno sobre regime de copropriedade, dividido em unidades autônomas destinadas a abrigar edificações residenciais, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum;

III - infraestrutura básica os sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, distribuição de energia elétrica, manejo de águas pluviais, pavimentação e disposição adequada de resíduos sólidos;

IV - infraestrutura complementar a arborização viária, as redes de telefonia, comunicação e de gás canalizado e os demais elementos não considerados infraestrutura básica.

Art. 3º - A instituição de loteamento fechado ou condomínio urbanístico fica condicionada à existência de plano diretor do Município, aprovado ou revisto após a promulgação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e sujeita-se a suas disposições.

Art. 4º - É vedada a instituição de condomínio urbanístico:

I - na hipótese de o empreendimento impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado ou o acesso a bens públicos;

II - em áreas:

- a) necessárias à preservação ambiental e à defesa do interesse cultural ou paisagístico;
- b) sem condições de acesso pelo sistema viário oficial;
- c) sem infraestrutura sanitária adequada;
- d) com condições geológicas inadequadas à edificação;
- e) com declividade natural igual ou superior ao 30% (trinta por cento);
- f) com problemas de erosão em sulcos e voçorocas, até sua estabilização e recuperação;
- g) aterradas com material nocivo à saúde pública;
- h) em condições sanitárias inadequadas devido à poluição;
- i) alagadiças ou contíguas a mananciais, cursos de água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação das autoridades competentes;
- j) alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas.

Parágrafo único - Em áreas com as características descritas na alínea "a" do "caput", poderá ser instalado condomínio urbanístico, caso haja justificado interesse público de ordem ambiental.

Art. 5º - Competirá aos condôminos ou a associação de bairros, respectivamente, nos condomínios ou nos loteamentos fechados, a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infraestrutura complementar interna.

Art. 6º - Para a implantação de condomínio urbanístico com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou de loteamento fechado, o empreendedor destinará ao uso público área externa equivalente a pelo menos 25% (vinte por cento) da área do empreendimento.

Art. 7º - A área a que se refere o art. 6º poderá ser:

I - ampliada por lei municipal;

II - localizada em qualquer parte do Município, conforme legislação municipal.

Art. 8º - Caberá ao empreendedor:

I - a demarcação dos lotes, das quadras e das áreas destinadas a equipamento comunitário;

II - a implementação da infraestrutura básica, do sistema viário, das áreas de uso comum e de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Sargento Rodrigues



Justificação: Há ausências de normas gerais que disciplinem os chamados loteamentos fechados, bem como os condomínios urbanísticos, embora estes sejam uma prática cada vez mais corriqueira não apenas nos grandes centros urbanos, mas igualmente em cidades de médio e pequeno porte, como um dos efeitos na organização das cidades do crescimento da violência.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 20/2007, que tem por escopo promover a revisão da Lei de Parcelamento do Solo - Lei nº 6.766, de 19/12/79, no qual pretende-se disciplinar a matéria. Ocorre que não há previsão para a aprovação desse projeto, cuja tramitação pode consumir alguns anos, como aconteceu, entre outros, com o Estatuto da Cidade, que tramitou durante 13 anos no Congresso Nacional.

Havendo, pois, a ausência de normas gerais, o Estado pode legislar, com base no § 3º do art. 24 da Constituição da República, uma vez que a matéria se enquadra no direito urbanístico. Este projeto teve com inspiração a proposição que tramita no Congresso Nacional. Não obstante, os debates desta Casa devem aperfeiçoar a proposição, razão pela qual conto com o apoio de meus ilustres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Wander Borges. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 712/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 934/2011

Acrescenta o § 4º ao art. 15 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 15 da Lei nº 14.866, de 16 de dezembro de 2003, o seguinte § 4º.

“Art. 15 - (...)

§ 4º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a cobrança de tarifa relativa a contrato de parceria público-privada de concessão de rodovia estadual só será permitida a partir do momento em que a rodovia apresente condições adequadas de funcionamento, conforme avaliação do órgão técnico competente, com, no mínimo, acostamento, sinalização horizontal e vertical e pavimentação, bem como, a critério do mesmo órgão, um ou mais dos seguintes elementos:

I - pista dupla ou terceira pista nos aclives;

II - reboque;

III - ambulância e atendimento médico;

IV - telefones de emergência ao longo da rodovia.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto de lei tem por finalidade garantir condições de segurança aos usuários das rodovias estaduais e evitar que os cidadãos paguem por um serviço que ainda não está em condições de ser oferecido pelo poder público, o que se afigura extremamente injusto.

Pretende-se exigir que a cobrança de tarifa relativa à concessão de rodovia só seja permitida a partir do momento em que a rodovia apresente, em condições adequadas, pelo menos acostamento, sinalização horizontal e vertical, pavimento ou pista dupla. Além do mais, a cobrança só será iniciada se houver prévia avaliação do órgão estadual responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato de parceria público-privada, medida necessária para garantir ainda mais a segurança dos usuários. Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares à aprovação do projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 836/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 935/2011

Altera a Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 4º - (...)

XVII - implantação de estação de tratamento de esgoto em todos os Municípios do Estado.”

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: O tratamento dos efluentes e dos esgotos urbanos, industriais e outros, antes do seu lançamento nas águas fluviais, é um dos investimentos prioritários na tentativa de parar o relógio da catástrofe anunciada da falta de água disponível para as próximas gerações.

Este projeto de lei se propõe a dar efetividade à Política Estadual de Recursos Hídricos - Lei nº 11.504 de 1994 -, que em seu art. 5º, dispõe que o Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de efluentes e de esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos receptores. Essa é uma determinação da lei que urge ser implementada de forma sistemática no âmbito do Estado, e não de forma esporádica como vem ocorrendo hoje.

Não nos podemos esconder atrás do argumento de insuficiência de recursos para esse tipo de investimento, pois cada real investido na ampliação da rede de fornecimento de água tem como consequência o aumento do volume de esgoto lançado. A inexistência de



tratamento adequado para as águas servidas pode significar a impossibilidade de utilização plena da própria rede de distribuição de água, em futuro muito próximo.

A aprovação deste projeto de lei cumpre também dispositivo da Constituição do Estado que determina, em seu art. 40, § 2º, inciso III, que lei disporá sobre a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 936/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 389/2007)

Torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos restaurantes e bares do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os bares e restaurantes estabelecidos no Estado ficam obrigados a oferecer cardápios em braile para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: Este projeto visa obrigar bares e restaurantes a manter cardápios em braile para atendimento a deficientes visuais. Trata-se de medida necessária, uma vez que freqüentar bares e restaurantes não constitui apenas uma opção de lazer, mas uma necessidade da vida moderna, em que o hábito de tomar refeições ou fazer lanches fora de casa se torna cada vez mais comum.

A oferta de cardápio em braile possibilitaria aos deficientes visuais a autonomia necessária no dia-a-dia, pois poderiam freqüentar tais ambientes sem necessidade de acompanhante.

Para eliminar a discriminação que incide sobre a população economicamente ativa com deficiência visual, solicitamos aos nobres pares a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 937/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.621/2010)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de Madre de Deus de Minas imóvel com área de 3.600m² (três mil e seiscentos metros quadrados) e benfeitorias, situado no local denominado Pastinho da Ponte, nesse Município e registrado sob o nº 7.280, a fls. 118 do Livro 2L-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Madre de Deus de Minas.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG, se for desvirtuada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: Tem por objetivo o projeto de lei aqui apresentado de formalizar a doação de um imóvel pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG ao Município de Madre de Deus de Minas.

A referida autarquia teve o imóvel incorporado ao seu patrimônio em 1988 e, sob a vigência de um contrato de comodato, permite que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae desse Município faça uso do bem.

A transferência do domínio do imóvel é fundamental para assegurar à entidade o exercício de suas atividades no local, além de credenciá-la a receber verbas para realização de obras.

Considerando o interesse público que norteia essa doação e o relevante trabalho filantrópico desenvolvido pelas Apaes de nosso Estado, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 938/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.982/2010)**

Declara de utilidade pública o Clube do Cavalo de Córrego Danta, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube do Cavalo de Córrego Danta, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: O Clube do Cavalo de Córrego Danta, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede nesse Município e foro na Comarca de Luz, visa promover o desenvolvimento da atividade agropecuária, com especial observância às técnicas de produção e manejo e à qualidade dos produtos comercializados.

Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Por sua importância e por atender aos requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública, contamos com o apoio dos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 939/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 1.698/2007)**

Regulamenta o regime jurídico dos bens materiais inventariados como patrimônio cultural no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural o Inventário do Patrimônio Cultural, nos termos do disposto no art. 216, § 1º, da Constituição Federal, e art. 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os bens materiais inventariados como patrimônio cultural gozam de especial proteção, com vista a evitar o seu perecimento ou degradação, apoiar a sua conservação e divulgar sua existência.

Art. 3º - O inventário consiste na identificação das características, particularidades, histórico e relevância cultural, objetivando à proteção dos bens culturais materiais, públicos ou privados, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros.

Parágrafo único - A regulamentação do procedimento de execução do inventário será definida em decreto.

Art. 4º - Os bens culturais inventariados somente poderão ser demolidos, destruídos, deteriorados, descaracterizados ou alterados mediante prévia análise e autorização, tecnicamente justificada, do órgão do patrimônio cultural competente.

Parágrafo único - O descumprimento ao previsto no "caput" sujeitará o responsável às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 5º - Os proprietários e possuidores de bens inventariados deverão:

I - Facilitar ao poder público a adoção das medidas que resultem necessárias para execução da lei, inclusive franqueando o acesso dos órgãos competentes aos bens inventariados, quando necessário.

II - Conservar e proteger devidamente o bem.

III - Adequar o destino, o aproveitamento e a utilização do bem à garantia da respectiva conservação e promoção.

Art. 6º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado de Minas Gerais - Iepha - manterá registro atualizado e público de todos os bens culturais inventariados existentes no Estado.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: Conquanto o inventário seja instrumento protetivo do patrimônio cultural previsto tanto na Constituição Federal - art. 216, § 1º - quanto na Estadual - art. 209 -, e seja, na prática, amplamente utilizado pelos Municípios e pelo próprio Estado - segundo dados do Iepha existem em Minas Gerais cerca de 3.300 bens inventariados como patrimônio cultural -, esse mecanismo de proteção carece ainda, em nosso meio, de normatização infraconstitucional que venha melhor explicitar os seus efeitos jurídicos e os requisitos para sua publicidade, a fim de gerar maior segurança jurídica para a comunidade e o poder público, bem como evitar conflitos de interpretação sobre esse valioso mecanismo de proteção ao patrimônio cultural.

Esse projeto objetiva suprir a lacuna até então existente a tal respeito e fortalecer os instrumentos de proteção aos bens de valor cultural existentes em Minas Gerais. Registre-se que no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, a Lei Estadual nº 10.116, de 1994, tratou do inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural - art. 40 -, disciplinando sucintamente seu regime jurídico, o que robusteceu significadamente a preservação dos bens culturais dessa unidade federativa. Portanto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do projeto em tela.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 93/2011, nos termos com § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI N° 940/2011****(Ex-Projeto de Lei n° 3.438/2009)**

Veda a realização dos exames que específica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica vedada a realização de exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas ou estabelecimentos congêneres, ou mesmo fora de suas dependências.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - exames optométricos os exames de refração e a adaptação de lentes de contato;

II - equipamentos médicos a lâmpada de fenda, o autorrefrator, o ceratômetro, o refrator e o oftalmoscópio direto.

Art. 2° - Fica vedado ainda aos estabelecimentos de que trata o art. 1° a realização, por qualquer meio, de anúncios sugerindo a adaptação de lentes de contato.

Parágrafo único - O não-cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3° - A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto decorre da necessidade de proteger e zelar pela saúde da população, notadamente no que se refere aos usuários de lentes de grau e de contato, os quais, por falta de informação, podem ser induzidos a procurar os estabelecimentos comerciais denominados óticas para a compra de tais lentes sem a devida prescrição médica.

Tal procedimento coloca em risco a saúde pública. Assim, não há dúvidas sobre a importância do projeto, diante da necessidade de coibir a prática de atividades privativas de médico oftalmologista por pessoas não habilitadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 941/2011**(Ex-Projeto de Lei n° 3.987/2009)**

Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos, nos postos de combustíveis e nos restaurantes localizados às margens das rodovias estaduais, alertando motoristas de caminhão sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas e medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os postos de combustíveis e restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, administradas direta e indiretamente pelo Governo do Estado e ainda sob o regime de concessão, devem afixar em suas dependências, em local visível, cartazes informativos alertando os motoristas de caminhões sobre os riscos de dirigirem sob efeito de álcool, drogas e medicamentos.

Art. 2° - O Poder Executivo regulamentará esta lei em noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: É sabido por todos que combinar o uso de álcool ou drogas com direção é algo extremamente perigoso e nocivo tanto para quem usa, quanto para a sociedade; contudo o uso de álcool, drogas e anfetaminas vem aumentando consideravelmente entre os caminhoneiros de estrada, o que torna o assunto um grave problema de saúde pública.

Conforme reportagens televisivas veiculadas, pesquisas recentes comprovam que a maioria desses trabalhadores utiliza essas substâncias como forma de amenizar o cansaço e domar o sono constante. Alguns chegam a dirigir por 18 horas consecutivas. De acordo com estudos realizados, que traçam o perfil dos caminhoneiros, 44% dos motoristas de caminhão consomem bebida alcoólica nas estradas, e 8% usam drogas.

Para justificar as poucas horas de sono e o conseqüente uso desses produtos, a falta de tempo ou a pressa ocupam o topo na lista de razões. A maioria desses profissionais recebe comissão pelos trabalhos efetuados, por isso diminuem o tempo de descanso e as horas de sono para ficarem mais tempo ao volante. Assim, quanto mais tempo rodarem, maiores são as chances de obterem melhores salários.

Outra pesquisa realizada, publicada na revista "Saúde Pública", em 2007, estudou o comportamento de 91 caminhoneiros que foram entrevistados em postos de combustíveis localizados em rodovias que ligam o Estado de Minas Gerais a São Paulo. As informações colhidas revelam assustadores dados no que tange ao consumo de substâncias não recomendadas: 66% utilizavam anfetaminas durante seus trajetos, e 91% ingeriam álcool. Os locais preferidos para comprarem e usarem esses produtos são os postos de combustíveis.



A Lei Federal nº 11.075, mais conhecida como Lei Seca, trouxe significativos avanços no combate ao consumo de bebidas alcoólicas por motoristas durante a condução de seus veículos; porém, ainda são em número crescente os casos noticiados de motoristas flagrados alcoolizados.

Alguns profissionais da categoria afirmam que poucos são os motoristas de caminhão parados em batidas policiais e confessam haver necessidade de uma fiscalização mais intensa.

Por meio desta proposição, pretende-se afixar cartazes informativos e ilustrativos, os quais poderão conter imagens que impressionem os caminhoneiros, a ponto de despertarem para as consequências e para os riscos de fazer uso dessas substâncias. Todos os restaurantes e postos de combustível especificados nesta lei deverão acomodar as informações em local visível e de fácil acesso aos motoristas, para que se deparem com esses impressos, imediatamente ao chegarem.

Com a aprovação deste projeto, outras medidas poderiam ser tomadas, através de campanhas preventivas e informativas voltadas para essa categoria profissional, de fundamental relevância para a sociedade e para as economias do Estado e do País. Consideramos de importância, por tratar de assunto de saúde e segurança pública, alertarmos esses trabalhadores, tanto pelos riscos trazidos pela ingestão dessas substâncias, quanto pela dependência que podem causar. É nossa competência e nosso constante desafio promover iniciativas que proponham melhorias na qualidade de vida da sociedade, através de medidas criteriosas.

Assim sendo, para o estabelecimento e a funcionalidade desta proposição, conto com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 942/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 739/2007)

Dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição nos processos seletivos das universidades estaduais para o aluno egresso da rede pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento das taxas de inscrição nos processos de seleção para ingresso nos cursos superiores das universidades mantidas pelo poder público estadual o aluno que tenha cursado o ensino médio em estabelecimento da rede pública estadual ou municipal.

Art. 2º - O descumprimento da presente norma sujeitará a autoridade às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: Como é de todos sabido, vivemos uma crise econômica de grandes proporções, da qual o desemprego é a marca mais visível e perversa. Um curso superior é o caminho que pode levar milhares de jovens a encontrar uma oportunidade única de ingresso no mercado de trabalho; muitas vezes, porém, o jovem é impedido até mesmo de tentar o ingresso nas universidades, por não ter condições de arcar com o custo da inscrição nos processos seletivos, conhecidos genericamente como exames vestibulares.

O que se pretende, com este projeto, ora submetido à arguta apreciação de nossos pares, é justamente corrigir essa distorção, possibilitando ao aluno egresso de escola pública de nível médio disputar, em igualdade de condições, as vagas existentes nas universidades mantidas pelo Estado.

Contamos com a aprovação de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 479/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 943/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 775/2007)

Institui o Programa Caravana da Cidadania nas escolas públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Durante os meses de fevereiro e março de cada ano, a Secretaria de Estado de Educação realizará nas escolas públicas a Caravana da Cidadania, para possibilitar ao conjunto dos estudantes a confecção de carteira de identidade, carteira de trabalho, título de eleitor, identificação sanguínea e identidade estudantil e cadastros nos programas desenvolvidos pelo poder público e nos bancos de empregos.

Art. 2º - A Caravana da Cidadania será realizada em parceria com os demais órgãos do poder público relacionados ao Programa, Ministério do Trabalho, Justiça Eleitoral, Hemominas, iniciativa privada e entidades do movimento estudantil (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes; União Estadual dos Estudantes de Minas Gerais - UEE-MG -; União Colegial de Minas Gerais - UCMG - e União Municipal dos Estudantes - Umes de cada Município).

Art. 3º - Durante as visitas nas escolas, as equipes do Programa poderão desenvolver ciclos de debates e atividades culturais relacionados com temas voltados para a juventude (orientação sexual; prevenção ao uso indevido de drogas; incentivo à doação de sangue; etc.).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlin Moura



Justificação: Objetiva este projeto de lei promover a cidadania plena dos estudantes das escolas públicas do Estado, possibilitando seu acesso a documentos básicos como carteira de identidade, carteira de trabalho, título de eleitor, carteira estudantil. Com o referido Programa, o poder público passa a ter papel ativo no auxílio à juventude, facilitando seu acesso aos referidos serviços, pois muitos estudantes deixam de fazer seus documentos em razão da burocracia dos órgãos competentes.

O Programa Caravana da Cidadania será desenvolvido por uma equipe de trabalho multidisciplinar, coordenada pela Secretaria de Estado de Educação, para fazer o atendimento às escolas públicas, por meio de convênio com a direção das escolas, tanto as municipais quanto as estaduais e a Uemg.

As equipes seriam compostas de servidores, colocados à disposição por seus respectivos órgãos para fazer o atendimento das escolas públicas e por meio de parcerias com a iniciativa privada e entidades estudantis (Ubes, UCMG, UEE-MG e Umes locais). Pode-se utilizar também o trabalho voluntário da comunidade.

O referido Programa contribuirá para que nossas escolas públicas tenham melhor qualidade de ensino e um bom relacionamento entre a comunidade escolar e a comunidade externa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 19/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 944/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.021/2007)

Institui no Estado de Minas Gerais política de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado de Minas Gerais a política de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas no trabalho, na família e na escola, com a participação do poder público, da administração direta e indireta, empresas privadas, organizações não governamentais, sociedade organizada e movimentos populares.

Art. 2º - A política de prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas no ambiente do trabalho, da escola e da família, tem por finalidades, entre outras:

- I - desenvolver programas de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas;
- II - promover campanhas educativas, sobre o impacto do uso do álcool, tabaco e outras drogas na rede pública de ensino, buscando a participação efetiva das escolas privadas;
- III - incentivar a iniciativa privada para que, em suas empresas, desenvolvam ações de prevenção, educação e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas;
- IV - propor mecanismos de incentivo fiscal progressivo, respeitando a legislação tributária vigente, para as empresas que implantarem programas de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas entre seus funcionários, usando o critério de progressividade a equivalência do número de participantes.

Art. 3º - São princípios básicos da política de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família:

- I - o enfoque humanista com características holísticas, democráticas e participativas;
- II - a concepção da prevenção em sua totalidade vista como agente de integração entre o indivíduo, a escola, o ambiente de trabalho, a família e a comunidade;
- III - a abordagem articulada das questões de saúde, bem-estar e integração social ligadas ao indivíduo e ao grupo;
- IV - o reconhecimento ao cidadão, o respeito à pluralidade e a diversidade de pessoa a pessoa em sua formação cultural e social.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, o órgão gestor da política estadual de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas em ação conjunta com o Conselho Estadual de Entorpecentes, iniciativa privada, organizações não governamentais, sociedade organizada, movimentos populares e instituições religiosas.

Art. 5º - São atribuições do órgão gestor, entre outras, a serem fixadas na presente lei:

- I - definir diretrizes para a implementação da política estadual de educação, prevenção e contenção ao uso do álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família;
- I - instalar campanhas educativas, instruindo sobre o impacto do uso de álcool, tabaco e outras drogas no organismo humano;
- II - favorecer a contenção e evitar a disseminação do uso do álcool, tabaco e outras drogas, prevenindo o surgimento da doença;
- III - estimular a convivência de grupos em atividades recreativas, desportivas, artístico-culturais, entre outras, estabelecendo tempo para a prática de lazer, respondendo ao interesse dos grupos;
- IV - promover a capacitação de recursos humanos para o surgimento de agentes de auto-ajuda;
- V - criar e orientar equipes, repassando técnicas, dados, conhecimentos específicos nos cuidados com a saúde, com a prevenção e motivação para um viver mais pleno e sadio;
- VI - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na sustentação da implementação e continuidade de ações motivadoras;

VII - participar na elaboração de planos, negociação de programas, estudos e projetos voltados para a educação, prevenção e contenção do uso de álcool, tabaco e outras drogas.

Art. 6º - As ações decorrentes desta lei, promovidas por instituições públicas e privadas, priorizarão o uso da estrutura funcional existente, contando com recursos humanos qualificados.

§ 1º - Entende-se por recursos humanos qualificados os profissionais com formação específica na área de medicina do trabalho.



§ 2º - A equipe de trabalho com profissionais qualificados pode ser composta por pessoas de comprovada aptidão para a tarefa de inter-ajuda.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: O crescente consumo de drogas tem sido um dos problemas mais graves da nossa civilização, aumentando a cada dia. As consequências afetam a sociedade como um todo, e não há nenhum setor que esteja imune à violência causada pelas drogas.

A violência se incorpora ao cotidiano das pessoas, principalmente nos grandes centros urbanos. A impunidade, a miséria e a injustiça social são alguns dos fatores que contribuem para a disseminação das drogas.

As instâncias que poderiam coibir a violência às vezes contribuem para ela, e as drogas são introduzidas na sociedade em seus setores mais puros, quais sejam, a família e a escola. Se certos valores não são desenvolvidos na família e na escola, ficará o vazio que poderá ser preenchido com a droga. As injustiças sociais, as discriminações e a miséria enfraquecem e tornam esses meios suscetíveis às drogas.

É nesse contexto que buscamos criar o programa de instituição de política de educação, prevenção e contenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas na escola, no trabalho e na família. Tal programa é de fundamental importância para o aperfeiçoamento de toda a sociedade.

É certo que Minas Gerais precisa adotar medidas voltadas para a eliminação das drogas, diretamente em suas origens, o que implicará, conseqüentemente, a diminuição da violência, a melhoria na qualidade de vida e da educação e a evolução de uma sociedade mais justa e fraterna. A aprovação deste projeto de lei é um passo importante nesse rumo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 159/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 945/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.977/2007)

Dispõe sobre a Política Estadual de Redução de Danos Causados à Saúde dos Usuários de Drogas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Sistema único de Saúde - SUS - atuará prevenindo a transmissão de patologias entre usuário de drogas de acordo com uma concepção de redução de danos em saúde pública.

Parágrafo único - Incluem-se no Sistema de que trata o "caput" as unidades públicas e privadas do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus órgãos especializados.

Art. 2º - As atividades de redução de danos a serem desenvolvidas pelos órgãos a que se refere o art. 1º são:

- I - promoção de iniciativas e campanhas de orientação e aconselhamento sobre riscos à saúde decorrentes do uso de drogas;
- II - divulgação e orientação de procedimentos destinados a reduzir riscos inerentes ao uso de drogas, nos diversos segmentos da sociedade civil;
- III - distribuição gratuita de preservativos e orientação sobre seu uso;
- IV - distribuição gratuita de insumos descartáveis, mediante troca por equipamentos utilizados;
- V - distribuição gratuita de água potável em eventos com aglomeração de pessoas;
- VI - oferecimento e/ou encaminhamento dos usuários de drogas aos serviços de atenção integral à saúde, incluindo-se o tratamento para dependentes químicos.

Art. 3º - De acordo com a concepção de redução de danos, é permitida e incentivada a troca gratuita de seringas descartáveis para usuários de drogas injetáveis, por prestadores de serviços de saúde e outros autorizados, desde que observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Cabe ao SUS, por meio dos órgãos especializados que indicar e de acordo com as normas do Ministério da Saúde, credenciar instituições e entidades para fazer a troca gratuita de seringas para usuários de drogas injetáveis.

§ 2º - Na troca gratuita de seringas descartáveis será dada preferência à troca por equipamentos potencialmente infectados pelo uso.

Art. 4º - O acompanhamento e monitoramento das atividades que visam à redução de danos objetivam a prevenção e o controle das patologias de transmissão por uso de drogas e equipamentos compartilhados, abrangendo, entre outras medidas:

- I - o desenvolvimento de projetos de capacitação técnica dos profissionais responsáveis;
- II - a elaboração e edição de normas técnicas e instruções para execução de atividades de troca de agulhas, seringas e demais insumos.

Art. 5º - Em todas as ações de redução de danos entre usuários de drogas, será preservada a identidade e o endereço dos usuários assistidos, salvo em caso de consentimento tácito ou expresso do usuário ou de imperiosa necessidade.

Art. 6º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde o Programa Estadual de Assistência e Tratamento de Dependentes de Substâncias Psicoativas, que poderá integrar na ação conjunta e articulada de todos os órgãos federais, estaduais e municipais que visam ao tratamento e à assistência dos usuários e familiares.

Art. 7º - O Programa tem como objetivo:

- I - educação continuada dos profissionais de saúde na promoção, prevenção e recuperação dos dependentes de substâncias psicoativas em todos os centros de atendimentos de saúde no Estado de Minas Gerais;
- II - manutenção de estrutura física e profissionais especializados para tratamento e recuperação dos dependentes químicos que necessitam de internação;
- III - auxílio a família dos dependentes;
- IV - manter convênio com conselhos antidrogas em âmbito municipal, estadual e federal.



Art. 8º - O programa deverá ser articulado na promoção da interssetorialidade dos órgãos estaduais dentro do Programa Estadual de Assistência e Tratamento de Dependentes de Substâncias Psicoativas da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Art. 9º - O programa será estruturado logisticamente com infra-estrutura e recursos humanos da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 10 - Para atendimento ao disposto nesta lei, fica instituída Comissão Técnica, à qual caberá avaliar a execução dos procedimentos, bem como o monitoramento e o acompanhamento das ações previstas nesta lei.

§ 1º - A Comissão Técnica a que se refere o “caput” será composta pelos seguintes membros, a serem designados por seus pares.

I - um representante da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, através da Coordenadoria de Direitos Humanos e Cidadania;

II - um representante da Secretaria Estadual de Esportes e Juventude;

III - um representante da Associação Mineira dos Portadores de Hepatite C - Amiphec -;

IV - um representante da Coordenação Estadual de DST-Aids;

V - um representante de ONG com experiência em redução de danos da Aids;

VI - um representante da Associação Brasileira de Redutores de Danos;

VII - um representante da Associação dos Redutores de Danos de MG;

VIII - um representante da Coordenação Estadual de Saúde Mental;

IX - um representante do Conselho Estadual da Saúde;

X - um representante da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos - Abrape.

§ 2º - A Comissão a que se refere o “caput” será presidida por um dos representantes eleito por seus pares.

§ 3º - O regimento interno da Comissão Técnica será elaborado e aprovado pelo pleno da Comissão.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas verbas destinadas à saúde no Estado.

Art. 12 - É facultado à Secretaria de Estado de Saúde celebrar convênio e outros instrumentos com organismos federais e estaduais, municipais, organizações não governamentais, universidades e demais estabelecimentos de ensino, visando ao acompanhamento e à execução das ações decorrentes desta lei.

Art. 13 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A partir dos anos 70, o Brasil tornou-se importante rota do tráfico de cocaína para a Europa e para os Estados Unidos. Em dez anos, entre 1980 e 1990, a quantidade de cocaína apreendida pela Polícia Federal aumentou de 93Kg para 2.634Kg por ano, e, nos últimos oito anos, o uso de cocaína e seus derivados tornou-se epidêmico em algumas grandes cidades brasileiras, principalmente entre pessoas pobres e que vivem nas ruas.

Em 1993, em sete das dez cidades brasileiras com maior número de casos de aids – a maioria delas localizadas na rota do tráfico de cocaína -, o uso de drogas injetáveis era a primeira causa atribuída da doença. A cocaína continua sendo a droga mais injetada no País.

É relevante - e crescente - o papel do uso de drogas injetáveis frente ao elevado número de casos de aids apresentado pela epidemia brasileira. O primeiro caso de aids entre usuários de drogas injetáveis foi notificado em 1993. Desde então esse número não parou de crescer. A proporção de usuários de drogas injetáveis - UDI - em relação ao total de casos da doença entre maiores de 13 anos notificados ao Ministério da Saúde cresceu de 4,7%, em 1987, para 26,5%, em 1991. Dados de novembro de 1999 indicam que essa proporção é, atualmente, de 13,6% (Ministério da Saúde. Aids. Boletim Epidemiológico. A. 12, n.4, p.30,dez.1999).

Em São Paulo, o Estado brasileiro que reúne cerca de 55% de todos os casos registrados no País, entre 1983 e 1994, aproximadamente 34% das mulheres com aids informaram ter UDIs como parceiros sexuais.

Mas esse não é todo o problema. Ao HIV, soma-se outra ameaça para a saúde dos usuários de drogas injetáveis e suas redes de interação social: os vírus B e C da hepatite, agentes de alta-infeciosidade transmitidos quase que exclusivamente por via sanguínea. Dispõe-se de uma vacina de alta eficácia contra a hepatite B, mas não contra a hepatite C, que é uma doença grave, muito mais vezes incapacitante e fatal. A prevenção e o tratamento precoce são as formas bem-sucedidas de lidar com essas doenças, e, no caso do HIV, o uso de drogas injetáveis é o principal fator de risco para a infecção, se não for acompanhado dos devidos cuidados.

Nosso país acumula uma significativa experiência de enfrentamento dessa problemática, por meio da implantação e do desenvolvimento bem-sucedido de mais de três dezenas de projetos de redução de danos decorrentes do uso de drogas, sendo que todos voltados para a prevenção da infecção pelo HIV e outros agentes de transmissão sexual e sanguínea.

É importante sistematizar a redução de danos e colocá-la como referência e ajuda, tanto para aquelas pessoas e instituições que estão implantando tais projetos como para as que já os executam e encontram, no dia-a-dia, situações, problemas e novos desafios.

Nesse contexto, a aprovação desta lei que visa implementar um programa de redução de danos no Município de Contagem vem concretizar um antigo ideal. Trata-se de iniciativa importante no sentido da divulgação dos seus princípios e diretrizes e referência para a elaboração e implementação de programas e projetos em nível municipal. Significa, ainda, o reconhecimento social e a institucionalização dessa estratégia entre as recomendações da autoridade científica e política do Ministério da Saúde.

Dedico a elaboração deste projeto de lei ao pioneirismo de todos os que assumem e defendem, com incansável disposição e coragem, sem preconceitos e falsos moralismos, a redução de danos como uma estratégia efetiva de saúde pública neste país.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 159/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 946/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.533/2008)**

Institui a política estadual de apoio ao tratamento fora do domicílio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de apoio ao tratamento fora do domicílio, com o objetivo de assegurar transporte, hospedagem e alimentação ao paciente do Sistema Único de Saúde – SUS – que, por indicação médica, precisar deslocar-se da cidade de origem para acessar, dentro e fora do Estado, serviços necessários ao tratamento da saúde.

Parágrafo único - O benefício se estenderá ao acompanhante, quando necessário, observadas as normas do SUS.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde implementará a política de que trata esta lei segundo o Plano Diretor de Regionalização do Estado e em articulação com o Ministério da Saúde e as secretarias municipais de saúde, conforme o disposto na Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde.

Art. 3º - Na implementação da política de que trata esta lei, cabe ao Poder Executivo:

I - planejar, organizar e coordenar sistema de apoio ao paciente do SUS em tratamento fora do domicílio;

II - ampliar a rede de transporte em saúde;

III - instituir sistema de hospedagem e alimentação para os pacientes nas cidades-sedes dos pólos macrorregionais de saúde, em parceria com as secretarias municipais de saúde dos Municípios referenciados;

IV - suplementar, com o Município, os recursos federais repassados na forma da Portaria nº 55, de 1999, do Ministério da Saúde, para cobrir eventuais gastos, em caso de inexistência de estrutura de transporte e acolhimento para paciente não hospitalizado;

V - acompanhar e avaliar as ações da política de que trata esta lei, bem como divulgar informações sobre os resultados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: O apoio ao tratamento fora do domicílio é parte dos serviços do SUS, uma vez que o sistema se organiza e funciona de forma intermunicipal, com uma rede hierarquizada de serviços de assistência. Assim, os pacientes que residem em Municípios que não oferecem atenção de média e de alta complexidades têm necessariamente que se deslocar às cidades em que são referenciados, trazendo para o sistema o ônus do transporte. Há muitas situações em que o tratamento exige a permanência do paciente fora de seu domicílio, sem internação hospitalar, como a realização de alguns exames, de quimioterapia e também o acompanhamento da gravidez de risco. Não raro, há ainda a necessidade de transporte e de acolhimento do acompanhante do paciente, uma vez que o sistema reconhece as situações em que é indicada a sua presença.

Compreendendo que o tratamento fora do domicílio é uma necessidade do usuário e também do sistema, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 55, de 24/2/99, que prevê e regulamenta o serviço, estabelecendo ajuda de custo a ser repassada ao Município, com base na Tabela de Serviço do SUS. Observa-se, no entanto, que a ajuda de custo repassada pelo Governo Federal é insuficiente para o serviço total. Assim sendo, os Municípios vêm complementando esses valores como podem. Fazem o transporte em veículos próprios e, em muitos casos, deixam as despesas de alimentação e pernoite por conta do paciente. Quando o Município tem recursos, geralmente aluga um imóvel na cidade-pólo para hospedar os pacientes que precisam ficar fora de casa para tratamento, em regime ambulatorial. Mas esses arranjos não são muito frequentes e, na grande maioria das vezes, o usuário que tem condição, se alimenta e pernoita a suas expensas.

Sabemos que os custos desses serviços são inacessíveis para uma imensa camada da população. É notório também que a grande maioria dos 853 Municípios mineiros não tem recursos suficientes para complementar satisfatoriamente o apoio ao tratamento fora do domicílio. Como o direito à saúde é assegurado constitucionalmente, o tratamento fora do domicílio, necessário para a recuperação da saúde, é conseqüentemente um direito inquestionável do cidadão.

Assim sendo, entendemos que a garantia dos recursos para a locomoção, a alimentação e a hospedagem do paciente do SUS em Minas Gerais não pode ficar à mercê de portaria ministerial, que depende da vontade do governante e que, além disso, propõe ajuda de custo insuficiente para a oferta do serviço.

Parece-nos, então, indispensável ascender esse direito a um posto maior na hierarquia do ordenamento jurídico mineiro, para que deixe de ser mera concessão dos governantes e se transforme em obrigação do Estado. Os valores destinados aos pacientes para o tratamento fora do domicílio já não serão os considerados possíveis, mas os realmente necessários.

Para isso, apresentamos esse projeto de lei e contamos com o apoio de nossos pares à sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 110/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 947/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.691/2010)**

Acrescenta parágrafos à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12 - (...)



§ ... - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 7% (sete por cento) nas operações internas com gás liquefeito de petróleo - GLP - para uso doméstico.

§ ... - Para fins de compensação da perda de receita tributária resultante do disposto no parágrafo anterior, não compensada pela elevação do consumo de GLP para uso doméstico, fica o Poder Executivo autorizado a aumentar a carga tributária nas operações internas com produtos considerados não essenciais e supérfluos, no percentual suficiente para a recomposição da receita tributária do imposto, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: As políticas fiscal e tributária devem estar a serviço do desenvolvimento, do crescimento e, sobretudo, do setor produtivo e do bem-estar da população. Minas Gerais é o Estado que detém a mais alta alíquota de ICMS sobre o gás de cozinha: 18%. Somos líderes e o único ente federativo a cobrar tal percentual. Estamos falando de um produto da cesta básica, fundamental às famílias, sem o qual fica quase impossível a sobrevivência diária. Não é mais cabível considerar a alternativa da lenha ou do carvão no dia a dia. Já estamos num patamar de consciência ecológica que repudia esse tipo de opção. Mesmo sendo o gás de cozinha fundamental - em Minas Gerais consumimos em média 3 milhões e 700 mil botijões mês de GLP - é difícil fazer os gestores públicos, nossos governantes, compreenderem a necessidade de uma mudança na política fiscal. Há setores que precisam ter suas alíquotas flexibilizadas. E o gás de cozinha é um deles. Não há desculpas. No Amazonas, onde as dificuldades de locomoção e acesso são enormes, a alíquota sobre o GLP é zero. No Distrito Federal, a alíquota é de 12%, como nos Estados do Sul e Centro-Oeste, no Amapá e na Bahia. Nos demais, ela também é muito alta, 17%, mas ainda assim, abaixo da cobrada em Minas Gerais.

Apresentamos esse projeto para fazer coro com a União Brasileira de Mulheres - UBM - do Município de Contagem. Lá a UBM está deflagrando uma campanha pela redução do ICMS sobre o gás de cozinha. Lenha e carvão são passado. A vida das mulheres melhorou com o progresso, a tecnologia, a conscientização. Precisamos cuidar das donas de casa, das famílias, de Minas, do Brasil. Precisamos cuidar de nosso planeta. A redução do ICMS sobre o gás de cozinha faz parte desse contexto. É um desafio a ser enfrentado e superado.

Por essas razões, é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o quanto antes possível, este projeto como uma medida de justiça com a população mineira, corroborando o esforço nacional para a redução da carga tributária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 948/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.793/2010)

Estabelece a Política de Proteção de Bens de Interesse Cultural em face da implantação, instalação e ampliação de antenas de telefonia celular, rádio, televisão e equipamentos similares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Estado de Minas Gerais a Política de Proteção de Bens de Interesse Cultural em face da implantação, instalação e ampliação de antenas transmissoras de telefonia celular, rádio, televisão e equipamentos similares, com diretrizes e exigências estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da aplicação de normas estabelecidas por legislação específica em nível federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Sujeitam-se também ao disposto nesta lei os acessórios, periféricos e instalações que abrigam e complementam os equipamentos mencionados no “caput”.

Art. 2º - Entende-se por bens de interesse cultural, para os fins desta lei, aqueles de natureza material, especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, que sejam portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem as obras, objetos, monumentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico, bem como as suas áreas de entorno.

Art. 3º - A implantação, a instalação e a ampliação dos equipamentos mencionados no art. 1º em área de ocorrência de bens de interesse cultural dependerão de prévia aprovação pelos órgãos de proteção ao patrimônio cultural competentes.

Art. 4º - São diretrizes para implantação, instalação, operação e ampliação dos equipamentos previstos no art. 1º:

I - a realização de estudo técnico interdisciplinar prévio para orientar a aprovação do projeto;

II - o compartilhamento de torres e equipamentos acessórios, sempre que possível;

III - a prevenção e a mitigação de impactos ao meio ambiente natural, cultural e urbanístico;

IV - a realização de debates, audiências e consultas públicas;

V - a preservação da paisagem, inclusive mediante iniciativas de compatibilização com os elementos do entorno;

VI - a compensação de impactos não mitigáveis.

Art. 5º - Os equipamentos já instalados e em funcionamento e que estejam em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de um ano contado da data de sua publicação.

Art. 6º - Aos infratores será aplicada multa diária de 5.000 Ufems (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - A aplicação da multa de que trata o “caput” não impede a aplicação de sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.



Carlin Moura

Justificação: “O patrimônio cultural de um povo lhe confere identidade e orientação, pressupostos básicos para que se reconheça como comunidade, inspirando valores ligados à pátria, à ética e à solidariedade e estimulando o exercício da cidadania, através de um profundo senso de lugar e de continuidade histórica. Os sentimentos que o patrimônio evoca são transcendentes, ao mesmo tempo em que sua materialidade povoa o cotidiano e referencia fortemente a vida das pessoas.” (Fonte: www.iepha.mg.gov.br - Sobre cultura e patrimônio cultural.)

Este projeto visa à proteção do bem de interesse cultural para a população de Minas Gerais, quer esteja o bem protegido por lei, quer não, bastando para tanto que seja referência à identidade, à ação e à memória da sociedade mineira.

A proposição em análise é sugestão minutada pela Coordenadoria da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda - que, convidada pela Comissão de Cultura da ALMG a acompanhar visita ao Município de Dom Joaquim, que sofre com a agressão ao seu patrimônio histórico cultural com a instalação de duas antenas de transmissão no entorno da Igrejinha do Padre Bento (datada provavelmente do sec. XVIII), relatou que, entre outras arbitrariedades contra nosso patrimônio cultural, há inúmeras ocorrências como aquela em todo estado de Minas Gerais, e que, portanto, a elaboração de uma legislação mais específica em proteção ao nosso patrimônio se fazia necessária.

A partir da década de 60, houve um aumento significativo da quantidade de antenas que ocupam áreas geográficas urbanas, já que além das antenas de rádio e televisão, passaram a surgir outros tipos de antenas, como as de telefonia. Mais recentemente, vimos proliferar antenas de telefonia celular e de serviços de informação de internet.

A cada dia, a demanda por estes serviços cresce mais rapidamente. A necessidade do ser humano em se comunicar acaba por implicar em uma busca desordenada por soluções rápidas e, de certa forma, eficientes, como a instalação de uma enorme quantidade de antenas, sejam de telefonia, de televisão, de serviços de internet etc.

O projeto de lei pretende, portanto, estabelecer o equilíbrio entre a preservação do nosso patrimônio natural e cultural e o desenvolvimento econômico, de forma harmônica e eficiente, evitando assim o embate entre a população, o poder público e empresas, como está ocorrendo no caso da Capela de São Domingos do Rio do Peixe, a Igrejinha do Padre Bento, no Município de Dom Joaquim.

A descaracterização da paisagem natural do Morro da Palha, onde está localizada a Igrejinha do Padre Bento, com a instalação de antenas de transmissão, foi denunciada nesta Casa Legislativa pelo Sr. Domingos Xavier, em nome dos moradores do Município, no final de 2008. Desde então, temos proposto algumas iniciativas junto aos órgãos competentes visando à preservação do bem mencionado, como por exemplo, com a apresentação do Requerimento nº 3.443/2009, quando solicitamos a intervenção da Secretaria de Estado de Cultura e do Iepha junto às empresas no sentido de que fosse realizada a realocação das antenas. Da mesma forma, por meio do Requerimento nº 4.567/2009, solicitamos a abertura do processo de tombamento da Igrejinha aos mesmos órgãos.

Atendendo ao Requerimento nº 3.443/2009, o Iepha encaminhou a esta Assembleia Nota Técnica 105/2009, concluindo que a instalação das antenas, no caso da Igrejinha do Padre Bento, configura-se como dano e crime ao patrimônio, recomendando, portanto, a realocação das mesmas.

Dada a inércia das empresas em apresentar plano de realocação de suas antenas, a Comissão de Cultura da ALMG aprovou visita à Capela de São Domingos do Rio do Peixe em 1º/7/2010, com a presença do Ministério Público, que, por meio da Promotoria de Conceição do Mato Dentro - Promotor Dr Luiz Felipe Cheib -, teve atuação fundamental na proteção do símbolo cultural e religioso da população de Dom Joaquim – a Igrejinha do Padre Bento, propondo às partes a assinatura de termo de ajuste de conduta, sob pena de apresentação de ação civil pública visando ao restabelecimento da paisagem do Morro da Palha.

O caso acima relatado é exemplo concreto do que o projeto pretende evitar, já que a preservação do patrimônio cultural é a razão principal da apresentação deste.

Quanto à iniciativa e competência, a matéria não apresenta nenhum óbice legal, já que a Constituição Federal, em seu art. 24, VII, dispõe que compete à União, ao Estado e ao Município legislar concorrentemente quanto à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, o que nos leva ao entendimento de que cabe aos Estados membros estabelecer a proteção jurídica de seu patrimônio cultural. Disposição constitucional esta reproduzida na alínea “g”, XV, art. 10 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Importa ainda acrescentar que a proposição não onera os cofres públicos, não prescindindo, portanto, de estudo do impacto financeiro que o novo ordenamento jurídico pudesse causar ao orçamento do Estado.

Desta forma, submetemos à apreciação dos nobres pares a matéria cujo objetivo precípuo é a proteção do patrimônio histórico cultural de Minas Gerais em favor dos mineiros e brasileiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 949/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.860/2010)

Institui o Dia Estadual do Deficiente Físico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Deficiente Físico, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de dezembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlin Moura



Justificação: “Todas as formas de racismo e de exclusão constituem, em última análise, maneiras de negar o corpo do outro. Poderíamos fazer uma releitura de toda a história da ética sob o ângulo dos direitos dos corpos e das relações de nosso corpo com o mundo.” (Umberto Eco.)

O art. 1º da Resolução nº 3.447, intitulada “Declaração dos Direitos dos Deficientes” (aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU - em 9/12/75), proclama que o termo “deficiente” designa toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesma, no todo ou em parte, as necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência congênita ou não de suas faculdades físicas ou mentais.

No ano de 1982, a Assembleia Geral da ONU criou um programa que visa atender as necessidades das pessoas com qualquer tipo de deficiência física, o Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência.

Dez anos depois, no dia 14 de outubro, a referida Assembleia instituiu o dia 3 de dezembro como o Dia Internacional do Deficiente Físico, para conscientizar, comprometer e fazer com que programas de ação conseguissem modificar as circunstâncias de vida dos deficientes em todo o mundo.

O Dia Internacional do Deficiente Físico marca a luta contra o preconceito por direitos de igualdade social e pelos direitos constitucionais que não são cumpridos.

Nesse sentido, o Projeto Resistência trouxe a nós solicitação de um projeto de lei que, em sintonia com a data proposta pela ONU, instituisse em Minas Gerais o dia 3 de dezembro como o Dia Estadual do Deficiente Físico, visando a uma ação global e integrada de conscientização das questões do deficiente físico.

Desta forma, apresentamos para apreciação do Plenário desta Casa este projeto, para que seja analisado e aprimorado, visando, ao final de sua tramitação, ao estabelecimento de uma norma capaz de comprometer a administração pública com os direitos e o bem-estar dos deficientes físicos e robustecer as campanhas em seu favor, com envolvimento da sociedade civil, proporcionando a efetiva inserção social de todos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 950/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.968/2010)

Cria o Conselho de Comunicação Social do Estado de Minas Gerais - CCS -MG e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado no Estado o Conselho de Comunicação Social do Estado de Minas Gerais - CCS-MG, órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva, normativa e fiscalizadora, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Governo, ao qual compete formular e acompanhar a execução da política estadual de comunicação do Estado.

Art. 2º - São princípios do CCS-MG no desenvolvimento de sua função:

I - promover o direito à comunicação, garantindo a liberdade de manifestação de pensamento, criação, expressão e de livre circulação da informação;

II - garantir o exercício da mais ampla democracia em todas as suas ações e instâncias da sociedade, buscando sempre a unidade na ação;

III - orientar suas ações por princípios éticos e de igualdade, participação e representação da pluralidade da sociedade, priorizando o debate sobre temas referentes às liberdades de expressão individuais e coletivas, balizado na justiça social e na garantia dos direitos humanos;

IV - estimular o acesso, a produção e a difusão da informação de interesse coletivo, com base nos princípios democráticos e na comunicação como direito humano;

V - garantir a defesa da dignidade da pessoa humana em relação a programas de emissoras de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Estadual, Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais e em outras legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º - Compete ao CCS-MG:

I - definir a política de comunicação do Estado;

II - realizar estudos, pareceres, recomendações, acompanhando o desempenho e a atuação dos meios de comunicação locais, particularmente aqueles de caráter público e estatal;

III - empreender outras ações, conforme solicitações que lhe forem encaminhadas por qualquer órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou por qualquer entidade da sociedade, sempre visando à efetivação do direito à comunicação, garantindo a liberdade de manifestação de pensamento, criação, expressão e de livre circulação da informação;

IV - defender o exercício do direito de livre expressão, de geração de informação e de produção cultural;

V - formular e apresentar proposições que contribuam para uma melhor aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no capítulo referente à comunicação social estadual;

VI - participar da elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas de Comunicação Social, aprová-lo e acompanhar a sua execução;

VII - orientar e fiscalizar as atividades dos órgãos de radiodifusão sonora ou de imagem sob jurisdição do Estado, estimulando o fortalecimento da rede pública de comunicação de modo que ela tenha uma participação mais ativa na execução das políticas de comunicação do Estado;

VIII - monitorar, receber denúncias e encaminhar parecer aos órgãos competentes sobre abusos e violações de direitos humanos nos veículos de comunicação no Estado;



IX - estimular a produção e difusão de conteúdos de iniciativa estadual, observadas as diversidades artísticas, culturais, regionais e sociais do Estado;

X - deliberar e aprovar a normatização referente à distribuição das verbas publicitárias do Estado com base em critérios que garantam a diversidade e pluralidade, não enfatizando apenas a audiência e evitando a concentração de mercado;

XI - fomentar, por todas as suas instâncias e meios, a democratização da comunicação e da informação, estimulando a comunicação comunitária como instrumento potencializador e diversificador da comunicação social no Estado;

XII - promover o debate e o desenvolvimento de projetos e serviços de comunicação comunitária como espaço necessário para a reflexão sobre os assuntos de interesse geral e democratização da produção e acesso à informação, pautado pelas noções de participação da sociedade e de preservação do interesse público;

XIII - implementar políticas de capacitação dos cidadãos para leitura crítica dos meios de comunicação, nas suas diversas modalidades e para o debate da estética, dos conteúdos, da linguagem e das técnicas empregadas na produção das mensagens midiáticas;

XIV - acompanhar o cumprimento das normas relativas à propaganda comercial produzida ou veiculada localmente, referentes a tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos, terapias, exploração sexual, jogos de azar e outros, nos meios de comunicação locais;

XV - verificar o cumprimento das normas referentes à publicidade da realização de eventos de entretenimento e de espetáculos públicos no âmbito estadual;

XVI - elaborar, semestralmente, relatórios sobre a produção e programação das emissoras de rádio e televisão locais, balizados no monitoramento do cumprimento de suas finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

XVII - estimular a produção independente e a regionalização da produção cultural, artística e jornalística nos meios de comunicação locais;

XVIII - estimular o processo de integração dos sistemas de radiodifusão público, estatal e privado, em âmbito estadual;

XIX - colaborar na produção legislativa no que tange aos dispositivos constitucionais referentes à comunicação social local, em especial sobre a utilização e distribuição dos recursos relativos às verbas publicitárias públicas e suas implicações políticas, estabelecendo critérios para repartição equitativa das dotações orçamentárias destinadas à publicidade oficial;

XX - fiscalizar o cumprimento do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda o uso do erário para promoção pessoal de autoridades públicas;

XXI - fiscalizar o cumprimento da legislação vigente quanto à regulamentação da radiodifusão e das telecomunicações, acompanhando a situação das emissoras locais e os processos de outorga, renovação e concessão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens junto às Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações - Minicom - e Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, promovendo a devida denúncia ao órgão competente;

XXII - receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias sobre funcionamento e atividades irregulares praticadas por emissoras de rádio ou televisão, especialmente as relativas a atitudes preconceituosas de gênero, sexo, raça, credo, classe social e outros, nos meios de comunicação locais;

XXIII - promover intercâmbio científico, cultural e político com outros conselhos de comunicação social, nos âmbitos municipal, estadual e nacional;

XXIV - propor e estimular a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, objetivando a implementação de políticas, programas, objetivos e finalidades do CCS-MG, obedecendo aos dispositivos legais;

XXV - incentivar a adoção de políticas de adaptação às novas tecnologias, sugerindo programas de universalização do acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público aos serviços de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição socioeconômica;

XXVI - propor e incentivar a implantação de acessos individuais para prestação de serviço de telecomunicações, inclusive internet, e TVs por assinatura, a cabo e satélite, em condições favoráveis a estabelecimentos públicos de ensino, bibliotecas, instituições de saúde, órgãos de segurança pública; e

XXVII - decidir sobre quaisquer medidas ou atividades que visem à execução de suas atribuições, objetivos e finalidades.

Art. 4º - O CCS-MG, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por vinte e cinco membros titulares, com respectivos suplentes, dos quais:

I - seis do Poder Público:

- a) um representante da Secretaria de Estado de Governo, a ser indicado pelo (a) titular da pasta;
- b) um representante da Secretaria de Estado de Cultura, a ser indicado pelo (a) titular da pasta;
- c) um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, a ser indicado pelo (a) titular da pasta;
- d) um representante da Secretaria de Estado da Defesa Social, a ser indicado pelo (a) titular da pasta;
- e) um representante da Assembleia Legislativa, a ser indicado pelo (a) presidente do Poder Legislativo Estadual;
- f) um representante da representante do Ministério Público Federal, a ser indicado pelo (a) procurador(a)-chefe no Estado de Minas Gerais;

II - oito da sociedade civil - produtores e difusores:

a) um representante das empresas de radiodifusão sonora (rádio), escolhido (a) em eleição entre as empresas de rádio com sede no Estado e previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;

b) um representante das empresas de radiodifusão audiovisual (TV), escolhido (a) em eleição entre as empresas de TV com sede no Estado e previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;



c) um representante das empresas de mídia impressa (jornais e revistas), escolhido (a) em eleição entre as empresas de impresso com sede no Estado e previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;

d) um representante das empresas de telecomunicação, escolhido (a) em eleição entre as empresas de telecomunicação com sede no Estado e previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;

e) um representante dos veículos não comerciais (jornais, rádios e TVs comunitários ou universitários), escolhido (a) em eleição entre os veículos não comerciais com sede no Estado e previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;

f) um representante das agências de publicidade, escolhido (a) em eleição entre as empresas de publicidade com sede no Estado e previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;

g) um representante das empresas de mídia exterior, escolhido (a) em eleição entre as empresas de mídia externa previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;

h) um representante dos produtores de cinema e audiovisual, escolhido (a) em eleição entre as produtoras de audiovisual previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;

III - quinze da sociedade civil - trabalhadores e consumidores:

a) dois representantes do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Minas Gerais - SJPMG -, indicados (as) pela diretoria do SJPMG;

b) um representante dos discentes dos cursos de Comunicação Social sediados no Estado, escolhido (a) em eleição entre as entidades representativas dos estudantes previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;

c) cinco representantes da sociedade civil organizada, escolhidos (as) em eleição entre as entidades com atuação na comunicação e na cultura ou em áreas afins previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;

d) um representante indicado pelo movimento Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT -;

e) uma representante indicada pelo movimento de mulheres;

f) um representante indicado pelo movimento de pessoas com deficiência;

g) um representante indicado pelo movimento negro ou dos povos indígenas;

h) um representante indicado pelo movimento de jovens ou de crianças e adolescentes;

i) um representante das escolas de comunicação públicas, escolhido em eleição entre as faculdades de comunicação previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo;

j) um representante das escolas de comunicação particulares, escolhido em eleição entre as faculdades de comunicação previamente cadastradas na Secretaria de Estado de Governo.

Art. 5º - A função de membro CCS-MG é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º - A escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho será feita por meio de processo eleitoral, a ser realizado a cada três anos, contados a partir da primeira eleição, com exceção das indicações já previstas no art. 3º.

§ 1º - Cada entidade com representação no Conselho indicará o nome de dois (duas) representantes, sendo um (a) titular e um (a) suplente.

§ 2º - Os membros do Conselho e seus (suas) respectivos (as) suplentes cumprirão mandato de três anos, permitindo-se apenas uma recondução.

§ 3º - Os representantes do movimento negro e do movimento de jovens efetuarão rodízio de titularidade, a cada mandato, com os representantes dos povos indígenas e do movimento de criança e adolescente, respectivamente.

§ 4º - As entidades a que se refere o inciso II deste artigo deverão ter representação regional em, pelo menos, três Municípios e, no mínimo, dois anos de existência.

§ 5º - O mandato dos representantes da sociedade civil pertence às entidades a que estejam vinculados, ficando extinto na hipótese de o representante se desligar da entidade.

§ 6º - O Ministério Público do Estado participará das reuniões do CCS-MG como convidado, em caráter permanente, sem direito a voto.

§ 7º - As secretarias de Estado sem representação no CCS-MG poderão participar, como convidadas, em reuniões que tratem de temas relacionados com sua área de atuação.

Art. 7º - O processo eleitoral para a escolha das entidades que indicarão representantes ao Conselho será realizado em até noventa dias, contados da publicação desta lei, em conformidade com o regimento eleitoral a ser aprovado pelo plenário do CCS-MG, homologado pelo (a) titular da Secretaria de Estado de Governo e publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em forma de resolução.

Parágrafo único - Concluída a eleição referida no “caput” e designados os novos representantes do CCS-MG, caberá ao Secretário de Estado de Governo convocar e presidir a reunião em que tomarão posse os conselheiros e em que se realizará a eleição do Presidente do Conselho.

Art. 8º - A escolha da primeira formação do Conselho se dará por regimento formulado pela Secretaria de Estado de Governo, publicado no diário oficial do Estado em forma de resolução.

Art. 9º - O CCS-MG elaborará o seu regimento interno que deverá ser publicado no diário oficial do Estado no prazo de sessenta dias a partir da posse dos seus membros.

Art. 10 - As despesas com o funcionamento do CCS-MG são cobertas por orçamento próprio por ele proposto, e a dotação consta do orçamento do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - O regimento interno do CCS-MG disciplinará sua organização, seu funcionamento e as competências do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral e será elaborado pelos membros do Conselho no prazo de noventa dias contados da posse da primeira Mesa Diretora.



Parágrafo único - A aprovação e eventuais alterações do regimento interno do CCS-MG serão formalizadas por deliberação, na forma da lei.

Art. 12 - A Secretaria de Estado de Governo prestará assessoramento e apoio técnico ao CCS-MG.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: É inegável o papel de destaque e a fundamental participação de Minas Gerais na Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília, em dezembro de 2009. Considerando que a proposta de criação do conselho foi uma das 600 sugestões aprovadas na Conferência Nacional de Comunicação e considerando ainda as proposições aprovadas pela Conferência Estadual, que apontam caminhos efetivos para a democratização da comunicação, vimos, por meio da apresentação deste projeto, inserir Minas Gerais no avanço desta discussão, nos mesmos moldes do que já fizeram os Estados da Bahia, Alagoas, Ceará e Piauí.

O mérito desta proposição é instituir um órgão que possibilite ao Estado estar presente na defesa do interesse público no que tange ao desenvolvimento e à formulação de políticas estaduais voltadas para a valorização e fiscalização dos princípios constitucionais referentes à comunicação. Ademais não podemos deixar de considerar que o Estado não pode estar omissivo no debate em torno da democratização dos meios de comunicação e, neste sentido, o Conselho de Comunicação Social do Estado de Minas Gerais cumprirá um papel estratégico, principalmente no que se refere à formulação de políticas voltadas para a cidadania mediante possíveis abusos e arbitrariedades dos meios de comunicação. Segundo o mestre publicista e advogado Marcio Vieira Santos, "a liberdade de informação, a liberdade de expressão e mesmo a liberdade de imprensa são cânones constitucionais fundamentais, as quais mesmo figurando como cláusulas pétreas não são valores absolutos e, dentro do sistema constitucional normativo, e funcionalmente diante da indispensável garantia dos direitos fundamentais, devem existir harmonicamente com as demais liberdades", daí a "ratio legis" desta proposição, a saber: a possibilidade do exercício fiscal sobre a prática da comunicação.

Pelo exposto, aguardo o apoio de meus pares na aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 951/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.087/2010)

Veda a cobrança no Estado, pelas concessionárias de telefonia, das tarifas de assinatura mensal básica e da taxa de consumo mínimo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança no Estado, pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, das tarifas de assinatura mensal básica e da taxa de consumo mínimo.

Parágrafo único - As concessionárias de que trata o "caput" somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente mensurado e identificado, ficando impedidas de cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei importará na repetição do indébito a favor do consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsão do parágrafo único do art. 42, bem como multa prevista no art. 57, parágrafo único, ambos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A proteção e a defesa do direito do consumidor alçou o patamar de princípio constitucional, através do art. 5º, XXXII, ratificado pelo art. 170. Neste diapasão, foi promulgada a Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Ocorre, entretanto, que quando o texto constitucional se refere aos princípios do Estado, compreende este em toda a sua organização política-administrativa, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, as medidas de proteção e defesa do direito do consumidor devem ser adotadas por todas as unidades político-administrativas que compõem o Estado, não estando limitadas à União, tanto assim que o art. 24, V, da Constituição Federal dispõe ser concorrente a competência para legislar sobre produção e consumo.

Some-se a isto o fato de que o art. 4º, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, fixa como princípio da Política Nacional de Relações de Consumo:

"Art. 4º ...

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) pela presença do Estado no mercado de consumo;

c) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.".

Especificamente quanto aos serviços públicos, o mesmo dispositivo legal institui como princípio:

"Art. 4º ...

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;".



Não obstante a competência e obrigação de implementar ações diretas de defesa e proteção do consumidor, os consumidores do serviço de telefonia do Estado têm ficado totalmente desabrigados de proteção, sofrendo com abusos e arbitrariedades das empresas concessionárias.

Com a finalidade de afastar o procedimento arbitrário das empresas e assegurar o acesso de todos os consumidores do Estado ao serviço público de telefonia, este projeto visa proibir em definitivo a cobrança de tarifas básicas a qualquer título, assegurando o direito do consumidor de pagar, única e exclusivamente, pelo serviço efetivamente prestado.

Em divesas Assembleias Legislativas pelo Brasil afora, tramitam ou foram transformados em lei projetos com mesmo conteúdo, como nas Assembleias Legislativas dos Estados de São Paulo e de Santa Catarina Também no Estado da Bahia, tramita projeto de autoria do ilustre Deputado Álvaro Gomes com teor similar.

O setor de telefonia é o campeão de reclamações de consumidores nos Procons de todo o País. Os consumidores sofrem com cobranças abusivas de pulsos, não prestação de serviços, dúvidas sobre reajustes, reparos, bloqueios, contas nas linhas telefônicas e vícios de qualidade. Os consumidores não possuem nenhum tipo de informação clara sobre como funcionam a medição e a cobrança dos pulsos e as operadoras não informam sobre o sistema de tarifas. Por outro lado, são diversos os problemas de qualidade e de atendimento que apresentam como a suspensão do serviço sem aviso prévio, não instalação de linhas, problemas e demora na transferência de linhas e reincidência de cobrança abusiva de pulsos.

Na verdade, as operadoras deveriam discriminar nas faturas como é realizada a cobrança dos pulsos, de acordo com o art. 54 da Resolução 85 da Anatel. O setor de telefonia, no entanto, não atingiu a qualidade ideal para o atendimento ao consumidor, apesar de as empresas estarem cumprindo as metas da Anatel. Depois da privatização do setor, as empresas passaram a cumprir metas de qualidade impostas pela Anatel, mas ainda pecam no atendimento e na prestação do serviço ao consumidor.

Segundo o Instituto de Defesa do Consumidor - Idec -, desde 1995 até agora a assinatura para o cliente residencial aumentou em mais de 3.600%, fazendo com que milhares de linhas sejam desligadas.

A instituição da tarifa básica, que é a mesma coisa que a assinatura mensal, começou a ser cobrada com a privatização dos serviços. Antes ela não era cobrada, o consumidor pagava apenas pelo serviço que utilizava. Agora ele paga uma taxa, usando ou não o serviço.

Segundo publicação de 26/1/2010 (Fonte: TeleSíntese, por Lúcia Berbert), os números de reclamações contra operadoras de serviços de telecomunicações na Anatel chegaram a 110,8 mil em dezembro de 2009. O resultado é maior do que o registrado em novembro do mesmo ano (106,2 mil) e dezembro de 2008 (103,9 mil). No mês de março, por exemplo, as reclamações chegaram a 146,1 mil. O total de reclamações no ano chega perto de 1,5 milhão. O serviço móvel, com maior número de assinantes, é o responsável por mais da metade das reclamações. Em dezembro foram 56,9 mil queixas contra as celulares.

A telefonia fixa, com menor número de assinantes (41,6 milhões ante 173,9 milhões das móveis), recebe proporcionalmente mais queixas, fechando dezembro com 36,5 mil reclamações. Apesar de alto, o número é menor do que o registrado em dezembro de 2008, quando foram anotadas 39,7 mil queixas contra as concessionárias.

Na publicação de 25/5/2010 (Fonte: TeleSíntese, por Lúcia Berbert), o número de reclamações na Anatel contra os serviços de telecomunicações recuou no mês de abril para 136.784 ante as 145.384 queixas registradas em março. Mesmo assim, é o terceiro maior em 12 meses, perdendo apenas para os meses de março passado e de abril de 2009, quando foram registradas 141.755 reclamações. Cobrança indevida é o principal motivo das manifestações dos usuários.

A telefonia celular, que tem o maior número de assinantes, continua na liderança das queixas, com o registro de 62.615 em abril. A telefonia fixa vem em segundo lugar com 49.361 reclamações. Os serviços de acesso à internet obtiveram 17.718 queixas no mesmo mês, enquanto os serviços de TV por assinatura receberam 5.387. Outros serviços receberam 1.703 registros.

As elevadas tarifas cobradas pelas empresas telefônicas vêm dificultando o acesso do consumidor de baixa renda, que vêm devolvendo suas linhas às operadoras. Para o acréscimo exorbitante das tarifas, ocorrido nos últimos anos, a assinatura básica contribuiu significativamente: se não nos falha a memória, o custo da assinatura residencial passou de R\$0,65, em 1995, para acima de R\$35,00 atualmente.

Assim esperamos amplo apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 9/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 952/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.880/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Mãe do Peregrino, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Mãe do Peregrino, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação Comunitária Mãe do Peregrino, com sede no Município de Montes Claros, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade “acolher e dar assistência a pessoas carentes e a quantos necessitarem de seus serviços, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de outra natureza, que estão de passagem por Montes Claros, acompanhando pacientes que estão em tratamento médico-hospitalar, mediante prévia triagem” (art. 2º do Estatuto), ressaltando que a Associação tem prazo indeterminado de duração (art. 1º do Estatuto).



A Associação Comunitária Mãe do Peregrino foi fundada em 11/10/2006, e encontra-se em pleno e regular funcionamento a partir dessa data, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, como atesta o Promotor de Justiça, Ernani Freire Cardoso. A instituição não remunera, sob nenhuma forma, os cargos de sua diretoria e do conselho fiscal, os quais são exercidos voluntariamente pelos seus membros (Parágrafo 1º do Capítulo IV do Estatuto).

Em caso de dissolução ou liquidação da entidade, a parte remanescente do patrimônio deverá ser aplicada em outra associação, juridicamente constituída, congênere com a associação extinta, e as rendas apuradas reverterão para atividades beneficentes e gratuitas da associação (art. 38 do Capítulo VII do Estatuto).

Peço, pois, aos meus nobres Pares a aprovação do presente projeto, uma vez que são atendidos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 953/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.950/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela, situada no Condomínio Rural Suassarana, é uma entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade, segundo o art. 2º do Estatuto, “promover o desenvolvimento e integração dos peões boiadeiros da região, a prática de esportes alusivos aos peões tais como: vaquejadas, rodeios, corrida de argolinha, cavalgadas etc., prestigiar programas de festas e outros eventos da classe, resgatar as festas tradicionais da zona urbana e rural de Mirabela e estimular e prestigiar a participação dos jovens e das crianças nas atividades culturais e de lazer relacionadas aos boiadeiros”.

Ressalte-se que, no desenvolvimento de suas atividades, a Associação não faz nenhuma discriminação de raça, cor, sexo ou religião (art. 3º do Estatuto) e tem prazo indeterminado de duração (art. 1º do Estatuto).

Fundada em 15/9/2009, a Associação dos Peões Boiadeiros de Mirabela encontra-se em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, como atesta o presidente da Câmara Municipal desse Município, Lucílio Mendes Gusmão. As atividades dos Diretores e Conselheiros são realizadas de forma inteiramente gratuita, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem (art. 28 do Estatuto).

A instituição não faz distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, como dispõe o art. 29 do Estatuto.

Em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, ou a entidade pública (art. 32 do capítulo IV do Estatuto).

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 954/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.800/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Sertãozinho, com sede no Município de Pedralva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Sertãozinho, com sede no Município de Pedralva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação do Sertãozinho, com sede no Município de Pedralva, em pleno funcionamento desde 24/10/99, é uma sociedade civil de direito privado, de caráter beneficente e finalidade filantrópica, sem fins lucrativos.

A entidade tem como objetivo a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações artesanais e manufaturas caseiras e proporcionar a melhoria no convívio entre as classes mais carentes, pela integração de seus associados.

Preende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 955/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.562/2010)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-290 que vai do pórtico do Município localizado no Bairro Santa Cruz ao pórtico do Município localizado no Bairro Santa Rita.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Borda da Mata a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o “caput” deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Borda da Mata e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O trecho de rodovia de que trata esta proposição integra a MG-290 e tem como ponto de partida o pórtico localizado no Bairro Santa Cruz, indo até o pórtico localizado no Bairro Santa Rita.

Esse trecho pertence ao perímetro urbano e, sendo assim, trata-se de imóvel de uso comum, de propriedade do Estado, sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Ressalte-se ainda que o referido trecho é utilizado por moradores e apresenta um crescente movimento ao longo dos anos. Assim, beneficiará a comunidade bordamatense este projeto de lei, pois com a desafetação será possível a doação ao Município do trecho da MG-290, com a finalidade de transformá-lo em via urbana municipal.

Diante da importância dessa realização, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 956/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.062/2009)**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de assinatura mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de valores a título de assinatura mensal de serviços de telefonia fixa e móvel celular, no âmbito do Estado.

Art. 2º - As concessionárias de serviços de telecomunicações só poderão cobrar de seus usuários por serviços efetivamente prestados, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - A inobservância desta lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa correspondente ao décuplo do valor indevidamente cobrado de cada usuário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é proteger o consumidor dos prejuízos causados pelas concessionárias de serviços de telecomunicações quando da cobrança de valores a título de assinatura mensal. Entendemos que o consumidor deve pagar pela prestação do serviço, qual seja a tarifa das ligações telefônicas efetuadas e não a título permanente ter confiscado o valor da assinatura, que reputamos como cobrança abusiva e sem respaldo.

Em nosso país não mais se vislumbra o cenário vivido há alguns anos, pois o setor de telecomunicações atravessou diversas mudanças e hoje tem à sua disposição um mercado gigantesco de milhões de usuários, que gera um lucro excepcional. Mas as empresas cobram, ainda, um elevado valor a título de assinatura mensal sem, no entanto, haver serviço prestado que a justifique.

Para melhor compreensão do assunto, serão estabelecidos os conceitos de telecomunicações e de serviço de telecomunicações, bem como os conceitos de telefonia e serviço de telefonia, segundo a Lei Geral de Telecomunicações, no Livro III, Título I, Capítulo I, Das Definições:

“Art. 60 - Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º - Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

Decorre do texto legal, que serviço de telecomunicação é o meio de se obter um fim específico: a telecomunicação. Por sua vez, telecomunicação, de acordo com o conceito legal, é a transmissão, emissão ou recepção, por meios elétricos, ópticos ou magnéticos de informações de qualquer natureza. Com efeito, há uma sensível incompatibilidade entre a cobrança da tarifa de assinatura mensal e a prestação do serviço de telefonia fixa comutado. Isso porque, como o serviço é uma especificação do gênero telecomunicações, compartilha necessariamente das características genéricas deste, quais sejam: um processo de transmissão, emissão ou recepção de dados e informações.

Por tais razões, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 9/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 957/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.651/2010)

Declara de utilidade pública a Casa de Recuperação Jeruel, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Recuperação Jeruel, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Jeruel, com sede no Município de Lavras. Em pleno funcionamento desde 29/4/2008, é uma instituição sem fins econômicos, com personalidade jurídica de direito privado, com duração por tempo indeterminado.

A entidade tem por finalidade primordial o tratamento e a reabilitação orgânica e mental da pessoa cuja vida tornou-se incontrollável pelo uso de álcool e outras drogas, além de sua reintegração e ressocialização com padrões de comportamento aceitável na sociedade, entre outras.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 958/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 71/2007)

Institui o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças e Adolescentes Diabéticos e Hipertensos na Rede Estadual de Ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças e Adolescentes Diabéticos e Hipertensos na Rede Estadual de Ensino, com a finalidade de promover a devida adequação da merenda escolar às necessidades dessas crianças.

Parágrafo único - O Programa a que se refere o "caput" deste artigo será elaborado e desenvolvido pela Secretaria de Estado da Saúde em parceria com a Secretaria de Estado da Educação em todas as escolas públicas estaduais.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos estaduais competentes, deverá elaborar e fornecer, após exame de constatação, uma relação completa de todas as crianças matriculadas na rede estadual de ensino portadoras de diabetes e hipertensão, para que sejam inseridas no Programa.

Art. 3º - Para efetiva implantação do Programa instituído por esta lei, será fornecida, pelo órgão designado pelo Poder Executivo, à Secretaria de Estado da Educação uma relação de alimentação adequada e compatível para crianças portadoras de diabetes e hipertensão matriculadas na rede estadual de ensino.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de estabelecer uma política de melhor qualidade de vida às crianças e aos adolescentes estudantes da rede pública estadual portadores de hipertensão e diabetes, dando maior atenção a sua saúde e ao seu bem-estar e adequando a merenda escolar as suas necessidades.

Estudos afirmam que cerca de 10% da população mineira têm diabetes nas suas várias formas. A gravidade desse quadro fica evidente quando se constata a perda de 12,7 anos de vida produtiva para os homens e 11,3 anos para as mulheres. Do mesmo modo, complicações, muitas vezes fatais, causadas pela desassistência e falta de alimentação adequada têm custo incalculável, o que em boa medida pode ser suprimido pela promoção do bem-estar e pelo tratamento alimentar dessas crianças.

Dada a gravidade da situação, apresentamos este projeto, para que as crianças e os adolescentes em fase escolar possam ter garantida uma alimentação compatível com o seu estado de saúde. Assim, as complicações decorrentes da doença, cumuladas com problemas de ordem financeira por que passam estas crianças e adolescentes, poderão ser minimizadas. Proporcionar uma alimentação adequada para esses estudantes é o mínimo que o Estado pode fazer para garantir uma melhora na qualidade de vida dos que convivem com essas doenças.

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, entendemos que o Programa proposto deve ser implementado urgentemente e contamos com a colaboração dos ilustres Deputados para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 163/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI N° 959/2011****(Ex-Projeto de Lei n° 1.165/2007)**

Torna obrigatória a publicação da lista de classificação dos candidatos a concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As bancas examinadoras dos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais divulgarão obrigatoriamente os resultados de concursos públicos no diário oficial de Minas Gerais e no "site" da comissão organizadora do concurso.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se resultado de concurso público o gabarito das provas objetivas, as respostas das provas subjetivas, a classificação geral do candidato e respectiva nota auferida.

Art. 3º - O caderno de provas será constituído de duas vias, sendo que a primeira via ficará com a comissão organizadora e a segunda via ficará com o candidato.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei constituirá nulo o concurso público.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: Considerando que a publicidade é um dos princípios da administração pública, entendemos que as publicações da classificação dos candidatos a concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, bem como das respectivas notas não só garante a transparência dos concursos públicos estaduais como também serve de fonte de consulta para futuros candidatos.

Outro motivo, também, dessa proposição prende-se ao fato de reclamações em nossos gabinetes, de candidatos que se mostram insatisfeitos, questionando a falta de divulgação, de perspicuidade, e de informação sobre suas colocações e suas notas, sem a devida aclaração exigida para futura interposição de recurso.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei n° 333/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 960/2011**(Ex-Projeto de Lei n° 1.166/2007)**

Dispõe sobre a publicação de editais de concurso público em braile no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os deficientes de visão terão acesso aos editais de concurso público em braile no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os editais de concurso público em braile serão elaborados concomitantemente aos outros editais para efeito de publicação.

§ 2º - O órgão público encarregado da elaboração de editais de concurso se adequará para cumprir esta lei.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto nesta lei implica anulação dos editais propostos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: As Constituições Federal e Estadual asseguram diversos direitos aos portadores de deficiência, visando a sua integração social e facilitação de seu acesso a bens e serviços coletivos.

A deficiência visual interfere em habilidades e capacidades e impossibilita o acesso direto aos veículos de comunicação escrita, sendo umas das mais sérias restrições que pode uma pessoa sofrer, pois o limitado acesso às informações em geral impõe grandes obstáculos à formação educacional, profissional e cultural.

Justifica-se este projeto de lei pelo fato de gerar maior autonomia aos deficientes visuais na concretização de seus sonhos. A publicação dos editais do concurso em braile certamente trará satisfação pessoal ao deficiente, de forma que possa melhor se sentir no mercado de trabalho.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, para fortalecer um segmento de nossa sociedade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei n° 333/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 961/2011**(Ex-Projeto de Lei n° 2.610/2008)**

Dispõe sobre a publicação de informações da administração pública por meio da rede mundial de computadores - internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam todos os órgãos integrantes da administração pública do Estado, em qualquer dos seus poderes, responsabilizados em disponibilizar página na internet.

§ 1º - Para efeito desta lei consideram-se órgãos públicos todos aqueles pertencentes à administração direta e indireta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação.



§ 2º - Estão também sujeitas às disposições desta lei as empresas incorporadas ao patrimônio público ou entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra, bem como aquelas que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público.

§ 3º - Aquele que não dispõe de meio próprio na internet poderá utilizar a página do ente a que está vinculado.

Art. 2º - As informações devem ser prestadas conforme a natureza e área de atuação do órgão, sendo itens obrigatórios os relativos a:

- I - legislação e regulamentos próprios e aos que são subordinados;
- II - estrutura e funcionamento;
- III - serviços prestados ou atividades desenvolvidas;
- IV - quadro de funcionários, especificando:
 - a) nomenclatura e quantitativo dos cargos, tipo de provimento e vagas;
 - b) identificação dos ocupantes dos cargos: nome e identidade funcional;
- V - projetos, parcerias, metas e campanhas para consecução de seus fins;
- VI - contratos e termos de convênio, bem como os termos aditivos e análogos decorrentes, especificando:
 - a) valor orçado, valor contratado, valor executado;
 - b) cronograma de execução;
 - c) modalidade e tipo da contratação, nos termos do Estatuto Federal Licitatório;
- VII - gastos com publicidade, especificando:
 - a) valor total e unitário;
 - b) forma, condição e data de pagamento de cada parcela, conforme o caso;
 - c) tipo de publicidade, quantitativo de material e demais características necessárias à perfeita descrição do objeto;
 - d) contrato social e últimas alterações ou sob a forma de consolidação da empresa contratada;
- VIII - orçamento vigente e dos três últimos exercícios, em consonância com as normas usuais da contabilidade.
 - a) os dados devem evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a posição patrimonial e financeira da entidade;
 - b) as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registram e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira do órgão, a saber, rubricas, verbas, dotação orçamentária, programas e ações.
 - c) indicação do profissional devidamente qualificado e registrado no CRC, responsável pelas demonstrações contábeis;
- IX - metas previstas no orçamento, na LDO e no PPA, e sua execução a cada ano.

§ 1º - As contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação terão disponibilizados os pareceres técnicos e jurídicos que as fundamentaram;

§ 2º - O órgão indicará mensalmente em quadro resumo:

- 1 - a despesa empenhada, liquidada e paga, por mês;
- 2 - o valor da receita auferida, bem como sua origem: proveniente de recursos próprios, repasses, convênios.

Art. 3º - Deve o órgão público disponibilizar, além dos dados especificados no art. 2º, outros dados e elementos relevantes à população, seja para satisfação de interesse particular, seja coletivo ou geral.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no “caput” aos dados cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 4º - As informações serão veiculadas de forma clara e precisa para a perfeita compreensão do cidadão.

Art. 5º - Todo e qualquer conteúdo inserido na internet pelo órgão público é de sua inteira responsabilidade.

Art. 6º - Os dados e elementos fornecidos pelo órgão serão atualizados regularmente, de acordo com a natureza e relevância da matéria, de forma a não induzir o interessado a erro.

Parágrafo único - Não se aplica a disposição contida no “caput” àqueles que tenham prazo específico fixado por lei.

Art. 7º - Os órgãos devem disponibilizar canais ou “links” de comunicação direta para esclarecimentos sobre as informações contidas na internet.

Art. 8º - A inobservância ou descumprimento das disposições desta lei caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, podendo ser aplicada ao agente público responsável a penalidade prevista no art. 12, inciso III, da mesma lei citada, independente das sanções penais, civis e administrativas, prevista na legislação específica.

Parágrafo único - Considera-se agente público, para efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos mencionados no art. 1º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: A matéria tratada é amparada pela iniciativa comum prevista no inciso I do art. 23 da Constituição Federal, versando sobre o zelo pela guarda da Carta Magna, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público.

Entre os princípios constitucionais existentes em nosso Estado Democrático de Direito estão aqueles expressamente estabelecidos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal vigente, para nortear e respaldar a conduta da administração pública e daqueles que a representam. Texto legal também reproduzido no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo: “A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...". (Redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998.)

Nesse diapasão, temos que o princípio da publicidade é o que melhor exprime a relação constitucional que deverá existir entre a administração pública e os administrados, uma vez que torna compulsória a transparência das ações de seus gestores, do próprio órgão ou ente a que pertençam.

A publicidade é regra. Contudo, algumas exceções são previstas no Texto Constitucional, tais como os atos e as atividades relacionadas com a segurança da sociedade ou do Estado ou quando o conteúdo da informação for resguardado pelo direito à intimidade (art. 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal).

No tocante à publicidade dos atos, programas e obras concluídas pela administração pública, cumpre salientar que esta só será admitida se tiver objetivo educativo, informativo ou de orientação social, proibindo-se a promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos por meio de divulgação de nomes, símbolos e imagens, sob pena de violação do referido princípio, punível na esfera cível como ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), sem prejuízo da sanção penal cabível.

São instrumentos constitucionais utilizados para assegurar o recebimento de informações: o "habeas data" (art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal) e o mandato de segurança, individual ou coletivo (art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal).

A publicidade, como princípio, orienta a atuação administrativa de qualquer espécie e está presente, por exemplo, na concessão de certidões, na vista dos autos, implicando a contagem de prazos para defesa, prescrição, entre outras aplicações igualmente importantes.

Também necessário se faz destacar que está resguardado pela Carta Magna o direito de todo brasileiro receber informações dos órgãos públicos, seja de seu interesse particular, seja de interesse coletivo ou geral, especificamente em seu art. 5º, inciso XXXIII: "todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Sobre o tema debatido, destacamos os conceitos atribuídos pelos doutrinadores pátrios:

José Afonso da Silva ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, 2000, pág. 653) diz que: "A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo".

Uadi Lamêgo Bulos ("Constituição Federal Anotada", Saraiva, 2000, pág. 563) ressalta que a atenção ao princípio da publicidade tem como escopo "manter a total transparência na prática dos atos da Administração Pública", associando-o assim à garantia de acesso do cidadão aos registros públicos.

Maria Sylvia Zanella di Pietro ("Direito Administrativo", Atlas, 1997, pág. 68) ressalta a importância da garantia, pelo dispositivo constitucional, do direito de informação do cidadão (com base no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) não só em face de interesse particular, mas, igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da administração pública. Na mesma linha é o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 1994, pág. 59)

Odete Medauar ("Direito Administrativo Moderno", 1998, pág. 139) vai se balizar em Norberto Bobbio e Celso Lafer para tecer sua explanação, que merece, pelo poder de síntese, ser transcrito: "O tema da transparência e visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado à reivindicação geral da democracia administrativa".

Lúcia Valle Figueiredo ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 1999, pág. 57) acrescenta aos argumentos já expostos pelos citados autores, a realização, por meio do respeito ao princípio da publicidade, da isonomia.

No caso vertente, é absolutamente plausível que a administração pública evolua concomitantemente com a tecnologia, isso implica em utilizar os meios adequados e eficazes para o alcance de seus fins.

Dessa forma, vislumbramos que o mais eficiente mecanismo tecnológico para publicidade dos atos públicos é a rede mundial de computadores - internet, pois concentra a capacidade de disseminação da informação com um número abrangente de indivíduos em diversas regiões geográficas em velocidade superior a qualquer outro meio de comunicação de massa.

A propositura desta demanda representa uma resposta da administração pública paulista aos anseios de seus administrados na busca de informação, seja para exercício da cidadania, seja para defesa de direitos, mesmo enquanto consumidor.

Assim, consignamos que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - disciplina a publicidade dos prestadores de serviços em seus arts. 36 a 38, sem distinção dos privados e públicos, cabendo aos órgãos que desenvolvem tais atividades observar e cumprir as disposições constitucionais, no caso a publicidade de seus atos, e informar devidamente o consumidor sobre o produto ou serviço ofertado.

Expostas essas considerações, podemos concluir que o projeto de lei em tela assegurará com eficiência, economicidade e transparência o fim legal do princípio da publicidade, além daqueles que lhe são correlatos.

É neste propósito que contamos com o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 22/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 962/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.604/2010)

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - É obrigatória a exibição pelos fabricantes e importadores, em local visível, nos estabelecimentos comerciais e nas redes de assistência técnica autorizada, da informação com os seguintes dizeres: “este estabelecimento está obrigado a recolher disquete de computador, lâmpada fluorescente, pilhas e baterias descartadas pelo consumidor”.

Art. 2º - O § 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar como § 5º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Inácio Franco

Justificação: A Lei nº 13.766, de 30/11/2000, dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos. Apesar de a referida norma dispor sobre a questão da destinação final dos disquetes de computador, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, determinando que os estabelecimentos que comercializam esses produtos estão obrigados a recolhê-los e dar-lhes destinação adequada, os consumidores desconhecem essa obrigação, ficando até o momento sem saber que destino dar a tais resíduos.

A informação ao consumidor é imprescindível para que a lei tenha efetividade, motivo pelo qual apresentamos esta proposição, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 963/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.564/2010)

Autoriza o Estado a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a doar ao Município de Bom Despacho imóvel com área de 250ha (duzentos e cinquenta hectares), situado nesse Município e registrado sob nº 7.412, a fls. 275 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se:

I - ao desenvolvimento de atividades de extensão voltadas para programas de capacitação e informação para jovens em situação de risco;

II - à implantação de polos educativos e de formação profissional destinados a jovens e adultos;

III - a outras atividades destinadas ao bem-estar da população.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Inácio Franco

Justificação: O imóvel objeto desta proposição foi doado pelo Município de Bom Despacho ao Estado através da Lei nº 30, de 1948, para o fim específico de ser construída no terreno uma escola agrícola elementar.

Acontece que a referida escola agrícola nunca foi ativada, tendo sido a área doada pelo Estado, em 1977, à Fundação do Bem-Estar do Menor – Febem. Com a extinção dessa Fundação, o referido imóvel retornou ao patrimônio do Estado.

A área e os imóveis nela construídos encontram-se totalmente abandonados, em situação muito precária, tornando-se foco de doenças, conforme demonstram as fotografias que são anexadas a este projeto.

Assim, a Prefeitura de Bom Despacho pretende dar destinação adequada ao imóvel, implantando no local projetos voltados ao bem-estar do menor em situação de risco, bem como sistemas educacionais que visem o aprimoramento acadêmico e profissional de jovens e adultos, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da proposição.

É importante salientar que, em audiência, a Secretária de Desenvolvimento Social, autoridade máxima do órgão ao qual o referido imóvel está vinculado, se mostrou totalmente favorável ao projeto, desde que cumprida a destinação que está lhe sendo dada.

Ressaltamos que, apesar de a área já haver pertencido ao Município, a lei que a doou não estabelece cláusula de reversão, razão pela qual a única maneira de o imóvel retornar ao patrimônio do Município é através de projeto de lei de doação, como o que aqui é apresentado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 964/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.838/2010)

Declara de utilidade pública o Asilo São Francisco de Assis da SSVP, Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo - SSVP -, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Francisco de Assis da SSVP, Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo - SSPV -, com sede no Município de Formiga.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Inácio Franco

Justificação: O Asilo São Francisco de Assis da SSV, Obra Unida à Sociedade de São Vicente de Paulo - SSV -, com sede no Município de Formiga, é uma associação civil de direito privado, beneficente, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, visando especificamente abrigar pessoas idosas, em condições de saúde física e mental, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual, social e espiritual.

Além disso, o Asilo São Francisco de Assis preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública.

Pelos relevantes serviços prestados à sociedade, nada mais justo do que a concessão do título de utilidade pública à entidade e o apoio do poder público para a continuidade da sua importante atuação no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 965/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.892/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa Papagaiense, com sede no Município de Papagaios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa Papagaiense, com sede no Município de Papagaios.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Inácio Franco

Justificação: A Associação Recreativa Papagaiense, com sede no Município de Papagaios, tem a finalidade de promover a prática de atividades culturais, educacionais e esportivas, desenvolvendo assim diversas ações que contribuem muito para a integração social da comunidade.

Além disso, trata-se de uma instituição sem fins lucrativos, apolítica e de ordem cultural, com personalidade jurídica distinta da de seus associados, cumprindo assim todos os requisitos legais para o pedido de utilidade pública.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 966/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.920/2010)

Declara de utilidade pública o Grupo Cultural Ruassa, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Cultural Ruassa, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Inácio Franco

Justificação: O Grupo Cultural Ruassa, com sede no Município de Carmo do Cajuru é uma associação civil de direito privado, beneficente, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção da assistência social, incluindo promoções gratuitas nas áreas de educação e saúde.

Além disso, o Ruassa estimula pesquisas, elaborações e análise de projetos em diversas áreas sociais, incluindo áreas de saúde e meio ambiente, incentivando o pleno exercício da cidadania, da democracia e dos direitos humanos.

Pelos relevantes serviços prestados à sociedade, nada mais justo do que a concessão do título de utilidade pública à referida associação, e o apoio do poder público para a continuidade da sua importante atuação no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 967/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.948/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Ecológica Bordamatense Amigos da Natureza, com sede no Município de Borda da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ecológica Bordamatense Amigos da Natureza, com sede no Município de Borda da Mata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.



Inácio Franco

Justificação: A Associação Ecológica Bordamatense Amigos da Natureza, com sede no Município de Borda da Mata, é uma associação civil de direito privado, beneficente, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática de atividades recreativas, educacionais e culturais.

A Associação desenvolve projetos socioculturais que englobam aulas de músicas e artes plásticas. Incentiva também a prática de esportes e oferece cursos que despertam a consciência ecológica e artística.

Pelos relevantes serviços prestados à sociedade, nada mais justo do que o reconhecimento da utilidade pública da Associação, permitindo o apoio do poder público para o prosseguimento de sua importante atuação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 968/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.549/2011)

Institui o Programa Emergencial de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Programa Emergencial de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar tem por finalidade a produção de energia elétrica a partir da energia solar e sua posterior implantação no Estado.

Art. 3º - O Programa de que trata esta lei tem como meta:

I - promover estudos visando a ampliação do uso de energia elétrica a partir da energia solar;

II - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;

III - promover financiamentos para a aquisição de equipamentos geradores de energia solar;

IV - financiar pesquisas desenvolvidas pelas entidades envolvidas no Programa.

Art. 4º - Terão prioridade nos financiamentos de que trata o inciso III do art. 3º:

I - o pequeno produtor rural, tendo preferência os da área mineira da SUDENE;

II - os consumidores residentes nos aglomerados urbanos;

III - as instituições de ensino público;

IV - os hospitais da rede pública;

V - pequenas e microempresas;

VI - as Prefeituras, de acordo com a ordem decrescente do Índice de Desenvolvimento Humano.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Deliberativo do Programa Emergencial de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar, que será composto pelos seguintes órgãos e instituições:

I - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

II - Secretaria de Estado de Minas e Energia;

III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

V - Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;

VI - Conselho Estadual de Energia;

VII - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais;

VIII - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais;

IX - Fundação João Pinheiro;

X - Instituto de Peso e Medidas do Estado de Minas Gerais;

XI - instituições de ensino superior, públicas ou privadas, localizadas no Estado de Minas Gerais;

XII - SINDIELETRO;

XIII - Movimento das Donas de Casa;

XIV - Companhia Energética de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os membros do Conselho não serão remunerados, uma vez que o trabalho prestado é de caráter relevante.

Art. 6º - Compete ao Conselho Deliberativo do Programa:

I - remeter à Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa, mensalmente, relatório de atividades contendo a aplicação dos recursos;

II - divulgar, por meio do diário oficial e de sistemas informatizados de comunicação de dados dos órgãos e entidades que compõem o conselho, o relatório mensal;

III - receber sugestões de técnicos, órgãos públicos e privados, referentes ao assunto.

Art. 7º - Os recursos para a execução do Programa serão obtidos:

I - por meio do acréscimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) no valor de cada conta de energia elétrica, sendo isentos dessa cobrança os consumidores com consumo inferior a 90 kw mensais;

II - por meio do repasse de 50% do total dos recursos a que está obrigada a CEMIG a investir na produção de energia alternativa.

Parágrafo único - Poderão ser destinados ao Programa recursos de outras fontes indicadas pelo Governo do Estado, bem como contribuições e doações da iniciativa privada.

Art. 8º - O Programa instituído por esta lei terá a duração de dois anos, contados a partir da sua regulamentação.



Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: A utilização irracional de energia elétrica e, principalmente, a falta de planos de trabalho e investimentos por parte do Governo em pesquisas para a geração de energia elétrica a partir de outras fontes faz com que hoje haja ameaças de racionamento de forma desorganizada e acelerada.

Este projeto tem por finalidade instituir um programa voltado para o desenvolvimento da energia elétrica a partir da energia solar e sua posterior implantação no Estado, começando pelos pequenos produtores rurais, os aglomerados urbanos, as pequenas e microempresas, entre outros setores que prestam serviços essenciais e capazes de fomentar nossa economia.

A CEMIG atende 774 municípios mineiros, somando 5.200.000 consumidores, o que perfaz uma receita operacional líquida anual de R\$3.627.563.000,00. Ou seja, 0,5% do valor da conta de energia que chega a R\$ 40,00 correspondem a R\$0,40. Entretanto, esses centavos, somados a tantos outros, significam arrecadação de cerca de R\$18.137.815,00, que serão investidos no Programa que se pretende criar.

O projeto também prevê a criação do Conselho Deliberativo, composto por órgãos públicos e representantes da sociedade civil, que será responsável pela administração e aplicação dos recursos e, principalmente, pela divulgação do Projeto, cumprindo, assim, o princípio constitucional da transparência.

Espero que sejam apresentadas quantas emendas forem necessárias e que sejam também realizados debates nesta Casa, com participação da sociedade civil, para o melhor aproveitamento de nossas idéias.

O Programa pretende aproveitar e fomentar estudos já desenvolvidos, como, por exemplo, pela PUC-MG, que conta com o Grupo de Estudo em Energia - GREEN -, e promover o encontro de órgãos e entidades interessados na criação de alternativas não apenas para o racionamento, mas principalmente para que a água não se torne um bem raro e de alto custo para a sociedade.

O preço que pagamos pela energia elétrica não está apenas em nossa conta. Pagamos muito mais caro, pois nada pode fazer com que o ecossistema volte a ser como no passado. A cada dia que passa a existência de nosso planeta fica mais comprometida, e se não atentarmos para isso imediatamente, se não tomarmos providências agora, infelizmente, não teremos mais tempo. É o que pode ser comprovado por dados técnicos que acompanham este projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 376/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 969/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.848/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Profissionais da Pesca de Capinópolis - Apropec -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Profissionais da Pesca de Capinópolis - Apropec -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Com sede no Município de Capinópolis e atuação em todo o território mineiro, a Associação dos Profissionais da Pesca de Capinópolis - Apropec - tem por escopo a prestação de serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização da atividade pesqueira, bem como para a melhoria de vida de seus integrantes.

Com esse propósito, a entidade incentiva o aprimoramento da produtividade e da qualidade por meio da adoção de novas técnicas de produção e manejo, divulga os trabalhos e produtos de seus associados na busca de novos mercados e promove cursos e seminários sobre temas de interesse. Além disso, busca diversificar a economia rural com a finalidade de agregar valores à produção, gerar empregos e aumentar a renda no campo, negocia a venda dos produtos e orienta as compras de equipamentos, insumos e estocagem.

Considerando a importância do trabalho realizado pela Apropec, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 970/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.870/2010)

Dá denominação à Rodovia LMG-738, que liga a sede do Município de Coromandel ao Distrito de Santa Rosa dos Dourados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada José Salvador Calixto a Rodovia LMG-738, que liga a sede do Município de Coromandel ao Distrito de Santa Rosa dos Dourados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: José Salvador Calixto, nascido em 1927 no Município de Coromandel, casou-se com Rita Eliza Calixto, com quem teve cinco filhos: Abílio Assunção Calixto e Ronan Alcântara Calixto, que seguiram o ofício do pai, produtor rural bem-sucedido e líder comunitário; João Batista Calixto, cientista de renome internacional; Ângela Maria Calixto Vassiliades, artista plástica responsável pelos mosaicos que encantam e embelezam o Município de Uberlândia; e Marlene Sebastiana Calixto, servidora pública estadual lotada na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais.

Viveu na comunidade de Santa Rosa dos Dourados, onde foi líder comunitário e referência de cidadão e produtor rural próspero. Sempre ajudava os que necessitavam, inclusive financeiramente. Chegou a fornecer leite a crianças carentes, bem como a abrigar famílias inteiras em sua fazenda, formando pequenas vilas. Buscava sempre o bem-estar de todos.

Foi Juiz de Paz nos anos de 1954 e 1955. Posteriormente, ingressou na política, exercendo o cargo de Vereador na Câmara Municipal de Coromandel por três mandatos, exercendo com grande responsabilidade suas atividades. Destacou-se na defesa dos interesses da comunidade de Santa Rosa dos Dourados, onde nasceu.

Faleceu em setembro de 2005, deixando saudades como pessoa, cidadão e figura política.

Diante dessas considerações, dar nome à Rodovia LMG-738 é uma forma de homenagear essa pessoa de reputação ilibada, que prestou relevantes serviços à região, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 971/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.986/2010)

Declara de utilidade pública o Clube de Ciência Onze de Agosto - CCOA -, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Ciência Onze de Agosto - CCOA -, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Fundado em 11/10/95, o Clube de Ciências Onze de Agosto - CCOA - atua gratuitamente como instituição educacional, promovendo educação complementar através de atividades lúdicas, artísticas, esportivas, culturais e científicas.

Em sintonia com pesquisas realizadas na área da educação, o CCOA objetiva despertar nos jovens o interesse pelo conhecimento, buscar a interação com a comunidade e, numa parceria com organização ambientalista, o Instituto Sul Mineiro de Estudo e Conservação da Natureza, promover atividades de ecoturismo, monitoramento de matas, preservação de biomas, entre outras.

Por utilizar mecanismos educativos para proporcionar aos jovens envolvidos o exercício da plena cidadania, é a entidade merecedora de que se reconheça a utilidade pública do trabalho que desenvolve em Muzambinho e região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 972/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.704/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Alcance de Lavras - Acal -, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Alcance de Lavras - Acal -, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação Comunitária Alcance de Lavras - Acal -, sediada na Rua Álvaro Botelho, nº 501, Centro, na cidade de Lavras, é uma associação sem fins lucrativos, possuidora de patrimônio e personalidade jurídica próprios, cabendo salientar que a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados e mantenedores, sob nenhuma forma.

Tem por finalidades dar oportunidade à apresentação de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da família e da comunidade, estimulando o bem-estar, a boa cultura, o convívio social aprazível e o lazer; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário e possível; estimular a promoção de relações e atividades saudáveis na comunicação social; promover atividades educacionais e de formação geral; incentivar comportamentos de participação, organização e solidariedade, criando ou estimulando atividades, movimentos, projetos, programas, cursos e organismos; promover e divulgar resultados de pesquisas, estudos, experiências educativas e avaliações, principalmente aquelas que promovem o bem-estar e a dignidade humana no contexto familiar e comunitário; divulgar e promover



suas atividades e finalidades através da constituição de órgãos de imprensa, de radiodifusão, e de geração de sinais de TV, conforme legislação vigente; prestar serviços compatíveis com suas finalidades, com o fim de arrecadar fundos para a manutenção da entidade.

Como visto, a entidade, fundada em 2009, atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 973/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.927/2010)

Dá a denominação de Escola Estadual Professor José Venâncio Ferreira à escola estadual localizada no Município de Manhumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica denominada Escola Estadual Professor José Venâncio Ferreira a Escola Estadual de Manhumirim, com sede no Bairro do Roque, Município de Manhumirim.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: Este projeto visa homenagear um dos homens mais conceituados da sociedade de Manhumirim. Falecido no dia 6/9/2010, José Venâncio passou sua vida dedicando-se à educação e ao serviço da justiça nesse Município e região.

Professor de português e francês, começou a lecionar na Escola Estadual de Manhumirim em março de 1961, permanecendo ali por cerca de trinta anos. Passou ainda por diversas escolas e faculdades da região.

Dotado de um dom especial, o da oratória, sempre era convidado para discursar em nome da Escola.

Além de se dedicar ao magistério, Professor Venâncio exercia a profissão de advogado nas comarcas de Manhumirim, Lajinha, Manhauçu, Mutum e Carangola. Por esse serviço, recebeu homenagem do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2009.

Ao denominar a referida escola estadual Escola Estadual José Venâncio, a comunidade de Manhumirim, ex-alunos e colegas do saudoso professor, querem fazer uma homenagem ao homem que passou sua vida a serviço dos semelhantes, com muita alegria, sabedoria e muita fé.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 974/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.589/2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cachoeira de Minas os imóveis constituídos de duas áreas contínuas de 2.067,72m² (dois mil, sessenta e sete vírgula setenta e dois metros quadrados) cada, sendo o primeiro denominado Lote 01, Quadra A, situado na Rua Projetada, Bairro Rosário, registrado sob o n° 6918, a fls. 01 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira de Minas, e o segundo denominado Lote 2, Quadra A, situado na rua Projetada, Bairro Rosário, registrado sob o n° 6919, a fls. 01 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira de Minas.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o “caput” deste artigo destinam-se à construção da sede da Apae.

Art. 2° - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: Os imóveis a que se refere este projeto de lei foram desmembrados de um terreno doado ao Estado para construção de uma escola estadual. Posteriormente o terreno foi desmembrado em duas quadras. Para a construção da escola, está sendo utilizada somente a Quadra B, ficando ociosa a Quadra A. Como a Apae não tem sede própria, o poder municipal achou por bem que o Estado doe a referida quadra para tal destino.

É incontestável o benefício que traz para a comunidade o trabalho desenvolvido pela Apae, razão pela qual solicito a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 975/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 1.143/2003)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Iturama o imóvel e respectivas benfeitorias constituído de área de 3.000m² (três mil metros quadrados), localizado nesse município, registrado sob o nº 16.212, a fls. 140 do livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis de Campina Verde.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal José Tiago de Queiroz.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa da doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Zé Maia

Justificação: O Estado de Minas Gerais possui no Município de Iturama uma propriedade de 3.000m², que, com a municipalização do ensino fundamental, foi destinada ao funcionamento da Escola Municipal José Tiago de Queiroz.

O prédio lá edificado encontra-se em precárias condições e demanda reparos urgentes; ainda assim, o ente municipal consignou recursos em seu orçamento para realização de obras em imóvel alheio ao seu patrimônio.

Em vista do impasse, o Prefeito Municipal de Iturama reivindica a propriedade do bem, por intermédio de doação, para que possa implementar as melhorias necessárias e resgatar o importante papel que o referido estabelecimento desempenha na rede local de ensino.

Dessa forma, acreditamos que este parlamento, reconhecendo o mérito da proposição, se empenhará em aprová-la.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 976/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.752/2010)

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Ituiutaba - Consepi -, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Ituiutaba - Consepi -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Zé Maia

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Preventiva de Ituiutaba, entidade civil de direito privado, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, tem por escopo colaborar nas atividades de prevenção e preservação da ordem pública no âmbito municipal, objetivando maior eficiência, prestação e controle das ações de defesa da comunidade.

O Consepi canaliza as aspirações coletivas em relação às atividades específicas dos órgãos públicos de segurança para a defesa do Município; realiza estudos e apresenta sugestões a fim de melhorar a segurança local; incentiva o bom relacionamento da população com as autoridades; promove palestras, conferências, fóruns, debates e campanhas educativas sobre autodefesa e promoção de ajuda, visando despertar em cada cidadão o sentimento de segurança e o espírito de cooperação e solidariedade, em benefício da ordem pública e do convívio social; adota medidas para a proteção do meio ambiente e apoia as ações da Defesa Civil.

Considerando a importância do trabalho realizado pela entidade para a segurança da região em que atua, contamos com a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 977/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.131/2008)

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos, considerados como lixo tecnológico, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade.

Parágrafo único - A responsabilidade pela destinação final deve ser solidária entre as empresas que produzem, que comercializam e que importam os produtos e componentes eletroeletrônicos, mantendo pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 2º - Para efeito desta lei, o lixo tecnológico são aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso industrial, comercial, doméstico e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, como:

I - monitores e televisores;

II - acumuladores de energia (baterias e pilhas);

III - componentes e periféricos de computadores;

IV - produtos magnetizados; e

V - aparelhos celulares.

Art. 3º - A destinação final ambientalmente adequada consiste em:



- I - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- II - processos de reciclagem e aproveitamento do produto e componentes para a finalidade original ou diversa;
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

Parágrafo único - A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado de Minas Gerais devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações:

- I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e
- IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5º - Em caso de descumprimento de dispositivos desta lei, as empresas definidas no "caput" do art. 1º estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência; e
- II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 6º - Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 7º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente estabelecerá normas e procedimentos para o gerenciamento e a destinação final do lixo tecnológico produzido no Estado de Minas Gerais, priorizando as ações que estimulem a reciclagem, a reutilização e o comércio de produtos fabricados com materiais não-tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 8º - Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Com a intensa aceleração industrial, que lança a cada momento novos e sofisticados equipamentos no mercado consumidor, deparamos com um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

A popularização de computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos tem colaborado para o crescimento do lixo tecnológico. Todos os dias, são produzidas milhares de toneladas de lixo no País a partir dos resíduos resultantes da rápida obsolescência de equipamentos eletrônicos. No meio do lixo, estão produtos que rapidamente perderam a utilidade ou simplesmente ficaram ultrapassados. O que era objeto de tecnologia de ponta entra para a obsolescência em poucos anos ou até meses de uso. Geralmente, os computadores são substituídos a cada quatro anos nas empresas e a cada cinco anos nas residências. Já o tempo médio de troca para celulares é de menos de dois anos.

Sem a reciclagem, reutilização ou destinação final ambientalmente adequada, o lixo tecnológico irá inevitavelmente proliferar no meio ambiente. Esses produtos são fabricados com metais pesados e altamente tóxicos, como mercúrio, cádmio, berílio, chumbo, entre outros. Em contato com o solo, essas substâncias contaminam o lençol freático e, conseqüentemente, os mananciais que abastecem de água a população. Quando queimados, poluem o ar. Causam também doenças graves e distúrbios no sistema nervoso de catadores que sobrevivem da venda dos materiais coletados nos lixões. Podem ainda afetar os rins e o cérebro, além de provocar a morte por envenenamento. Apesar de tantas ameaças, as empresas pouco colaboram para o esclarecimento da população. As embalagens dos produtos eletroeletrônicos não alertam sobre o perigo de contaminação e eventuais danos ambientais.

Na classificação dos diversos tipos de lixo, o tecnológico já representa 5% do total gerado no planeta. O percentual pode ser ainda maior até o final desta década com a expansão do sucateamento eletroeletrônico. Embora de forma bem tardia, o mundo já começa a se mobilizar para conter o avanço desse novo lixo. Já temos, por exemplo, no País, empresas que desenvolvem programas com o objetivo de recolher, recondicionar e enviar os equipamentos em desuso para organizações não governamentais. No entanto, essa atitude ainda é uma rara exceção em um universo onde é cada vez maior o lixo tecnológico. A realidade é que a maioria dos fabricantes, importadores e comerciantes perde o controle dos seus produtos depois que esses são adquiridos pelos consumidores.

A situação é preocupante e necessita ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão no controle do lixo tecnológico. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 978/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.064/2008)

Torna obrigatória a adaptação dos sistemas de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Todas as unidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional deverão possuir pelo menos um equipamento de telecomunicação e um de informática adaptados de forma a serem utilizados por pessoas portadoras de deficiência quanto a sua condição física e sua acuidade auditiva e visual.

Art. 2º - Os equipamentos citados no art. 1º deverão ser certificados pelos órgãos competentes e especializados quanto a sua efetiva adequação e utilização pelos usuários anteriormente especificados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo efetivar um direito já conquistado pelo portador de deficiência. O art. 28 da Constituição Estadual e a Lei Estadual nº 11.867, de 28/7/95, disponibilizam um percentual de 10% das vagas para as pessoas portadoras de deficiência nos concursos públicos. Sendo assim, o serviço público tem por obrigação disponibilizar os meios para atender essas pessoas, a fim de que possam realizar o seu ofício com magnitude.

As telecomunicações e a informática chegaram a um nível tecnológico ímpar e tornaram-se fundamentais na vida contemporânea. A democratização de seu acesso tem sido um objetivo vislumbrado pelas administrações e também pela sociedade civil organizada. A triste e histórica situação de exclusão social a que estão submetidas as pessoas portadoras de deficiência impõe, no limiar de um novo século, séria reflexão da sociedade mineira, de seus legisladores e administradores.

Precisamos de políticas afirmativas, com mentalidade e postura voltadas aos valores universais de cidadania e direitos humanos, onde o Estado, em todas as suas esferas, dê o exemplo e o incentivo a uma postura de consciência, proporcionando a todos plena utilização dos meios de telecomunicações e informática.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 979/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, substituindo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI - como índice oficial de atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 - (...)”

§ 4º - O valor da Ufemg será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.”

Art. 2º - O valor da Ufemg para o exercício de 2006 será divulgado até o dia 15 de dezembro de 2005 e levará em consideração o novo índice de correção.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto visa reparar uma considerável injustiça que tem sido feita aos contribuintes de Minas Gerais. Propõe substituir o índice oficial de atualização da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, trocando-se o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI -, da Fundação Getúlio Vargas, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, do IBGE.

Tal proposição foi motivada pela proposta do Governador Aécio Neves de efetuar a mesma substituição quanto aos contratos de dívidas dos Estados com a União para reduzir os encargos que o Estado tem pago.

Ora, se o pleito do Governador é justo, por que não dar o exemplo, corrigindo-se as taxas, multas e bases de cálculo de impostos por esse índice?

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Délio Malheiros. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 840/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 980/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.957/2010)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos fototerápicos para o tratamento de psoríase nas unidades do Sistema Único de Saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete à Secretaria Estadual de Saúde realizar o planejamento da aquisição e da instalação de equipamentos fototerápicos de irradiação ultravioleta para o tratamento de psoríase nas diversas regiões de saúde do Estado.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Saúde articular os Municípios das regiões do Estado para utilização dos equipamentos instalados.



Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A psoríase é uma doença inflamatória da pele muito comum, benigna, crônica, hiperproliferativa, relacionada à transmissão genética, que necessita de fatores desencadeantes para seu aparecimento ou piora. Atualmente, a psoríase acomete aproximadamente 2% da população mundial, e no Brasil estima-se que atinge mais de 3 milhões de brasileiros, de acordo com informações da Organização Mundial de Saúde. Recentemente, confirmou-se que a psoríase atinge não somente a pele e articulações (psoríase artropática), mas possui componente inflamatório que atua em vários órgãos, levando ao aumento de colesterol, triglicérides, glicemia e sobrepeso ou obesidade, isto é, a psoríase leva à síndrome metabólica. Também se confirmou um maior risco cardiovascular nos portadores de psoríase.

Existe uma relação entre a psoríase grave e de longa duração com o aumento de risco cardiovascular. Sabe-se que a grande maioria dos pacientes apresenta a forma leve e moderada da psoríase, desta forma justificam-se todos os esforços para o adequado tratamento da forma leve, para diminuir a chance de evoluir para a forma grave da psoríase, com lesões em todo corpo, e diminuir as comorbidades e síndrome metabólica.

Há décadas que se utiliza o tratamento com fototerapia para psoríase, utilizando-se irradiação ultravioleta tipo A (chamada Puva, pois é necessário ingerir medicamento psoraleno) ou tipo B de banda estreita, que se trata da melhor opção custo/benefício, cujo equipamento tem custo acessível (em média R\$50.000,00), e permite atender a grande demanda de pacientes, pois cada exposição ao tratamento de fototerapia dura poucos minutos. O tratamento de fototerapia substitui o uso de medicamentos sistêmicos para psoríase, evitando os exames laboratoriais frequentes, para controlar os efeitos adversos para fígado e rins. Outra vantagem da fototerapia é a possibilidade de utilizá-la para tratamento de outras dermatoses comuns, como a dermatite atópica, vitiligo e micose fungóide.

Concluindo, a Secretaria Estadual da Saúde, adquirindo equipamentos de fototerapia, permitirá acesso ao tratamento de diversas dermatoses, especialmente a psoríase, prevenindo a evolução para formas mais graves, que exigiriam altos recursos financeiros, podendo chegar a R\$70.000,00 por ano por paciente, no caso de tratamento com medicamentos imunobiológicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 981/2011

Acrescenta os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C à Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, para vedar o ingresso do menor de 12 anos sem acompanhamento dos pais ou responsáveis aos estabelecimentos definidos nesta lei, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - documento de identidade.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso dos computadores ou máquinas.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - O estabelecimento não permitirá o uso dos computadores ou máquinas:

- I - a pessoas que não forneceram os dados pessoais previstos neste artigo;
- II - a pessoas que não portarem documento de identidade ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, vinte e quatro meses.

§ 5º - Os dados do registro poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento a terceiros dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só ocorrerá mediante expressa autorização do usuário ou por determinação ou autorização judicial.

Art. 2º-B - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso de menores de 12 anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de seu representante legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de menores de 12 anos a 16 anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou do responsável legal, devidamente identificado;

III - permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou do responsável legal, devidamente identificado.

§ 1º - Aos menores de 16 anos é vedada a permanência nos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei após às 22 horas.

§ 2º - Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2-A, o usuário menor de 18 anos deverá informar:

- a) filiação;



b) nome da escola em que estuda e horário das aulas.

Art. 2º-C - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos com a respectiva classificação etária, observada a disciplina no Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar o acesso aos portadores de necessidades especiais;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 2 horas, devendo haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre os períodos de uso”.”

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2011.

Liza Prado

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 608/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 356/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, ao DNIT e ao DER-MG pedido de providências para a construção de um trevo no Bairro Morro do Engenho, em Itaúna, no trecho da MG-431 que liga esse Município a Itatiaiuçu. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 357/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Padre Estanislau Pirola por sua investidura na função de Pároco da Paróquia São Francisco Xavier e com os Padres Higino Giuvanelli e Miguel Taboada, que atuarão como auxiliares na paróquia recém-criada. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 358/2011, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que se inclua no projeto Caminhos de Minas o asfaltamento dos trechos da BR-367 que menciona, nos Distritos de Senador Mourão, Desembargador Otoni e Planalto de Minas, situados no Município de Diamantina. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 359/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Poço Fundo pelo 141º aniversário desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 360/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Associação Mineira dos Criadores de Zebu de Curvelo pelos 70 anos de sua fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 361/2011, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Anselmo Silvestre, Presidente da Convenção Mineira dos Ministros das Assembleias de Deus do Estado de Minas Gerais pelos trabalhos prestados por várias décadas à Igreja, que neste ano comemora seu centenário.

Nº 362/2011, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cesino Bernardino, fundador e atual Presidente dos Gideões Missionários da Assembleia de Deus do Estado de Minas Gerais, pelos trabalhos missionários feitos em todo o Brasil. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 363/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Presidente da Cemig pedido de informações acerca da construção da UHE Cachoeirão. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 364/2011, do Deputado Fred Costa, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. José Alencar Gomes da Silva, ex-Vice-Presidente da República, ocorrido em 29/3/2011, em São Paulo. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Jayro Lessa. Anexe-se ao Requerimento nº 336/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 365/2011, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé pela posse de sua Diretoria e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 366/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para solucionar as constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica na zona rural de Jaboticatubas, em especial nos condomínios e estabelecimentos comerciais. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 367/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Murilo Ferreira por sua indicação para a Presidência da Companhia Vale do Rio Doce. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 368/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para reforma urgente na MG-105, que liga os Municípios de Águas Formosas e Crisólita. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 369/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os motivos que levaram à anulação da licitação que menciona, destinada à contratação de serviços de reforma e adaptação de três edificações utilizadas para instalação de restaurantes na área externa da Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Rogério Correia. Anexe-se ao Requerimento nº 309/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 370/2011, do Deputado Tadeuzinho Leite, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre a previsão de nomeação dos candidatos aprovados no último concurso para Defensor Público do Estado.



Nº 371/2011, do Deputado Tadeuzinho Leite, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral pedido de informações sobre a previsão de nomeação dos candidatos aprovados no último concurso para Defensor Público do Estado.

Nº 372/2011, do Deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes pedido de informações sobre o estágio em que se encontra o projeto de construção do Aeroporto de Itajubá e sobre a previsão do início das obras. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 373/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde pedido de providências para realizar levantamentos, estudos e amostragens dos níveis de arsênio presentes no ar e de seus efeitos sobre a saúde dos habitantes do Município de Paracatu.

Nº 374/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Secretária de Meio Ambiente pedido de providências para realizar estudos, trabalhos e amostragens com a finalidade de quantificar o teor de arsênio presente na atmosfera, no solo e nos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no entorno da mina de ouro pertencente à empresa Kinross Brasil Mineração e situada nas proximidades da cidade de Paracatu; e de verificar a segurança das barragens de rejeitos situadas nesse Município. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 375/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional Sudeste II do INSS, com sede em Belo Horizonte, pedido de providências para que dedique especial atenção à instalação de uma agência do INSS no Município de Extrema. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 376/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Saúde Suplementar pedido de providências para regulamentar a relação existente entre os profissionais de saúde credenciados ou referenciados e as respectivas operadoras de planos ou seguros-saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 377/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público da Comarca de Pouso Alegre pedido de informações acerca das providências adotadas com relação aos radares instalados no Município e ao contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 378/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretária de Planejamento pedido de providências para a nomeação, o mais breve possível, dos candidatos aprovados no VI Concurso para Defensor Público, cujo resultado foi homologado em 16/2/2011. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Maria Tereza Lara. Anexe-se ao Requerimento nº 337/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 379/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulada manifestação de pesar à família do ex-Vice-Presidente da República, José Alencar Gomes da Silva, por seu falecimento. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Jayro Lessa. Anexe-se ao Requerimento nº 336/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 380/2011, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Saúde pedido de providências para a apresentação de um cronograma de pagamento aos prestadores de serviços do SUS ligados aos setores de alta complexidade, que se encontram há aproximadamente 90 dias sem pagamento.

Nº 381/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Saúde Suplementar pedido de providências com vistas à criação de conselhos de defesa do consumidor a fim de facilitar a administração dos conflitos existentes entre as partes envolvidas na relação de consumo.

Nº 382/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Coordenador do CAO-PP pedido de providências para fazer reverter o imóvel onde se localiza a ocupação Irmã Dorothy para a Codemig, conforme a ação civil pública que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Nº 383/2011, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Cultura pedido de providências para que envie o calendário de eventos culturais do Estado para conhecimento e divulgação por essa Comissão.

Nº 384/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 128ª Cia ESP-22º BPM e na 6ª Cia ESP-1º BPM, pelo trabalho que resultou na desarticulação de uma quadrilha que arrombou imóveis nesta Capital, durante o Carnaval.

Nº 385/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral pedido de providências para que o Sr. Luiz Felipe Gonçalves do Nascimento, recluso no Município de Divinópolis, tenha assistência jurídica por parte da Defensoria Pública.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Arlen Santiago, Célio Moreira, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares (4), João Leite, Juninho Araújo, Leonardo Moreira (5), Wander Borges e Elismar Prado.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Política Agropecuária, do Trabalho, de Turismo e de Meio Ambiente e do Deputado João Leite.

Questões de Ordem

O Deputado Sávio Souza Cruz - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, telespectadores da TV Assembleia, boa tarde. O Bloco Minas sem Censura, formado pelas Bancadas do PCdoB, PMDB, PRB e PT, reuniu-se ontem com as executivas estaduais do PMDB e do PT e optou pela publicação de nota de solidariedade ao Deputado Rogério Correia pelo tratamento que lhe foi dispensado pelo Senador e ex-Governador Aécio Neves durante as cerimônias de despedida do ex-Vice-Presidente José Alencar. Como sempre acontece em Minas Gerais, essas coisas não são publicadas, mas pelo menos os telespectadores da TV Assembleia poderão tomar conhecimento desta nota que passarei a ler. (- Lê:) "Nota de solidariedade. Nós, os Deputados do PCdoB, PMDB, PRB e PT, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, integrantes do Bloco Minas sem Censura, e as executivas estaduais do PMDB e do PT, reunidos nesta data, vimos manifestar de público a nossa solidariedade ao Deputado Rogério Correia em razão do tratamento que lhe foi destinado pelo Senador Aécio Neves durante as cerimônias de despedida do ex-Vice-Presidente José Alencar Gomes da



Silva em Belo Horizonte. Em algum momento das aludidas cerimônias, encontrando-se no Palácio da Liberdade, onde estava sendo velado o corpo do ex-Vice-Presidente, o Deputado Rogério Correia, acompanhado do ex-Deputado Chico Simões, atual Prefeito de Coronel Fabriciano, deparou-se com o Senador Aécio Neves no jardim da edificação, ocasião em que estendeu a mão para cumprimentá-lo. O gesto foi inopinadamente recusado pelo Senador, que deixou o Deputado com a mão estendida no ar e se afastou, com decisão, a seguir, sem corresponder ao cumprimento. Descortesia é substantivo de significado modesto para a atitude do Senador, que feriu a boa tradição do respeito aos adversários políticos sempre honrada em Minas. Rude e grotesca, ela teve seu significado especialmente ampliado naquele momento, quando se homenageava um homem público de conduta exatamente oposta e se estava no Palácio da Liberdade, espaço simbólico da história mineira. Já o Deputado Rogério Correia, a despeito de exercer na Assembleia de Minas a oposição responsável, não se esquivou de estender a mão ao atual Senador e ex-Governador do Estado, com quem habitualmente divide discurso em defesa da democracia. Coerente com a tradição de Minas, o Deputado, ao contrário do Senador, foi também coerente com o próprio discurso, trazendo-o para a prática. No episódio, coube a ele confirmar que a democracia é estrada de mão dupla, que a liberdade de opinião deve prevalecer sobre a censura e que as divergências políticas, tão necessárias e enriquecedoras, recusam-se ao papel de reféns das incoerências pessoais. Belo Horizonte, 4 de abril de 2011.” Como disse, a nota foi assinada pelas Comissões Executivas Estaduais do PMDB e do PT e pelos Deputados do Bloco Minas sem Censura, PCdoB, PMDB, PRB e PT. Muito obrigado, Sr. Presidente. Pelo menos os telespectadores da TV Assembleia poderão saber que isso ainda ocorre na Minas Gerais tiranizada pelo atual governo.

O Deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, ouvimos com atenção a leitura do manifesto de solidariedade das comissões executivas dos partidos aqui referidos pelo Deputado Sávio Souza Cruz. Pedimos a palavra pela ordem porque conhecemos o Senador e ex-Governador Aécio Neves, homem que, além de competente, ficou na história de Minas Gerais por ter feito um dos melhores governos do Estado de toda a história. Isso ficou comprovado na votação que teve agora para Senador, na eleição do Governador Antonio Anastasia e na eleição do Senador Itamar Franco, que disputou o cargo com o Pimentel. Aécio Neves é um homem que respeitamos não só pela competência administrativa, pela inteligência e talento, mas também porque é uma promessa de Minas Gerais para o Brasil inteiro, é um homem que está incomodando muita gente pelo que tem feito por este Estado e por este país. Além disso, o ex-Governador e Senador Aécio Neves é um homem de uma lhanza de trato como poucos, é um homem educado, fino, lhano, acostumado a tratar bem todas as pessoas, um homem hoje da Oposição. Possivelmente o Senador Aécio Neves fará um discurso amanhã no Senado, conforme a imprensa anuncia, adiantando que será um discurso de oposição com respeito às pessoas. Ele trata todos com respeito. Não estou dizendo que essa nota não seja verdadeira, não estou dizendo que o Deputado Rogério Correia ou alguém não esteja falando a verdade. O que estou dizendo é que o Senador, com certeza, não viu o Deputado, porque, se o tivesse visto, jamais deixaria de cumprimentá-lo, ainda mais em um momento de respeito à memória do grande ex-Vice-Presidente José Alencar, memória que é e será sempre respeitada. Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, já que essa nota foi registrada para conhecimento dos Deputados e de todos os que estão a nos acompanhar pela TV, é preciso dizer a todas essas pessoas que a tribuna da Assembleia tem sido explorada muitas vezes para dizer coisas que não são verdadeiras. Aliás, existe um princípio latino, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que diz: “Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat”. Ou seja, a prova cabe a quem alega e não a quem nega. Aqui se tem dito muitas inverdades, e a Situação é que está ficando com o ônus da prova. Aqui se disse, por exemplo, que o governo gastou R\$45.000.000,00 de reais a mais com publicidade neste ano, o que não é verdade. O que houve foi apenas uma mudança de nomenclatura. Aqui se disse também que o governo não está gastando os percentuais constitucionais com a saúde, o que também não é verdade. Enquanto não se regularizar a PEC nº 29, todos os Estados brasileiros seguirão as orientações de seus Tribunais de Contas, e o Tribunal de Contas de Minas Gerais tem aprovado as contas do Estado porque têm sido cumpridos os percentuais com a saúde - desde 2004 se gasta mais de 12% com a saúde. Não é verdade também o que foi lido na carta anônima aqui, com acusações sérias à Cidade Administrativa. Inúmeras outras inverdades têm sido ditas aqui, e o ônus da prova tem cabido à Situação, o que está errado. Às pessoas que dizem as coisas fica o ônus de prová-las.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Duílio de Castro, Gustavo Valadares, Paulo Guedes e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 380/2011, da Comissão de Saúde, 381/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, 382/2011, da Comissão de Direitos Humanos, 383/2011, da Comissão de Cultura, e 384 e 385/2011, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 30/3/2011, do Projeto de Lei nº 180/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e dos Requerimentos nºs 246/2011, do Deputado Cássio Soares, 268/2011, dos Deputados Luiz Henrique e Paulo Guedes, da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Arlen Santiago, Tadeuzinho Leite e Célio Moreira, e 295/2011, do Deputado Anselmo José



Domingos; de Política Agropecuária - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 30/3/2011, dos Projetos de Lei nºs 36 e 39/2011, do Deputado Elismar Prado, e do Requerimento nº 267/2011, do Deputado Luiz Henrique; do Trabalho - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 30/3/2011, dos Projetos de Lei nºs 18, 34, 35, 45 e 48/2011, do Deputado Elismar Prado; de Turismo - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 5/4/2011, dos Requerimentos nºs 304/2011, do Deputado Jayro Lessa, 321/2011, do Deputado Neilando Pimenta, e 333/2011, do Deputado Cássio Soares; e de Meio Ambiente - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 5/4/2011, do Requerimento nº 335/2011, do Deputado Fred Costa (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Ana Maria Resende, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.461/2009, e dos Deputados Arlen Santiago, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 340/2007, Célio Moreira, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 872/2007, Gustavo Corrêa, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 816/2007, Gustavo Valadares (4), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4.370, 4.710, 5.040 e 5.071/2010, João Leite, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.011/2008, Juninho Araújo, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.007/2007, Leonardo Moreira (5), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 850/2007, 2.847 e 2.920/2008, 3.015/2009 e 4.956/2010, e Wander Borges, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.330/2010.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Elismar Prado, solicitando que Projeto de Lei nº 186/2011 seja distribuído à Comissão de Cultura. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às Deputadas e aos Deputados que não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. A Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o Deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 11 Deputados. Portanto, não há quórum para votação, motivo pelo qual a Presidência a torna sem efeito.

Questões de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, dado o número de comissões funcionando neste momento - eu e o Deputado Duarte Bechir estamos convocados para a comissão especial para indicação do Presidente da Feam -, solicito a V. Exa. que faça a recomposição de quórum, dando oportunidade aos Deputados que estão em comissão. Agora mesmo a Comissão de Esporte está ouvindo o Secretário de Esportes e da Juventude do Estado.

O Deputado Rogério Correia - A questão de ordem que levanto é que, verificada a votação, mesmo com os Deputados em comissão, que são 6, temos apenas 17 parlamentares. Não há quórum para continuação da reunião. V. Exa. deve, portanto, regimentalmente, tornar sem efeito a reunião ou encerrá-la de plano. Para V. Exa. fazer recomposição de quórum, deve haver um pedido. V. Exa. precisa encerrar porque só havia 17 Deputados, e precisávamos de 23 para continuarmos a reunião. Então, peço a V. Exa. que, de plano, regimentalmente, encerre a reunião.

O Sr. Presidente - A Presidência, em atenção à questão de ordem suscitada pelo Deputado João Leite, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Vanderlei Miranda) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 25 Deputados, que, somados aos 6 em comissões, perfazem o total de 31 parlamentares. Portanto, não há quórum para votação, mas há para a continuação dos trabalhos.

Discussão e Votação de Indicações

O Sr. Presidente - Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Antônio Abrahão Caram Filho para o Cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome. Em discussão, a indicação. Com a palavra, para discutir, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, discutindo a indicação, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, queria perguntar se há mais algum Deputado inscrito para a discussão ou se poderia inscrever-me agora para fazer a discussão da indicação do Sr. Antônio Abrahão. Estou perguntando a V. Exa. se posso me inscrever para a discussão da indicação do Sr. Antônio Abrahão Caram Filho.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - É regimental, pode se inscrever, Deputado.

O Deputado Gustavo Valadares - Serei o próximo?

O Sr. Presidente - Sim.

- Os Deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Pompílio Canavez proferem discursos, discutindo a indicação, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Pompílio Canavez - Sr. Presidente, ao terminar, verifico que estamos presentes somente eu e a Deputada Liza Prado. Realmente, não há quórum; então, solicito o encerramento da reunião.



Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 6, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 6/4/2011.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 30/3/2011

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Carlos Mosconi, Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Doutor Viana. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Antes de iniciar os trabalhos, o Presidente e os demais membros da Comissão fazem uso da palavra para manifestar pesar pelo falecimento do Sr. José Alencar Gomes da Silva, ex-Vice-Presidente da República. Ato contínuo, a Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofícios do Sr. José Mauro Pereira Lima, Promotor de Justiça da Comarca de Leopoldina, comunicando o arquivamento de inquérito sobre denúncia de irregularidades no serviço de hemodiálise em Leopoldina; e da Sra. Ana Carolina Brito Pinheiro, Assistente da Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando prestação de contas relativa a trabalho realizado no Hospital São Francisco de Assis. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 70/2011 (Deputado Doutor Wilson Batista) e 78/2011 (Deputado Neider Moreira), em turno único; e 196/2011 (Deputado Adelmo Carneiro Leão), em 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 47/2011, que recebeu parecer por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 256 e 266/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Célio Moreira, em que solicita seja realizada audiência pública conjunta desta Comissão e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater o consumo de água de bicas em Belo Horizonte, bem como as políticas públicas relacionadas ao tema; Rogério Correia e Adelmo Carneiro Leão, em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública para debater denúncia, veiculada pelo jornal "O Tempo" em 28/3/2011, de que a Funed teria beneficiado o laboratório Blanver Farmoquímica, de São Paulo, em contratos para produção de remédios contra a aids; Doutor Viana, em que solicita seja realizada visita ao Hospital São Bento, em Belo Horizonte, a fim de avaliar problemas que se verificam nessa instituição; e Neider Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências com vistas ao envio de cronograma de pagamento aos prestadores de serviços de alta complexidade do SUS; e da Comissão, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. José Alencar Gomes da Silva, ex-Vice-Presidente da República. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Dalmo Ribeiro Silva.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/4/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 53/2011, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Fundação Educacional Caio Martins pedido de informações detalhadas sobre as ações implementadas para a revitalização e modernização, bem



como para a atualização metodológica e pedagógica da Fundação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 123/2011, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e ao IEF-MG pedido de informações sobre os aportes, a destinação e a efetiva utilização dos recursos do Bolsa Verde, desde sua constituição pela Lei nº 17.727 e sua regulamentação pelo Decreto nº 45.113, de 5/6/2009. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 139/2011, do Deputado Paulo Lamac, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de informações sobre os fatos ocorridos durante a operação realizada pela Polícia Militar na madrugada do dia 19/2/2011, na Vila Marçola, Aglomerado da Serra, que culminaram com a morte de dois moradores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Proseguimento da discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Antônio Abraão Caram Filho para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsa-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de José Geraldo Oliveira Silva para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins - Fucam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Ana Maria Pacheco para o cargo de Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto - Faop. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Solanda Steckelberg Silva para o cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de José Cláudio Junqueira Ribeiro para o cargo de Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Antônio Carlos Barros Martins para o cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de José Élcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral da autarquia Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Gerson Barros de Carvalho para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 20.342, que autoriza o Instituto de Gestão e Águas - Igam - a doar ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais - Cepasa -, com sede no Município de Unaí, o imóvel que especifica. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Neider Moreira solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4/2011, do Governador do Estado, que extingue a pensão vitalícia instituída pela Lei nº 1.654, de 26/9/57. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 6/2011, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 18.682, de 28/12/2009, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 601/2011, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 7/4/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:
Requerimento nº 326/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.
Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS
14H30MIN DO DIA 7/4/2011****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e os Deputados Sávio Souza Cruz, Tiago Ulisses, Antônio Carlos Arantes e Carlos Henrique, membros da Comissão de Minas e Energia, para a reunião a ser realizada em 12/4/2011, às 11 horas, na Câmara Municipal de Caldas, com a finalidade de se debaterem a situação do lixo nuclear produzido no Município de Caldas e as consequências para a comunidade e a região e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição
nº 4/2011**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite, João Vítor Xavier e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/4/2011, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de
Jomara Alves da Silva para Presidente do Ipsemg**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Luiz Carlos Miranda, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/4/2011, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 14/2011, do Governador do Estado, de proceder a arguição pública e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Fred Costa, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 2/2011****Comissão Especial
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 13/2011, publicada em 3/3/2011 no "Diário do Legislativo", o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, "e", da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Tadeu José de Mendonça para o cargo de Presidente do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem.



Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Tendo esta comissão analisado o *curriculum vitae* do Sr. Tadeu José de Mendonça e realizado a sua arguição pública, na qual o candidato respondeu com clareza, presteza e desembaraço satisfatórios às questões propostas, restou demonstrado que o indicado possui experiência e conhecimentos suficientes para assumir a Presidência do Ipem.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Tadeu José de Mendonça para o cargo de Presidente do Ipem.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente - Duilio de Castro, relator - Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 8/2011

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 24/2011, publicada em 4/3/2011 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, ”e”, da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Pelo análise do “*curriculum vitae*” apresentado pelo candidato, reconhecemos sua capacidade técnica necessária para o exercício do cargo. Em sua experiência anterior como Diretor-Geral do IMA, o Sr. Altino Rodrigues Neto comprovou aptidão para desempenhar com eficiência as competências atribuídas. Ouvido em arguição pública por esta Comissão, o indicado demonstrou amplo conhecimento para exercer a função de Diretor-Geral do referido instituto, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do IMA.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Gustavo Corrêa - João Leite.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 9/2011

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 25/2011, publicada em 4/3/2011 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, ”e”, da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Fundação Rural Mineira – Ruralminas.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Pelo análise do “*curriculum vitae*” apresentado pelo candidato, reconhecemos nele a capacidade técnica necessária para o exercício do cargo. Em sua experiência passada como Presidente da Ruralminas, o Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira demonstrou aptidão para desempenhar com eficiência as competências atribuídas. Ouvido em arguição pública por esta Comissão, o indicado demonstrou seu conhecimento, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Ruralminas.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Fabiano Tolentino, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Tadeuzinho Leite.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 10/2011

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado encaminhou a esta Assembleia, por meio da Mensagem nº 26/2011, publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011, e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Irene de Melo Pinheiro para a Presidência da Fundação Helena Antipoff – FHA.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada, que respondeu satisfatoriamente às questões elaboradas pelos parlamentares.

Presidente da FHA nos períodos de 1983 a 1987 e de 1999 a 2010, a indicada tem vasta bagagem acadêmica e experiência para o exercício da direção superior dessa entidade. Por essa razão, não encontramos óbice à sua recondução à Presidência da FHA.



Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação da indicação de Irene de Melo Pinheiro à Presidência da Fundação Helena Antipoff.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Hely Tarquínio, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Gustavo Valadares - Gustavo Perrella.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 13/2011

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 29/2011, publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011, o Governador do Estado submete a esta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Marilena Chaves para a Presidência da Fundação João Pinheiro – FJP.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados.

A candidata demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja Presidência foi indicada, atendendo, ainda, aos demais critérios exigidos para a ocupação do cargo. Esta Comissão entende tratar-se de pessoa capaz e comprometida com os princípios da Fundação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da indicação de Marilena Chaves para a Presidência da Fundação João Pinheiro.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Bosco, relator - Hely Tarquínio.

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 18/2011

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 34/2011, publicada em 4/3/2011 no “Diário do Legislativo”, o Governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, “e”, da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Octávio Elísio Alves de Brito para o cargo de Presidente da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex.

Esta Comissão Especial foi constituída para emitir parecer sobre a matéria, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

O Sr. Octávio Elísio Alves de Brito possui ampla experiência em cargos de direção no setor público, entre eles os de Secretário de Estado de Cultura de Minas Gerais, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente de Minas Gerais, Secretário de Estado de Educação de Minas Gerais, Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG -, Presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG - e Diretor do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.

Ouvido em arguição pública por esta Comissão, demonstrou amplo conhecimento para exercer a função de Presidente, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas, o que nos leva a considerar acertada a indicação de seu nome para integrar a presidência da Hidroex.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Octávio Elísio Alves de Brito para o cargo de Presidente da Hidroex.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente - Délio Malheiros, relator - Anselmo José Domingos.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 41/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Assistência Fraternidade Universal – Ceafu –, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 41/2011 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Centro de Assistência Fraternidade Universal – Ceafu –, com sede no Município de Uberlândia, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2000, que tem como finalidade atuar como facilitadora nas áreas de assistência social, educação, psicologia, recreação, esporte, cultura e artes.

Com esse propósito, a instituição presta atendimento a famílias, especialmente na orientação de gestantes e mães, e realiza eventos sociais, culturais e esportivos voltados para o lazer da comunidade. Além disso, desenvolve programas de atendimento à criança e ao



adolescente, de apoio educacional e de recuperação por meio da arte e do esporte, promove a integração de seus assistidos no mercado de trabalho e combate a fome e a miséria.

Considerando a relevância do trabalho desenvolvido pelo Centro de Assistência Fraternidade Universal para a consolidação da cidadania dos menos favorecidos de Uberlândia, a entidade é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 134/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cristã Banco da Solidariedade – Bansol –, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 134/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Cristã Banco da Solidariedade – Bansol –, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade prestar assistência social aos moradores da comunidade em situação de vulnerabilidade.

Na consecução de seus propósitos, a instituição desenvolve atividades voltadas à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, ao amparo de pessoas carentes, à promoção de assistência educacional e de saúde, à integração de seus assistidos no mercado de trabalho e à recuperação de dependentes de álcool e outras drogas. Além disso, promove a luta pelo direito à moradia, por meio da construção, da reforma ou da aquisição de casa própria, pela preservação do meio ambiente e pelo desenvolvimento sustentável.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Bansol, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 134/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Romeu Queiroz, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 139/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Rede de Valorização de Itueta para o Desenvolvimento Autossustentável – Rede Vidas –, com sede no Município de Itueta.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 139/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Rede de Valorização de Itueta para o Desenvolvimento Autossustentável – Rede Vidas –, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que pretende congrega pessoas físicas interessadas no desenvolvimento responsável e sustentável do Município para a implantação do Plano de Desenvolvimento Sustentável de Itueta.

Com esse propósito, a instituição busca identificar projetos e atividades de inclusão social, geração de trabalho e renda e defesa do meio ambiente, além de incrementar a capacidade de organização da sociedade civil, respeitando as particularidades culturais, sociais, históricas, étnicas e ambientais. Busca, ainda, fomentar práticas que visem ao interesse coletivo, promover o desenvolvimento econômico e social por meio da capacitação de seus beneficiados, da inclusão social e da agricultura familiar, fortalecer a cultura local e seus valores e difundir valores universais como ética, direitos humanos e democracia.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho da Rede Vidas para a consolidação da cidadania, consideramos meritória a intenção de se lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 139/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.



Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.
Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme – ACPSBSC –, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 145/2011 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme, com sede no Município de Santa Luzia, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade promover a integração entre os moradores da comunidade do Bairro São Cosme, incentivando-os a participarem da luta por seus direitos e pela melhoria de sua qualidade de vida.

Com esse propósito, a instituição realiza debates de interesse comunitário, desenvolve atividades nas áreas de educação, esportes e cultura, auxilia as pessoas de baixa renda que necessitam de reforma de moradia, executa projetos para melhorar as condições de vida, moradia, higiene, educação, saúde, transporte e segurança de seus assistidos e estimula a solidariedade e o trabalho em mutirão.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação Comunitária Pastoral da Saúde do Bairro São Cosme, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Tadeuzinho Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 152/2011 tem por finalidade instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública estadual.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça e considerada jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 152/2011 tem por objetivo instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública, destinado a agraciar os profissionais que tenham desenvolvido projetos pedagógicos significativos para a melhoria da qualidade do ensino no Estado.

O nome do pedagogo Paulo Freire foi escolhido por ser ele uma notória expressão na área educacional. Trata-se de um dos intelectuais brasileiros mais agraciados com o título Doutor “Honoris Causa” fora do País.

Além de ser autor de vários livros, foi o doutrinador da “alfabetização consciente”, que preceitua: antes de aprender a ler as palavras, deve-se aprender a ler a realidade político-social que nos cerca.

Em reconhecimento aos bons serviços prestados pelo ilustre pedagogo, justa se torna a homenagem que lhe está sendo concedida.

Saliente-se, por fim, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade a previsão da entrega do prêmio, constituído de diploma e medalha, pelo Governador do Estado e a existência do conselho que administrará sua concessão.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 152/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Bosco, Presidente - Neilando Pimenta, relator - Carlin Moura - Ivair Nogueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 160/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 160/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 591/2007, tem como finalidade instituir a Semana de Incentivo à Leitura no Estado de Minas Gerais.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Em virtude de decisão da Presidência de 2/3/2011, foi anexado à proposição em exame, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 555/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que institui a Semana de Incentivo à Leitura no Estado de Minas Gerais.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para o exame preliminar dos aspectos relacionados à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 160/2011 tem como objetivo instituir no Estado a Semana de Incentivo à Leitura, a ser comemorada anualmente no mês de abril, de forma a incluir os dias 18, Dia Nacional do Livro Infantil, e 22, Dia do Livro.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 555/2011, anexado à proposição em exame, pretende instituir a mesma data comemorativa, a ser celebrada anualmente na terceira semana do mês de abril nos estabelecimentos da rede estadual de ensino.

A Constituição da República estabelece que, à União, compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas em seu art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Constituição mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção a esta examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 160/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 195/2011

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia da Comunidade Japonesa no Estado e dar outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, XIII, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 195/2011 tem por escopo instituir o dia 18 de junho como Dia da Comunidade Japonesa.

Há mais de um século, no dia 18 de junho de 1908, desembarcou no Porto de Santos o navio Kasato Maru, trazendo 781 imigrantes japoneses. Eram os primeiros que atravessavam o mundo com a esperança de começar uma nova vida, demonstrando, com essa iniciativa, a coragem, a disciplina e a determinação que caracterizam esse povo.

Esse foi o marco inicial da imigração japonesa para o Brasil, então governado pelo Presidente Afonso Penna, que incentivou sua vinda sem imaginar a força, o respeito e a dimensão que aquelas pessoas conquistariam ao longo desses mais de cem anos.

Naquela época, o governo de São Paulo reivindicava mão de obra eficiente para a cultura do café, e o Presidente tinha grande interesse no desenvolvimento da agricultura, o que levou o País a buscar imigrantes em terras distantes. A maioria dos japoneses que chegaram no primeiro navio foi trabalhar em fazendas de café existentes ao longo de ferrovias no Estado de São Paulo e, alguns, na implantação da estrada de ferro.

A partir de 1917, famílias japonesas iniciaram a formação de colônias, onde praticavam a policultura, plantando arroz, batata doce, mandioca, batata, feijão, algodão, cana-de-açúcar, café e milho.

O japonês encontrou no Brasil condições de permanência e melhoria de nível de vida, além da possibilidade de se transformar em proprietário, e conquistou o povo brasileiro por ser dedicado, disciplinado, sério e eficiente no trabalho, embora possuísse cultura e costumes bastante distintos da cultura e costumes deste país.

Em Minas Gerais, vários japoneses se instalaram na região do Triângulo, onde conseguiam adquirir seu pedaço de terra para se dedicarem ao cultivo do arroz. Outros fizeram parte da imigração oficial incentivada pelo Estado e espalharam-se pelo território mineiro.

Na região de Conquista surgiu, em 1919, a primeira cooperativa de imigrantes japoneses, seguida de outras localizadas em Ibiá, Campos Altos, São Gotardo e Carmo do Paranaíba.

Os terrenos, considerados pelos nipônicos especiais para a plantação do arroz, tornavam a safra mais rentável. Animados com os resultados, comentavam com seus conterrâneos, que para cá vinham aumentar a colônia, que chegou rapidamente a atingir 600 famílias.



A falta de conhecimento do idioma local e da região, que dificultava a relação com os brasileiros, foi resolvida com a fundação do Sindicato Agrícola Nipo-Brasileiro, ainda em 1919, com sede em Uberaba, que organizou cerca de quatrocentos lavradores. O fim principal dessa organização consistia em servir como mediadora entre os trabalhadores japoneses e os fazendeiros, ocupando o papel de intermediária na colocação dos trabalhadores e responsabilizando-se pelo cumprimento dos contratos entre as partes. Em 1958, foi constituída a Associação Nipo-Brasileira, nesse Município, também com o objetivo de ajudar os membros da comunidade japonesa ali fixada.

Cabe destacar que, com o apoio do capital e da tecnologia japonesa, foi inaugurada, em 1962, no Município de Ipatinga, a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas -, fundamental para o desenvolvimento do Estado e do País.

Outro ponto de influência que sobressai é a culinária japonesa, saborosa e delicadamente saudável, que hoje faz parte da rotina de grande parte da nossa população.

Como qualquer colônia que se estabeleceu no Brasil, os japoneses exerceram e sofreram influências do meio social e cultural. Representaram para o Estado um meio de cosmopolitização, por sua influência no comércio, na indústria, na arquitetura, na alimentação e na absorção de novas palavras. Os japoneses contribuíram também para o fortalecimento econômico das regiões onde se fixaram, o que demonstra a importância dessa corrente migratória.

Ao longo dos anos, a convivência com os japoneses só engrandeceu a Nação brasileira, pois eles nos auxiliaram de várias maneiras, seja por meio da introdução de novidades na agricultura, seja pela introdução de modernos conceitos nas fábricas, em que modelos de gestão e produção passaram a seduzir vários empreendedores.

Diante dessas considerações, a proposta do projeto em análise, de se instituir um dia em homenagem à comunidade japonesa, é oportuna e meritória, pois são mais de cem anos de convivência profícua, respeito mútuo e amizade entre os dois povos.

Por fim, cabe esclarecer que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, suprimiu a determinação de incluir a data no calendário oficial do Estado, pois atualmente cada Secretaria estabelece as datas relacionadas a seu campo de atuação e programa as atividades a ele pertinentes.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 195/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Ulysses Gomes.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 230/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 230/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.777/2008, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho da Comunidade da Comarca de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 230/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho da Comunidade da Comarca de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Importante é observar que essa entidade, segundo o art. 1º de seu estatuto, é órgão de execução penal, integrado ao Sistema Judiciário da Comarca de Ipatinga, conforme os arts. 61 e 80 da Lei Federal nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal.

Tal norma, em seu art. 61, enumera os órgãos de execução penal, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário e, em seu inciso VII, o Conselho da Comunidade. No art. 80, estabelece que haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, ficando, na falta dessas pessoas, a critério do Juiz da Execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Já o art. 81 da Lei de Execução Penal estabelece, como competência do Conselho da Comunidade, visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao Juiz da área ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhorar a assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento. Essas atribuições estão previstas no § 1º do art. 4º do estatuto da instituição de que trata a proposição em exame.

Segundo a Lei nº 12.972, de 1998, podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à comunidade, mediante a comprovação de que possuem personalidade jurídica, e funcionam há mais de um ano e seus diretores são pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Como órgão integrante do Sistema Judiciário da Comarca de Ipatinga, o Conselho da Comunidade não pode ser confundido com as associações e fundações previstas na Lei nº 12.972, de 1998, das quais tratam os arts. 44 a 69 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002.



As entidades privadas se originam da vontade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, que, livremente, estabelecem suas regras básicas, desde que sem fins lucrativos. Já as entidades públicas têm sua origem na vontade do Estado e passam a existir com a edição de lei, que as institui e estabelece sua competência, estrutura e funcionamento. Em consequência, toda alteração em sua organização, assim como sua extinção, só pode ocorrer por meio de norma legal. Além disso, estão sujeitas a prerrogativas características do poder público, ao controle interno da Pasta a que estão vinculadas e externo do Tribunal de Contas da União ou do Estado.

Diante dessas considerações, não é possível a declaração de uma entidade pública, seja federal, seja estadual, seja municipal, como de utilidade pública, pois, sendo ela parte da administração indireta da administração pública, não se enquadra no que dispõe o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que limita a concessão a associações e fundações de caráter privado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 230/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.042/2009, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação da Congada de Nossa Senhora do Rosário da Paróquia Nossa Senhora da Luz, com sede no Município de Luz.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 236/2011 pretende conceder o título de utilidade pública à Associação da Congada de Nossa Senhora do Rosário da Paróquia Nossa Senhora da Luz, com sede no Município de Luz, definida nos arts. 2º e 4º de seu estatuto como organização religiosa, que tem como finalidade “amparar e incentivar todas as formas corretas de desenvolvimento religioso”.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à comunidade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de uma aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Observe-se, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

A ressalva apontada pelo texto constitucional refere-se à convivência respeitosa que agentes do Estado devem ter com representantes de religiões, seitas ou cultos, independentemente de sua crença.

Como mencionado, a Constituição da República consagra o princípio da separação entre Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI de seu art. 5º.

Cabe ressaltar que recente estudo de Paulo Gustavo Gonet Branco e outros, publicado sob o título “Curso de Direito Constitucional”, esclarece ser adequado o relacionamento entre essas instituições e o Estado, tendo em vista que a missão religiosa de propiciar o bem integral do indivíduo coincide com o objetivo da República de “promover o bem de todos”, estabelecido no inciso IV do art. 3º da Constituição. O reconhecimento da liberdade religiosa por nossa Lei Maior denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado e, em decorrência disso, assegura a liberdade dos crenças, para resguardá-los de obstáculos que impeçam a prática de seus deveres religiosos.

Assim, a aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a liberdade de crença, assegurada no inciso VI do art. 5º da Carta, que pode impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País.

Nessa linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF –, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 92.916, RTJ 100/329, assinalou que “a Justiça deve estimular no criminoso, notadamente o primário e recuperável, a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico”.

No julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada nº 389, julgada em 3/12/2009, por sua vez, o STF assegurou que o direito fundamental à liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de neutralidade em face do fenômeno religioso, o que proíbe toda e qualquer atividade do ente público que privilegie certa confissão religiosa em prejuízo das demais.

Fica claro que a sistemática constitucional acolhe medidas de ação conjunta dos poderes públicos com entidades religiosas, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, adote comportamentos positivos, a fim de evitar barreiras ou sobrecargas que venham a inviabilizar ou dificultar algumas opções em matéria de fé.



Não é inconstitucional o relacionamento entre o Estado e confissões religiosas, tendo em vista os benefícios sociais que elas são capazes de gerar. Entretanto, não se admite que certa concepção religiosa seja assumida como a oficial ou a correta ou que se gerem benefícios a um grupo religioso ou que se lhe concedam privilégios em detrimento de outros.

Pelas razões aqui expostas, consideramos que o Estado deve tomar as devidas precauções para que as medidas adotadas estimulem a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não sejam fonte de privilégios e favorecimentos.

Nesse sentido, devem receber o título de utilidade pública entidades que desenvolvam ações voltadas para o bem-estar coletivo, com a finalidade de servir desinteressadamente à comunidade em que se encontram, como requer o art. 1º da Lei nº 12.972. Ao contrário, aquelas que tenham como finalidade atividades voltadas para a difusão de sua doutrina ou o fortalecimento de suas bases religiosas não devem ser agraciadas.

Em decorrência disso, declarar de utilidade pública a Associação da Congada de Nossa Senhora do Rosário da Paróquia Nossa Senhora da Luz contraria os preceitos constitucionais que vedam a aliança entre Estado e entidades ligadas à propagação de doutrinas religiosas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 236/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 246/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas do Ribeirão Pavões e Região – Auapa –, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Agora cabe a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 246/2011 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas do Ribeirão Pavões e Região – Auapa –, com sede no Município de Patrocínio, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para a gestão dos recursos hídricos, que atua na área de drenagem da Sub-Bacia Hidrográfica do Ribeirão Pavões e dos Córregos Rangel, Congonhas e seus afluentes.

A instituição tem como finalidade dar apoio técnico e operacional à gestão dos recursos hídricos, promovendo o planejamento, a execução e o acompanhamento de ações que visem à preservação do meio ambiente e da disponibilidade de água em padrões de qualidade e quantidade adequadas ao consumo humano; ao estudo de novas tecnologias de saneamento, redução de poluição, recuperação do solo e da flora; à melhoria da qualidade de vida dos moradores da área em que atua; ao auxílio na prevenção de calamidades públicas; e ao desenvolvimento sustentável da produção agrícola local.

Isso posto, consideramos meritória a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 246/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Luzia Ferreira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 265/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 265/2011 tem como finalidade criar o Selo Amigo do Meio Ambiente e dar outras providências.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Vem agora a este órgão colegiado, para ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 265/2011 tem por objetivo criar o Selo Amigo do Meio Ambiente, a ser concedido a empresas que desenvolverem, no período mínimo de um ano, ações integradas que visem à preservação do meio ambiente, inclusive palestras educativas e distribuição de cartazes e folhetos informativos. Estabelece ainda que o Selo Amigo do Meio Ambiente deverá ser requerido pela empresa interessada, no órgão competente do Executivo, por meio da apresentação de documentos comprobatórios das ações realizadas, e terá a validade de um ano, podendo ser renovado.

De acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A



delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada à Mesa da Assembleia, aos chefes dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar que a Lei nº 14.324, de 20/6/2002, criou o Sistema Estadual de Certificação de Qualidade Ambiental para bens e produtos industrializados e agrícolas, mediante a concessão do Selo de Qualidade Ambiental do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de atestar que a produção de determinado bem de consumo utiliza processos gerencial e técnico sujeitos a uma adequada gestão ambiental, que não causa danos ambientais nem os tenha reduzido ao mínimo, assim como, no caso de produto agrícola, que é produzido sem a utilização de fertilizantes e defensivos químicos. Essa certificação é requerida de forma voluntária e está condicionada à avaliação técnica do processo produtivo do bem, sendo seus custos ressarcidos pela empresa requerente.

Diante dessa constatação, é tecnicamente mais adequado que as exigências determinadas pelo projeto em apreço, sejam acrescentadas à norma já existente, em vez de se criar outra lei tratando do mesmo assunto.

Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivos à Lei nº 14.324, de 2002, que cria o Sistema Estadual de Certificação de Qualidade Ambiental para bens e produtos industrializados e agrícolas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 265/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.324, de 20 de junho de 2002, que cria o Sistema Estadual de Certificação de Qualidade Ambiental para bens e produtos industrializados e agrícolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 14.324, de 20/6/2002 fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2ºA – Para obtenção do Selo de Qualidade Ambiental, caberá à empresa interessada:

I - promover ações integradas que visem à preservação do meio ambiente, incluindo-se:

a) palestras educativas;

b) divulgação e distribuição de cartazes e folhetos informativos.

Art. 2ºB – O Selo de Qualidade Ambiental terá a validade de um ano, podendo ser renovado.

Art. 2ºC – A renovação de que trata o artigo anterior fica condicionada à comprovação, pela empresa, do cumprimento das exigências previstas nesta lei.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Rosângela Reis - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 316/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.002/2009, tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cumpra-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição ora desarquivada tem por escopo seja instituído o Dia Estadual de Combate e Prevenção à Trombose, a ser realizado anualmente em 16 de setembro.

A matéria em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

Segundo a Constituição da República, à União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I. A competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data específica pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 316/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 381/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 828/2007, tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina e dar outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cumpra-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição ora desarquivada tem por escopo instituir a Semana Estadual de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina, a ser realizada anualmente na segunda semana de novembro, com o objetivo de promover atividades educativas de conscientização e orientação sobre o tema, bem como estimular e capacitar os servidores públicos estaduais nas ações de diagnóstico, notificação, tratamento e reabilitação de pacientes com esse problema.

A matéria em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A fissura labiopalatina é uma má-formação congênita que surge no início da gestação e tem como principal causa a hereditariedade. Seu diagnóstico e acompanhamento médico devem ser feitos por uma equipe médica multidisciplinar, envolvendo pediatra, cirurgião plástico, fonoaudiólogo e psicólogo. Os portadores de fissura labiopalatina necessitam de um trabalho que seja realizado de forma coerente e em conjunto por todos os especialistas para que os resultados a longo prazo sejam satisfatórios.

A correta orientação da sociedade sobre o assunto, propósito do projeto de lei em análise, é fundamental para que os atingidos por essa má-formação, principalmente crianças e adolescentes, se sintam respeitados na sua individualidade e integrados à comunidade.

Porém, embora meritória em sua finalidade básica, a proposição possui várias impropriedades sobre as quais passamos a discorrer.

Inicialmente, a inserção da semana no calendário oficial do Estado, prevista no art. 1º do projeto, é ato administrativo reservado ao Poder Executivo, cujo comando legal é desnecessário, pois, assim que uma norma cria data relevante para os mineiros, essa, automaticamente, passa a constar do calendário da secretaria ou órgão afeto ao tema.

Os arts. 3º e 4º do projeto preveem a criação de uma comissão organizadora dos eventos relacionados com a Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina, a ser designada pelo Poder Executivo, e estabelece suas competências.

Cabe lembrar que a Constituição do Estado, no inciso III do art. 66, reserva como iniciativa privativa do Governador a organização da administração pública e a estruturação de suas secretarias e órgãos. Em vista disso, não cabe ao parlamentar determinar ao Poder Executivo como gerir suas atribuições.

Também tem caráter de ingerência nos procedimentos administrativos próprios do Executivo o art. 5º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das atividades realizadas na referida Semana.

Finalmente, os arts. 6º e 7º tratam, respectivamente, da permissão dada ao Poder Executivo para realizar parcerias com universidades, entidades privadas, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema, objetivando o desenvolvimento das atividades; e a regulamentação da futura lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação. Esses casos tratam de atividades que o Poder Executivo tem competência constitucional de realizar, conforme determinam os incisos XVI e VII do art. 90 da Carta mineira.

Ante essas considerações, o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, tem como objetivo suprimir as impropriedades apontadas.

Cabe ressaltar que o estabelecimento de data relevante no âmbito estadual é matéria inserida na competência do Estado membro, prevista no § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre as reservadas à União, elencadas no art. 22, nem aos Municípios, previstas no art. 30.

Ainda com relação à deflagração do processo legislativo, o art. 66 da Carta mineira não relaciona o assunto em tela como de iniciativa reservada da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Portanto, não há óbice à sua apresentação por membro desta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 381/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina, a ser realizada anualmente na segunda semana de novembro.



Parágrafo único – São objetivos da Semana a que se refere o “caput” deste artigo:

I - promover atividades educativas de conscientização e orientação sobre a fissura labiopalatina;

II - estimular e capacitar os servidores públicos estaduais nas ações de diagnóstico, notificação, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura labiopalatina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 412/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Resolução nº 412/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Resolução nº 686/2007, institui a Medalha Terceira Idade em Ação.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo”, em 25/2/2011, e distribuída a esta Comissão e à Mesa da Assembleia. Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com os arts. 195 e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 412/2011 pretende instituir a Medalha Terceira Idade em Ação, a ser concedida, anualmente, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a 10 pessoas, com idade igual ou superior a 60 anos, que tenham se destacado pelo pleno exercício de suas atividades.

Determina a proposição, em seu art. 2º, que os agraciados serão escolhidos por comissão formada pelos membros da Mesa e da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social; e, em seu art. 3º, que a medalha será entregue pelo Presidente da Assembleia após registro em livro próprio.

De acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas em seu art. 22, e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de homenagem cívica pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de Estado componente do sistema federativo.

Por se tratar de matéria relacionada com as atividades da Assembleia Legislativa, o projeto de resolução é a espécie normativa adequada, pois resultará de decisão colegiada dos agentes políticos que compõem o Poder Legislativo, mas não estará sujeito à apreciação do Chefe do Executivo, como as leis.

Ressalte-se, ainda, que não há óbice à iniciativa de parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois a matéria não está relacionada no art. 66, I, como de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia.

Considerando as razões apresentadas, não há óbice à tramitação do projeto de resolução em análise.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 412/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 442/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.950/2007, tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo”, em 26/2/2011, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 442/2011 tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de dezembro, ocasião em que serão promovidos atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da população e à consequente redução dos índices de incidência dessa enfermidade.

Inicialmente, é importante observar que o câncer é designação para neoplasia maligna, um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento descontrolado, autônomo e anormal de células que têm reduzida ou perdem a capacidade de se diferenciar e invadem tecidos e órgãos como próstata, boca, intestino, pulmão, colo do útero, estômago e pâncreas. Em decorrência disso, o diagnóstico e tratamento têm características específicas para cada caso, mas os cuidados com a prevenção, a escolha de um modo de vida saudável e as orientações gerais para os pacientes e familiares são comuns.



Em face da gravidade de todas as manifestações dessa enfermidade, mais adequado do que instituir uma semana para o esclarecimento de um único de seus tipos é estabelecer uma data para a disseminação de informações sobre a prevenção e o combate do câncer em geral. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, que institui a Semana de Prevenção do Câncer, a ser realizada na última semana de novembro, para coincidir com o Dia Nacional de Combate ao Câncer, possibilitando a soma de esforços estadual e federal envidados para esclarecer a população sobre o tema.

Ressalta-se ainda que alguns dispositivos do projeto de lei em análise contêm impropriedades e não devem ser mantidos. É o caso do parágrafo único do art. 1º, que estabelece que as atividades previstas para a referida semana sejam realizadas por empresas e entidades civis, o que refoge à competência do Estado por estar relacionado ao âmbito do direito civil, competência privativa da União, conforme determina o art. 22 da Constituição da República.

Outro ponto é a desnecessidade da disposição do art. 2º, que prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias. A expedição de decretos e regulamentos para possibilitar o cumprimento das normas legais está prevista no inciso VII do art. 90 da Constituição mineira como competência privativa do Governador do Estado.

Com relação à análise jurídica, destacamos que a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo, uma vez que a matéria não se insere entre as reservadas à União, relacionadas no art. 22, nem aos Municípios, no art. 30.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo relativamente à matéria em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 442/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer, a ser realizada anualmente na última semana de novembro.

Parágrafo único - Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, serão realizadas palestras, atendimentos, exames e outras atividades que visem à conscientização para a prevenção e a detecção precoce da doença.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 481/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.287/2008, tem por objetivo instituir a Semana do Jovem Empreendedor.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição ora desarquivada tem por escopo incluir no calendário oficial do Estado a Semana do Jovem Empreendedor, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de novembro. O art. 3º do projeto prevê que, nessa ocasião, serão realizados estudos, reuniões, seminários, “workshops”, palestras e outros eventos com a finalidade de valorizar o espírito empreendedor e as entidades dedicadas à capacitação, ao treinamento e à atualização dos interessados no tema, além da premiação dos destaques da área ao longo do ano anterior.

A matéria em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República, e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta política, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo dos outros entes federativos.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.



Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Cabe ressaltar que, atualmente, não há um calendário oficial do Estado, conforme mencionado no art. 1º do projeto, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se desnecessário comando legal para obrigar a inserção da data comemorativa no calendário oficial do Estado.

É também inadequada a disposição contida no art. 4º do projeto, que prevê que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 dias. A expedição de decretos e regulamentos para possibilitar o cumprimento das normas legais está prevista no inciso VII do art. 90 da Constituição mineira como competência privativa do Governador do Estado.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, para suprimir as impropriedades apontadas e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 481/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana do Jovem Empreendedor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana do Jovem Empreendedor, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de novembro.

Parágrafo único – São objetivos da semana a que se refere o “caput” deste artigo:

I - promover eventos para divulgar o empreendedorismo e tratar de temas pertinentes às necessidades do jovem empreendedor;

II - premiar os destaques da área no ano anterior;

III - incentivar e valorizar as entidades dedicadas ao tema.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 543/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 20/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Santa Margarida.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 543/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Violeta Mageste Pereira à escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, no Município de Santa Margarida.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado pelos serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 543/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.



Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei Complementar nº 1/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 15/2007, “institui as aglomerações urbanas integradas e planejadas, dispõe sobre a sua organização e função, e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar ora em exame propõe a criação de aglomerações urbanas a partir das cidades-polos que menciona. O Capítulo I trata da instituição e da composição dessas aglomerações, a partir de 28 cidades-polos de desenvolvimento, enumeradas no art. 4º. O Capítulo II dispõe sobre as funções públicas de interesse comum. O seguinte trata da gestão das aglomerações, destacando o papel da Assembleia Regional e do Conselho de Desenvolvimento Regional. Finalmente, o Capítulo IV contém as disposições gerais, determinando sejam aplicadas às aglomerações as regras contidas nos arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 1993, que dispõe sobre as normas gerais relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum a cargo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

É importante destacar que proposições com igual conteúdo tramitaram nesta Casa nos anos de 1999, 2003 e 2007. Ao ser apreciada a proposição fruto do último desarquivamento mencionado, foi feita referência a consistente e detalhado parecer emitido e publicado no “Diário do Legislativo” de 7/5/2004, demonstrando que o projeto não encontra amparo nas Constituições Federal e Estadual, bem como na doutrina existente sobre a matéria. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

Não poderia ter sido outro o entendimento adotado, pois, no ano de 2004, a matéria foi exaustivamente discutida em seminário legislativo, que teve reuniões prévias em cinco cidades do interior. Ficou clara, então, para os participantes, a distinção entre região metropolitana, aglomeração urbana e região administrativa. Conforme constou no parecer emitido por esta Comissão, aglomeração urbana é instituto novo no direito brasileiro, e não há, acerca do tema, um conceito doutrinário consagrado. Segundo José Afonso da Silva, trata-se de conurbação sem um polo de atração urbana (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª ed., São Paulo; Malheiros, 1999, pág. 645). Alexandre de Moraes diz que aglomerados urbanos “são áreas urbanas de municípios limítrofes, sem um polo, ou mesmo uma sede. Caracterizam-se pela grande densidade demográfica e continuidade urbana” (“Direito Constitucional”, 5ª ed., São Paulo; Atlas, 1999, pág. 251). Assim, a aglomeração urbana pressupõe, como o próprio termo sugere, algum grau de conurbação, ou seja, o encontro dos espaços urbanizados de dois ou mais Municípios, o que não ocorre nos casos mencionados na proposição em análise. É desse grau de conurbação que deriva a exigência de complementaridade das funções urbanas com planejamento integrado, a que se refere o art. 48 da Constituição do Estado, que recebeu nova redação pela Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004. Aliás, segundo o parágrafo único desse artigo, para a apresentação de projeto de lei instituindo aglomeração urbana, exige-se parecer técnico demonstrando a existência das condições físicas e sociais que justificam a medida legislativa. Diz o art. 48:

“Art. 48 - Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentam tendência à complementaridade das funções urbanas que exija planejamento integrado e recomende ação coordenada dos entes públicos.

Parágrafo único - A instituição de aglomeração urbana obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 44”.

O art. 44, por sua vez, estabelece que:

“Art. 44 - A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos nesta Constituição e na avaliação, na forma de parecer técnico, do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e movimentos pendulares da população;

III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV - fatores de polarização;

V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá os procedimentos para a elaboração e a análise do parecer técnico a que se refere o “caput” deste artigo, indispensável para a apresentação do projeto de lei complementar de instituição de região metropolitana.

§ 2º - A inclusão de Município em região metropolitana já instituída será feita com base em estudo técnico prévio, elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos neste artigo”.

Verificamos, todavia, que a proposição em tela não foi instruída com dados ou documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 44 da Constituição do Estado.

Em nosso entender, tais considerações são suficientes para concluir que a proposição em análise não deve prosperar nesta Casa; contudo, para quem discorde desse entendimento, sugerimos a leitura do mencionado parecer desta Comissão, emitido em 2004, o



qual abordou o assunto de forma detalhada. Por razões de economicidade e eficiência, julgamos desnecessária a reprodução de todos os argumentos constantes no citado parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 155/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 609/2007, veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 531/2011, dos Deputados Neilando Pimenta, Fred Costa e Liza Prado, por conter matéria de conteúdo similar.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise veda a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo. Esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando do trâmite do Projeto de Lei nº 609/2007, oportunidade que a analisou detidamente no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudanças supervenientes da legislação que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na oportunidade. “A inclusão do nome de usuários desses serviços em cadastros de restrição ao crédito gera para o consumidor um dano significativo e contém contradição. Ora, o consumidor deixa de quitar uma conta de consumo certamente por não dispor dos recursos necessários para efetuar o pagamento, até mesmo porque o custo do serviço tem um peso significativo no orçamento doméstico. A inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito inviabiliza a possibilidade de este consumidor obter recursos em instituições financeiras, os quais poderiam ser utilizados para o pagamento da dívida e o restabelecimento do serviço. Pode-se constatar que a Constituição da República arrola entre as competências concorrentes da União, do Distrito Federal e dos Estados, constantes no seu art. 24, a prerrogativa de editar leis que versem sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, conforme ocorre no caso em análise. O Estado exerce, portanto, a competência legislativa suplementar, por não existir na norma geral, consubstanciada na Lei nº 8.078, de 11/9/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, nenhuma disposição acerca da matéria. Por outro lado, não existe, no caso, vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, o que nos leva a opinar favoravelmente ao trâmite da proposição”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 155/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 187/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 187/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.323/2009, “acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 15/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise acrescenta dispositivo à lei que dispõe sobre o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, com o objetivo de instituir “exigência de contrapartida do beneficiário com vistas à manutenção do nível de emprego, nos termos do regulamento.”

Vale destacar que proposição com igual conteúdo tramitou nesta Casa na legislatura passada, tendo a matéria recebido parecer pela constitucionalidade. Do ponto de vista jurídico, não houve mudanças supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, razão pela qual somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação já apresentada, sem prejuízo da análise da necessidade e da conveniência da medida, em vista de variáveis econômicas a serem avaliadas pela Comissão de mérito:



“De acordo com o autor, a medida proposta é importante para enfrentar os impactos da crise econômica mundial no mercado de trabalho. A opção por inserir a exigência da referida contrapartida no texto da lei que dispõe sobre o Findex é justificada pelo fato de se tratar de um fundo de fomento controlado pelo BDMG, voltado para o financiamento de projetos de grandes empreendimentos, que concentram um número expressivo de empregados.

A iniciativa é de extrema relevância, tendo em vista a crise financeira que afetou a economia mundial, causando impactos negativos sobre o mercado de trabalho. A busca de instrumentos para assegurar a manutenção do nível de emprego se revela como uma preocupação global e, entre eles, destaca-se a exigência de contrapartidas à concessão de crédito público a empresas privadas.

Do ponto de vista formal, pode-se dizer que não há vício de competência no projeto, na medida em que é facultado à Assembleia Legislativa legislar sobre direito financeiro e econômico, por meio da legislação concorrente, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República.

A matéria também não está incluída entre as hipóteses de iniciativa privativa.

Quanto à iniciativa de se exigirem contrapartidas a empréstimos subsidiados, é importante lembrar que o art. 170, “caput”, da Constituição da República estatui que nossa ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Entre seus objetivos, destaca-se a busca do pleno emprego. Assim, a atuação do Estado na área econômica de maneira direta, como ocorre no caso do fomento por meio de instituições financeiras creditícias públicas, ou de maneira indireta, quando atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, deverá ser sempre pautada por esses valores.

O BDMG é uma empresa estatal da administração indireta do Executivo, estando vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, nos termos do art. 28, IV, “a”, da Lei Delegada nº 112, de 2007 (atual art. 12, VI, “a”, da Lei Delegada nº 179, de 2011), que dispõe sobre a organização e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. As ações dessa instituição bancária constituem meio de atuação direta do Estado na economia e são voltadas para o incentivo (fomento) à iniciativa privada, o que pode ocorrer mediante a concessão de financiamentos a organizações particulares para o desenvolvimento de certas atividades.

Os recursos do BDMG são constituídos, basicamente, por capital próprio e fundos de origem governamental. A Lei Complementar nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos estaduais, arrola como uma das funções destes a de financiamento. O referido diploma determina que a lei de instituição do fundo estabelecerá os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos, e fará a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos. Determina, ainda, que serão administradores do fundo o gestor, o agente executor, o agente financeiro e o grupo coordenador. Entre as competências que a lei poderá atribuir ao agente financeiro, está a de celebração de convênio ou contrato em nome do fundo, visando à realização de financiamentos.

O BDMG desempenha o papel de agente financeiro de inúmeros fundos estaduais e, nesse caso, quando oferece uma linha de crédito, deverá respeitar as condições, os prazos e os objetivos estabelecidos nas leis de instituição do fundo.

Diante do exposto, conclui-se que, para assegurar que a riqueza produzida reverta em prol de uma existência digna, nossa ordem jurídica prevê e autoriza a intervenção do Estado no domínio econômico, com a utilização de importantes ferramentas para a consecução desse fim. É certo que o Estado pode, assim, oferecer crédito subsidiado para que empreendimentos privados tenham sua sustentabilidade assegurada, especialmente em um cenário de retração econômica mundial. Por outro lado, ele não pode perder de vista os ditames de justiça social e o interesse coletivo, diante dos impactos gerados pela crise econômica no mercado de trabalho.

Dessa forma, entendemos que seja possível impor uma contrapartida com vistas à manutenção do nível de emprego nas empresas privadas que recorram a benefícios lastreados em recursos estatais. Não se trata de criar uma hipótese de estabilidade, violando competência legislativa privativa da União para tratar de direito do trabalho. Conforme dito anteriormente, impor a condição de que as empresas, durante o prazo de vigência de um financiamento, preservem os postos de trabalho existentes à época da celebração do contrato quer dizer que elas poderiam efetuar demissões, desde que os postos de trabalho fossem novamente preenchidos. Dessa forma, a regulamentação se restringiria apenas às relações entre os fundos, o BDMG e as empresas privadas, encontrando-se fora do campo normativo pertencente à União.

Sendo assim, os princípios da valorização do trabalho humano e da busca do pleno emprego estariam norteando a proposição, sem haver ofensa ao princípio da livre iniciativa. Caberia às empresas a opção por buscar crédito junto ao BDMG, submetendo-se às condições impostas, ou recorrer a instituições de crédito privadas, de acordo com a sua conveniência.

A remissão das condições para a manutenção do nível de emprego para o regulamento é fundamental, pois, por ser a lei dotada de generalidade e abstração, pode ocorrer que o tratamento uniforme de uma situação que envolva inúmeras peculiaridades, verificáveis apenas em casos concretos, cause, ao contrário do pretendido, injustiça social.

É importante frisar que, em uma situação de crise cuja extensão não está claramente definida, a regulação da ordem econômica deve se dar através de instrumentos que possam ser adaptados às transformações constantes no cenário político-econômico. É claro que qualquer medida, para que se efetive, deve ser dotada de certa força cogente, daí a importância da previsão em lei. No entanto, deve haver espaço para uma regulamentação mais dinâmica, que não possua um processo de alteração tão complexo, permitindo a adoção de parâmetros diante de novas demandas econômicas e sociais. Soma-se a esses argumentos o fato de que os empréstimos concedidos pelo BDMG são, essencialmente, de longo prazo. Dada a insegurança e a instabilidade gerada pela crise, as necessidades presentes no momento da celebração do contrato podem ser modificadas ao longo de sua vigência.

Além disso, alguns aspectos imprescindíveis para o tratamento da matéria exigem um grau de detalhamento que não seria compatível com a generalidade e a abstração da lei. É certo que os diversos setores da economia são afetados em maior ou menor grau, apresentando uma capacidade de reação diferente, o que demanda tratamento específico. Seria desarrazoado prever, para toda e qualquer forma de empreendimento, os mesmos requisitos para aquisição de empréstimo, tais como o período durante o qual a exigência irá vigorar, a necessidade de manutenção total ou parcial dos postos de trabalho e as sanções pelo descumprimento. Se eles



forem exigidos indistintamente para qualquer empreendimento, sem levar em conta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, poderão levar ao próprio fim dessas empresas, ou seja, as vantagens de recorrer a um empréstimo junto ao BDMG devem ser proporcionais à contrapartida que será exigida da empresa, e isso só pode ser verificado caso a caso.

Isso posto, entendemos que uma lei, para atingir os objetivos almejados, deverá promover a inserção da exigência de manutenção do nível de emprego nas leis que cuidam dos fundos controlados pelo BDMG, remetendo a regulamentação dos aspectos operacionais ao Poder Executivo, em cuja organização está inserido o BDMG. Em razão dessa proximidade, o Poder Executivo possui condições de promover uma regulamentação mais equânime, que não acarrete o engessamento dos mecanismos de fomento do Estado.

Ressalte-se ainda que, nas leis que dispõem sobre fundos controlados pelo BDMG, existe a previsão de que o agente financeiro possua competência para a realização de acordo para recebimento de valores, podendo transigir em relação a condições e penalidades, preservado o interesse público. Assim, o BDMG poderia, no caso de uma mudança significativa no cenário econômico, restringir ou dispensar condições e penalidades.

Pelas razões acima, não encontramos óbice jurídico à aprovação do projeto em análise”.

Dessa forma, consideramos que a conveniência e a oportunidade da medida, em vista de eventuais alterações nas conjunturas econômicas que lhe deram ensejo, poderão ser mais bem analisadas oportunamente pela Comissão de mérito, na sequência.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 187/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 257/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 257/2011 “dispõe sobre a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende assegurar aos alunos da rede pública estadual o acesso ao cinema, como instrumento de desenvolvimento cultural. Para tanto, o art. 3º determina que o Estado deverá firmar convênio com “empresas de cinema” para que estas disponibilizem sessões para os alunos, organizando uma agenda especial de acordo com o calendário escolar e garantindo ingressos a preços reduzidos.

Em sua justificativa, o autor afirma que o projeto seria uma conquista dos alunos da rede pública que não têm condições de frequentar as salas de cinema, devido à situação financeira dos seus pais. A favor da medida proposta, acrescenta que sua adoção não traria prejuízo aos proprietários das salas de cinema nem ao erário.

É oportuno ressaltar que proposição similar tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 2.237/2005 e 808/2007), tendo esta Comissão concluído por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais ou legais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Com efeito, não pode o legislador ordinário obrigar o Estado a celebrar convênio com determinadas empresas. Trata-se de medida de caráter administrativo, competindo ao administrador, de acordo com seu juízo de discricionariedade, saber se ela é oportuna. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nem sequer admite que o Legislativo exerça controle sobre o poder que o Chefe do Executivo possui para celebrar convênios, conforme a Adin nº 770, na qual a Suprema Corte considerou parcialmente inconstitucional o art. 181 da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

‘Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente’ (Adin nº 770/MG, Rel. Min. Ellen Gracie).’

Se o Poder Legislativo não pode controlar, mediante autorização, os convênios celebrados pelo Poder Executivo, não se admite que ele possa impor, por meio de lei, a adoção dessa medida administrativa.

É possível, não obstante isto, preservar a essência da proposição, estabelecendo como princípio da política cultural do Estado o incentivo às crianças e aos jovens de baixa renda ao acesso ao cinema e ao teatro. Estabelecido como diretriz na lei, caberá ao Poder Executivo encontrar a forma mais adequada para satisfazê-la.”

Por último, lembramos que a Lei nº 11.052, de 24/3/93, que institui a meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências, já assegura “aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e



circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Minas Gerais”.

Conclusão

Em vista das razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 257/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – o incentivo ao acesso dos alunos da rede pública a salas de cinema e de teatro.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 298/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 298/2011 define a composição do Conselho Estadual de Educação e estabelece a realização da Conferência Estadual de Educação.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende definir a composição do Conselho Estadual de Educação e estabelecer a realização da Conferência Estadual de Educação.

Em breve resumo da justificativa, o autor afirma que todos os membros do Conselho Estadual de Educação são escolhidos pelo Governador, daí a necessidade de assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação.

Durante a análise da matéria, verificamos que proposição similar tramitou nesta Casa na legislatura anterior (Projeto de Lei nº 675/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluído pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Como não constatamos mudanças constitucionais ou legais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e a reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Não é permitida ao parlamentar a iniciativa de projeto de lei que pretenda disciplinar a composição de órgãos colegiados da estrutura do Poder Executivo, embora lhe seja permitido questionar a composição desses órgãos, utilizando-se para isso da tribuna ou de outra instância que entender pertinente.

Com efeito, como desdobramento do princípio da separação de Poderes, apenas o Chefe do Poder Executivo pode apresentar projeto de lei que crie órgão, altere a sua estrutura ou defina a sua composição, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição do Estado.

Há reiterada jurisprudência dos tribunais confirmando a aplicação do mencionado dispositivo constitucional, em decisões que consideram inconstitucionais projetos de lei que criam órgãos do Poder Executivo ou alteram a sua estrutura. Assim, a título de exemplo, transcrevemos trecho de ementa da Adin nº 1.391-2, que tramitou no Supremo Tribunal Federal: ‘A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual é matéria que se insere, por efeito de sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que consagra o princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados membros em tema de processo legislativo’.

Assim sendo, não há como a proposição em exame prosperar nesta Casa.”.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 298/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 390/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 228/2007, autoriza o Poder Executivo a implantar um aeroporto na região dos Inconfidentes, no Município de Ouro Preto.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a implantar um aeroporto na região dos Inconfidentes, no Município de Ouro Preto. O autor, em sua justificação, afirma ser a medida necessária pela dificuldade de acesso à região dos Inconfidentes, que conta com significativa atividade econômica e intenso fluxo turístico, devido ao rico patrimônio cultural e paisagístico, mas não dispõe de infraestrutura para transporte aéreo. O acesso à região se dá exclusivamente por uma rodovia perigosa, que tem sido palco de muitos acidentes graves.

Não podemos deixar de mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 3.028/2006 e 228/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluído por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais e legais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 228/2007, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“Do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto não tem como prosperar, por incorrer em vício de natureza insanável. Com efeito, a medida que se pretende instituir pela via legislativa, consistente na construção de um aeroporto, configura ato que se insere no âmbito de competência constitucional do Executivo, ao qual incumbe, segundo juízo discricionário, balizado, portanto, pelos critérios de conveniência e oportunidade, decidir pela realização ou não de uma obra dessa natureza, desde que haja, evidentemente, previsão orçamentária para tanto. Neste passo, cumpre dizer que a lei orçamentária possui caráter autorizativo, o que reforça o entendimento segundo o qual é o Executivo que decide, de modo discricionário, entre as obras autorizadas pelo orçamento público, quais serão realizadas, observando, naturalmente, as demandas sociais mais urgentes. Ademais, é o Executivo federal, e não o estadual, que detém competência para explorar, diretamente ou mediante delegação, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, conforme o disposto no art. 21, XII, ‘c’, da Constituição da República.

Portanto, configura impropriedade jurídica cogitar de uma lei específica, que não a orçamentária, para autorizar o Executivo a realizar aquilo que ele já está constitucionalmente habilitado a fazer, ou seja, dispor sobre a melhor maneira de executar um orçamento público previamente aprovado. Tal lei seria, assim, inconstitucional, por atentar contra um dos princípios basilares da Constituição da República, qual seja o princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Lei Maior e reproduzido, em idêntico teor, na Constituição do Estado de Minas Gerais”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 390/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 407/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

A proposição em epígrafe, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 220/2007, “dispõe sobre a proibição da gratuidade do transporte público para os profissionais dos Correios e Telégrafos, Oficiais de Justiça e Agentes de Inspeção do Ministério do Trabalho no Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva vedar a concessão de transporte público gratuito para os servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT —, os Oficiais de Justiça e os Agentes de Inspeção do Ministério do Trabalho.

Preocupa-se o autor da matéria com o elevado custo da passagem de ônibus. Entende que a gratuidade majora o valor da tarifa, de forma a evitar que as empresas do ramo sofram redução nas margens de lucro. Em situações assim, ocorre mesmo uma espécie de compensação, que, amparada na ideia de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, deve ser protocolarmente autorizada pelos poderes públicos. O Estado autoriza a recomposição das tarifas para preservar a saúde financeira das concessões, fator indispensável para a continuidade dos serviços.



Vale destacar que proposições com igual conteúdo tramitaram nesta Casa nos anos de 2005 e 2007, tendo recebido parecer pela inconstitucionalidade nas duas ocasiões. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir seguir a argumentação jurídica então apresentada.

“Do ponto de vista jurídico-formal, a matéria não encontra obstáculo algum, tanto no que diz respeito à competência legislativa estadual, quanto no que concerne à iniciativa parlamentar.

No entanto, a proposta em exame encerra grave contradição. Apesar de imbuída de nobre intenção, ela acaba por onerar do mesmo jeito o cidadão-contribuinte, talvez no máximo divida a conta entre um número maior de pessoas.

Afinal, se não fosse concedida a gratuidade aos servidores do Judiciário, dos Correios e do Ministério do Trabalho, certamente o custo dessas atividades – que são tão públicas e essenciais quanto o transporte coletivo – ficaria mais elevado. E o ônus das atividades públicas igualmente recairia sobre a sociedade.

Embora prime pela clareza, a proposta é inoportuna porque, ademais, causa inutilmente transtornos administrativos ao Judiciário, ao Ministério do Trabalho e à ECT. Tais instituições, uma vez aprovado o projeto, teriam de criar mecanismos para que os seus servidores pudessem usar o transporte coletivo sem lançar mão de recursos próprios. Imagine-se a dificuldade em precisar quantos vales-transporte teriam de ser entregues a um Oficial de Justiça, por exemplo.

O projeto em análise, além de tudo, desafia o princípio da razoabilidade. Uma coisa é revogar a obrigação legal de dar a gratuidade; outra, bem diversa, é proibir uma instituição privada de conceder, livremente, determinado benefício a quem quer que seja. Nos termos em que foi redigida, a proposta legislativa proíbe, indiscriminadamente, a concessão da gratuidade. Se uma empresa particular, prestadora do serviço de transporte, desejar, por mera liberalidade, seja porque suas contas estão em dia, seja porque pretende ser solidária, conceder gratuidade a servidores públicos, ficará impossibilitada de fazê-lo. Trata-se de questão particular, na qual o Estado não pode se imiscuir, e que se orienta pelo princípio da livre iniciativa.

Sendo assim, a proposta em análise contraria, entre outros, o princípio da eficiência, constante no ‘caput’ do art. 37 da Constituição da República, bem como o princípio da razoabilidade, pioneiramente consagrado pelo constituinte mineiro no ‘caput’ do art. 13 da Carta Política Estadual, e o princípio da livre iniciativa, expresso nas linhas iniciais do art. 170 da Constituição da República. Diante disso, não resta alternativa senão concluir por sua antijuridicidade.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 407/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 438/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em estudo, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.517/2010, “dispõe sobre a afixação de placas em cartórios sobre a isenção das taxas de emolumentos cartorários, dispostos nas Leis nºs 12.461, de 1997, e 13.643, de 2000, e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição sob comento obriga os serviços de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas a afixar, em local visível, cartaz informando sobre a isenção da taxa de emolumento prevista nas Leis nºs 12.461, de 1997, e 13.643, de 2000.

Esclarecemos que o Projeto de Lei nº 4.517/2010, que deu origem à proposição em estudo, não foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça. Passamos, então, à análise da matéria.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que o Tribunal de Justiça do Estado se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto mencionado. Esclarecemos, também, que esta Comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno. Sob esse aspecto, esta Comissão constatou que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

O Estado membro é competente para tratar do tributo objeto de isenção a que se referem as citadas leis. Com efeito, o art. 236, § 2º, da Constituição Federal determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado pela Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado de Minas Gerais possui competência para legislar sobre emolumentos referentes aos serviços notariais e registrais e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que fixa obrigações e penalidades para notários e registradores, como no caso em tela, não havendo óbice a que a medida seja deflagrada por iniciativa parlamentar.

Ademais, nos termos do art. 236 da Carta Magna, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público; no caso, o Poder Executivo Estadual. Dessa forma, entendemos que pode o Estado, que é o delegante dos serviços



em questão, fixar normas que aperfeiçoam a dinâmica de tais serviços, mas que não digam respeito a registro público, matéria de competência privativa da União, como no projeto em estudo.

E, ainda, a medida prevista no projeto sob comento – afixação, nas dependências dos cartórios, de cartazes informando quais atos sujeitos a gratuidade estão previstos em lei – apenas confere mais efetividade à legislação citada, melhorando, por meio da divulgação da informação, a prestação do serviço registral, sem dispor, no entanto, sobre registro público.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação do Poder Legislativo.

Finalmente, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o fito de prever a medida em questão na Lei nº 15.424, de 2004, tendo em vista o princípio da consolidação das normas jurídicas, e de criar a hipótese de cominação de multa no caso de descumprimento da norma.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 438/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 21 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, fica acrescido do seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B – O Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas afixará, nas dependências do serviço, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, cartazes informando os atos de sua competência que estão sujeitos a gratuidade.”.

Art. 2º – O art. 30 da Lei nº 15.424, de 2004, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 30– (...)

V– não afixar os cartazes de que trata o art. 21-B desta lei.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 457/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 195/2007, “dispõe sobre o estudo e a divulgação pedagógica das atividades de fiscalização e de defesa institucional, exercidas pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende, nos termos de seu art. 1º, promover o estudo e a divulgação pedagógica das atividades de fiscalização e de defesa institucional exercidas pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual.

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposições semelhantes em duas legislaturas anteriores. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 195/2007:

“A proposição tem por escopo promover a realização de estudo e a divulgação pedagógica, nas escolas do segundo grau da rede pública estadual, das atividades de fiscalização institucional e de defesa do patrimônio público exercidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público estadual, esclarecendo ao estudante do ensino médio quais são os instrumentos de que ele dispõe para o pleno exercício da cidadania no que se refere à defesa dos princípios éticos e morais da administração pública e do patrimônio público.

(...)

Em que pese à intenção do legislador, o projeto em tela apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional e legal em alguns de seus dispositivos, razão pela qual apresentamos as Emendas nºs 1, 2, 3, redigidas ao final deste parecer.

Passemos, agora, a focalizar as falhas verificadas no projeto.

O parágrafo único do art. 1º foi objeto da Emenda nº 1, supressiva do dispositivo, uma vez que ele obriga os estabelecimentos de ensino e os docentes a incluir o estudo proposto na disciplina História, contrariando frontalmente a autonomia assegurada a esses estabelecimentos e aos docentes pelos arts. 12, inciso I, e 13, incisos I e II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.434, de 1996).



O art. 2º do projeto, ao fixar atribuição para o Tribunal de Contas e o Ministério Público estadual, interfere na autonomia desses órgãos. Diante disso, apresentamos a Emenda nº 2, que dá nova redação ao dispositivo, facultando às escolas do 2º grau da rede pública estadual a utilização do material pedagógico explicativo das atividades de fiscalização institucional e de apoio ao cidadão na defesa dos seus direitos, elaborado pelas instituições mencionadas no art. 1º.

O art. 3º da proposição contraria o princípio da separação dos Poderes, uma vez que interfere na competência do Poder Executivo, ao estabelecer atribuição para órgão a ele pertencente e diretamente subordinado ao Governador do Estado, em franca oposição ao disposto no art. 90, V e XIV, da Constituição mineira.

O Conselho Estadual de Educação, a que se reporta o artigo, vincula-se à Secretaria de Estado de Educação, órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo e seu auxiliar no exercício da competência privativa de direção superior do Poder Executivo. É o que estabelece o art. 90, II, da Carta Política mineira.

A Emenda nº 3 suprime o art. 3º do projeto, que determina ao Poder Executivo a regulamentação da lei. Ocorre que já é competência do Governador do Estado a expedição de decretos e de regulamentos para a fiel execução das leis, conforme determina o inciso VII, “in fine”, do art. 90 da Constituição mineira. Assim, por ocasião da regulamentação da lei pelo Poder competente, serão determinadas a carga horária, a forma de abordagem do tema ao longo das séries do ensino médio e a especificação da disciplina que melhor recepcionará o referido conteúdo.”

Diante, pois, das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expresso anteriormente por esta Comissão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 457/2011 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, as escolas de ensino médio da rede pública estadual poderão utilizar o material pedagógico explicativo das atividades de fiscalização institucional e de apoio ao cidadão na defesa dos seus direitos elaborado pelas instituições mencionadas no art. 1º.”

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 474/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 474/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 205/2007, “permite que os veículos ultrapassem o limite de velocidade de até 20km/h no período entre a zero hora e as 5h30min, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

O projeto vem a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva permitir que os condutores de veículos excedam em até 20km/h os limites estabelecidos pela sinalização nas rodovias estaduais no período compreendido entre a zero hora e as 5h30min.

É importante destacar que proposições com igual conteúdo tramitaram nesta Casa, nos anos de 2005 e 2007, tendo a matéria recebido parecer pela inconstitucionalidade nas duas ocasiões. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica já apresentada.

“Não poderia ser outro o entendimento, pois o vício de inconstitucionalidade é flagrante, uma vez que a matéria disciplinada se insere no domínio legiferante privativo da União, a teor do disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, cujos termos transcrevemos a seguir: “Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: I - (...) XI - trânsito e transporte;”. Com base no mencionado dispositivo constitucional, a União editou a Lei nº 9.503, de 23/9/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, que dispõe de modo expresse, em seu art. 12, inciso I, que compete ao Conselho Nacional de Trânsito - Contrans - estabelecer as normas regulamentares referidas no Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Desse modo, ante a sistemática de repartição de competências legislativas acolhida na Constituição da República, torna-se claro que falece aos Estados da Federação a competência para tratar, em nível legal, de matéria de trânsito, como, por exemplo, questões relativas a limite de velocidade em rodovias estaduais, à maneira do projeto em exame. Esse foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que recentemente examinou lei do Estado do Rio Grande do Sul que pretendia disciplinar a colocação de barreiras eletrônicas para aferimento da velocidade de veículos. A Suprema Corte considerou o ordenamento estadual inconstitucional, por tratar de matéria relacionada com o trânsito, cuja competência é privativa da União (Adin nº 2.718, rel.: Min. Joaquim Barbosa, “DJ”, 24/6/2005)”.



Ressaltamos que o STF tem continuamente reafirmado, de maneira ampla, a competência legislativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme se infere de seus posicionamentos mais atuais (ADI 3.625/DF, julgamento em 4/3/2009, e ADI 3.671 MC/DF, julgamento em 28/8/2008).

Embora no art. 22, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conste parágrafo único determinando que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias nele relacionadas, não existe, até o momento, nenhuma lei complementar autorizativa em matéria de trânsito.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 474/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 475/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 206/2007, estabelece a obrigatoriedade da utilização de um par de antenas corta-pipas em motocicletas, no Estado, e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que proposição idêntica tramitou nesta Casa nas duas legislaturas anteriores, na forma dos Projetos de Lei nºs 2.527/2005 e 206/2007. Em ambos os casos, esta Comissão analisou detidamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve mudança constitucional que propiciasse uma nova interpretação da matéria, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica utilizada na ocasião, a qual constatou a incompatibilidade do projeto com o ordenamento constitucional em vigor:

“De acordo com a fundamentação do projeto, a antena corta-pipas é um equipamento de segurança usado com o objetivo de evitar acidentes com motociclistas, que são muito frequentes, devido ao uso de cerol em pipas.

Não obstante o nobre desiderato do parlamentar, o projeto não pode prosperar nesta Casa Legislativa, pois padece de vício de inconstitucionalidade. Isso porque, nos termos do art. 22, XI, da Carta Magna, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, que, a propósito, editou a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Este, na Seção II do Capítulo IX, traz um conjunto de disposições sobre segurança dos veículos, inclusive os equipamentos obrigatórios, ficando a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – estabelecer as normas regulamentares.

Cabe ressaltar que o Contran, fazendo uso dessa prerrogativa legal, editou a Resolução nº 14, de 1998, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação. Em seu art. 1º, IV, enumera os equipamentos indispensáveis para as motonetas, as motocicletas e os triciclos, não incluindo as antenas corta-pipas.

A segurança dos veículos representa a segurança de seus usuários. Vê-se, dessa forma, que o objetivo perseguido pelo projeto, embora meritório, não encontra respaldo no Texto Constitucional, visto que versa sobre tema atinente a trânsito.

Nesse pormenor, é ampla a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à inviabilidade de leis estaduais cujo teor conflitava com a regra do art. 22, XI, da Constituição Federal. No julgamento da ADI nº 2928-2, publicada no ‘Diário da Justiça’ de 15/4/2005, o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de São Paulo por conter norma atinente à legislação de trânsito. Conforme assinalou o Ministro Eros Grau, relator da matéria, aquela ‘Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou que a Constituição de 1988 conferiu exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito. Além disso, é firme o entendimento de que, até o advento de lei complementar previsto no parágrafo único do mencionado art. 22, os Estados membros não podem legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito, entre as quais incluiu-se o trânsito’”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 475/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 478/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 478/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 94/2007, “dispõe sobre a adaptação ou a construção de banheiros masculinos e femininos destinados às pessoas portadoras de deficiência nos estabelecimentos comerciais com área superior a 100 m² (cem metros quadrados) no âmbito do Estado de Minas Gerais”.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame torna obrigatória a adaptação ou a construção de banheiro masculino e feminino dos estabelecimentos comerciais com área superior a 100 m² para uso das pessoas com deficiência.

Vale destacar que proposição com igual conteúdo tramitou nesta Casa nos anos de 2007, tendo a matéria recebido parecer pela inconstitucionalidade. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada naquela ocasião:

“Em que pese à nobre intenção do legislador, há que ser destacada a antijuridicidade da proposição, tendo em vista que ela busca disciplinar matéria já tratada em legislação federal, não introduzindo nenhuma inovação no ordenamento jurídico.

A preocupação do legislador com as normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência já resultou na edição da Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004. A referida lei, no capítulo que trata da acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo, assim dispõe:

“Art. 11 – A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – (...)

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Esclareça-se, por seu turno, que, nos termos do art. 8º do mencionado decreto, consideram-se de uso coletivo, para fins de acessibilidade, as edificações “destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza”.

À luz dos dispositivos transcritos, percebe-se que a medida postulada no projeto já se encontra amparada pela legislação federal vigente, que promove, aliás de maneira mais ampla, a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos banheiros construídos nas edificações de uso coletivo, uma vez que o legislador federal não restringiu a implementação da medida em áreas superiores a 100 m². Ademais, tal restrição não encontraria amparo nos princípios da equidade e da razoabilidade, tendo em vista que o direito constitucionalmente assegurado ao portador de deficiência não pode ser cerceado por parâmetros de nenhuma natureza, haja vista o teor do art. 227, § 2º, da Carta Magna, que assegura que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Considerando, ainda, que a doutrina do direito aponta como característica essencial da lei, no sentido estrito, o seu caráter inovador no que se refere ao ordenamento jurídico em vigor, fica evidenciada a inocuidade do projeto em análise, o qual não apresenta, conforme demonstrado nesta fundamentação, o atributo indispensável da novidade jurídica”.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 478/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 505/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o Projeto de Lei nº 505/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 186/2007, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10/1/91, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetivo e de uso corrente, a linguagem codificada na língua brasileira de sinais - Libras.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto vem a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame dispõe que o Estado qualificará servidores para o atendimento aos deficientes auditivos utilizando recursos financeiros provenientes do Tesouro estadual, de repasses do Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT- e de convênios com instituições nacionais e internacionais. Determina, ainda, que cópia da lei será afixada, em local visível, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo.

É importante destacar que proposições com igual conteúdo tramitaram nesta Casa nos anos de 2003 e 2007. Ao ser apreciada a proposição fruto do último desarquivamento mencionado, foi elaborado consistente e detalhado parecer, publicado no “Diário do Legislativo” de 13/4/2007. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do



projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“A Lei nº 10.379, de 1991, reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras - como meio de comunicação oficial no Estado e determina que, nas repartições públicas, haja profissionais capazes de utilizá-la, se necessário, para atendimento ao público externo, e que a mencionada linguagem constará do currículo da rede estadual de ensino.

A exigência de que o Estado qualifique servidores para utilizar a linguagem adotada pelos surdos e mudos, como pretende o projeto em exame, apenas aperfeiçoa a mencionada lei. É evidente que, para se assegurar a efetividade do disposto na Lei nº 10.379, de 1991, é necessário que haja servidores aptos a utilizar corretamente a Libras. Não existindo esses, outros servidores deverão ser qualificados. Assim, não se pode afirmar sequer que o projeto cria despesa, pois a exigência de qualificar profissionais para a utilização da referida língua encontrava-se implícita na lei, e o projeto busca apenas explicitá-la.

Contudo, não nos parece correto que a lei defina a origem dos recursos, porque cabe ao Poder Executivo, no momento da aplicação da norma, verificar qual o melhor mecanismo para alcançar o pretendido pelo legislador. Se vão ser utilizados recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou recursos próprios, essa é uma decisão administrativa, que não deve ser restringida pelo legislador, porque, ademais, depende de uma política federal, a que se vincula o referido Fundo. Por isso, propomos seja dada nova redação ao art. 1º do projeto.

O art. 5º que se pretende incluir na Lei nº 10.379, de 1991, visa a obrigar as repartições públicas a afixarem cópia da lei em local visível. Trata-se de uma estratégia eventualmente adotada pelo legislador para assegurar efetividade à lei, na medida em que amplia o conhecimento sobre a norma por parte dos eventuais interessados. Não se pode deixar de observar que dispositivos desta ordem configuram um paradoxo no sistema normativo: são introduzidos porque o legislador receia que a lei não venha a ser cumprida pelos órgãos públicos; mas como garantir que o dispositivo que determina a afixação de cópia da lei será cumprido? Ademais, um dos motivos pelos quais a população desconhece muitas normas jurídicas é o excesso de leis em vigor, em decorrência de um fenômeno contemporâneo conhecido como ‘inflação legislativa’, cuja responsabilidade é, em grande parte, dos próprios legisladores. Estendida norma similar a todos os diplomas legais que regulam a administração pública, porque todos devem ser igualmente conhecidos pelos administrados, não haveria espaço físico para a afixação de cópias de tantas leis. Eis a razão pela qual excluímos de nosso substitutivo o referido dispositivo, reconhecendo que, apesar das considerações apresentadas, poderá a Comissão de mérito indicar a sua inclusão, por entender ser de grande relevância”.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 505/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado, como meio de comunicação objetivo, e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais - Libras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º - (...) Parágrafo único - O Estado qualificará servidores públicos estaduais para o atendimento ao disposto no ‘caput’ deste artigo.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 509/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.776/2007, dispõe sobre os requisitos para contratação de leiloeiros que atuem em processos licitatórios realizados pelo governo do Estado.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Cumprido assinalar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve mudança constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, somos levados a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica utilizada na ocasião:

“O Projeto de Lei nº 1.776/2007 tem o propósito de estabelecer requisitos para a contratação de leiloeiro oficial, pelo poder público, para a realização dos procedimentos licitatórios na modalidade de leilão. Para tanto, a proposição enumera as condições para o exercício da profissão de leiloeiro, dispõe sobre a realização do certame e a inscrição desse profissional na Junta Comercial, os



documentos a serem editados pelo leiloeiro, a taxa de comissão que lhe é devida e as obrigações gerais do poder público, a par de outras disposições.

Ao cotejar o projeto com o Decreto Federal nº 21.981, de 1932, que regula a profissão de leiloeiro no território da República, verifica-se que a grande maioria dos dispositivos da proposição em comento reproduz preceitos daquele diploma normativo, sem trazer inovações ao ordenamento jurídico estadual. Além disso, ao estabelecer requisitos e condições para o exercício da profissão de leiloeiro, o projeto afronta, de forma inequívoca, o art. 22, XVI, da Constituição da República, segundo o qual ‘compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões’.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o projeto contém normas sobre leilão, que é uma modalidade de licitação utilizável para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou, ainda, para a venda de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou dação em pagamento, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais de licitação e contratação. O tema atinente a licitação, em qualquer de suas modalidades, pode ser objeto de disciplina jurídica por todos os entes da Federação, o que significa dizer que o Estado pode editar normas específicas sobre o processo licitatório, desde que observadas as diretrizes da citada lei federal. Entretanto, no afã de fixar requisitos para a contratação de leiloeiro pelo Estado, a proposição estabelece normas sobre as condições para o exercício da profissão de leiloeiro e, nesse particular, afronta a ordem constitucional vigente e invade o domínio legislativo reservado à União.

Esclareça-se que o simples fato de o assunto ser tratado em decreto federal, e não em lei formal aprovada pelo Congresso Nacional, não altera o entendimento sobre a questão nem transfere a competência para o Estado. O mencionado decreto foi editado sob a égide da Constituição de 1891, que não exigia lei para o tratamento da matéria, razão pela qual muitos diplomas normativos foram confeccionados mediante ato do Presidente da República, sem submeter-se ao crivo do Poder Legislativo. Atualmente, a Carta Política de 1988 exige lei para regular a matéria, mas esta deve ser da alçada federal, e não dos demais entes federados.

Por outro lado, se a administração pública necessita de servidores para o desempenho de determinadas atribuições, seja de leiloeiro, seja de outra atividade, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, o edital é que deverá estabelecer os critérios e requisitos específicos para a admissão de tais agentes. Nesse caso, o legislador prevê apenas os parâmetros gerais, cabendo ao edital entrar nas minúcias e nos pormenores inerentes ao processo de seleção, pois ele é a lei interna do certame e vincula tanto a administração quanto os candidatos inscritos. Nessa linha de raciocínio, é a entidade pública interessada em realizar o certame que editará o respectivo edital, contendo as normas que melhor lhe convierem, segundo critérios de conveniência e oportunidade, respeitadas as diretrizes legais”.

Verifica-se, portanto, que a proposição em exame contém incorrigível vício jurídico, fato que inviabiliza sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 509/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 510/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.741/2007, autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para reprogramar máquinas de loteria instantânea eletrônica apreendidas e destiná-las para uso educacional.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende autorizar o Poder Executivo a firmar convênios para reprogramar máquinas de loteria instantânea eletrônica apreendidas e destiná-las para uso educacional. Relata o autor da proposição que programas desenvolvidos no âmbito de Municípios de outros Estados têm logrado êxito ao reprogramar tais equipamentos, vulgarmente conhecidos como máquinas caça-níqueis, para utilização de alunos de escolas públicas, o que tem reduzido o déficit de equipamentos nessas instituições.

Não há que discutir o mérito da proposta que dá aos referidos equipamentos uma destinação educacional, todavia o projeto padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade. Como não houve mudança no ordenamento jurídico que justificasse um novo entendimento sobre a matéria, ratificamos o parecer exarado por esta Comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 1.741/2007, na legislatura passada, cujos termos transcrevemos a seguir:

“Conforme já foi salientado reiteradas vezes por esta Comissão, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Executivo a firmar convênio, uma vez que a celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último. A esse respeito, dispõe a Carta mineira, no art. 90, XVI, que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

Por ser oportuno, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, publicada no ‘Diário da Justiça’ de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembleia Legislativa ‘autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que,



por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias subsequentes à sua celebração’.

Ademais, é importante ressaltar que a atividade de exploração de caça-níqueis tem suscitado intensas disputas judiciais, com decisões tanto pela apreensão dessas máquinas quanto por sua liberação. Ao se manifestar sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.060/GO-Goiás, publicada no ‘Diário da Justiça’ de 1º/6/2007, decidiu pela cassação das liminares autorizativas do funcionamento desses equipamentos, pronunciando-se, pois, pela ilicitude da atividade.

Após várias decisões, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 2, de 2007, cujo teor é o seguinte: ‘É inconstitucional a lei ou o ato normativo estadual que disponha sobre loterias e jogos de bingo’. Essa súmula, que depende da aprovação de dois terços dos membros do Tribunal, tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal), nos termos do ‘caput’ do art. 103-A da Constituição da República, introduzido pela Emenda à Constituição nº 45, de 2004.

O art. 50, combinado com o art. 51, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 - Lei das Contravenções Penais -, tipifica a exploração de jogos de azar como contravenção penal. Eis a íntegra dos referidos dispositivos:

‘Art. 50 – Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena-prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

(...)

§ 3º – Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

(...)

Art. 51 – Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:’.

Destaque-se, por ser oportuno, que um dos efeitos da condenação penal é a perda em favor da União de instrumentos do crime que consistam em coisas cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Tal norma está prevista no art. 91 do Código Penal, Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7/12/40. A Lei de Contravenções Penais não prevê norma para a destinação dos bens apreendidos em virtude de sentença condenatória, mas estabelece, em seu art. 1º, que se aplicam às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a lei não dispuser de modo diverso.

Assim, pode-se constatar que a destinação de bens apreendidos é tema afeto ao campo do direito penal, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal. Também no que tange à competência para legislar sobre sistema de consórcios e sorteios, cumpre invocar o disposto no art. 22, inciso XX, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre a matéria. Aos Estados membros compete, tão somente, a exploração dessas atividades, mas não o seu disciplinamento jurídico”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 510/2011.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 5/4/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado João Leite notificando que estará ausente do País no período de 6 a 11/4/2011 para participar de eventos da comunidade brasileira nos Estados Unidos. (- Ciente. Publique-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/4/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bruno Siqueira

exonerando Thiago Ribas da Silva do cargo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Thiago Ribas da Silva para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Perrella

exonerando José Maria Queiroz Fialho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

nomeando José Maria Queiroz Fialho para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Ruth Dutra Miranda para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.



Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Eduardo de Souza Veloso do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Guilherme Macêdo de Almeida Leite do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Eduardo de Souza Veloso para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Maria Luiza Nonato Martins para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Winston Leonardo Neves Júnior para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.